



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 11 a 17 de setembro de 2011 * nº 1287 * Pág. 001/26

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 038/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 684, (Autógrafo nº 519/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que “**Dispõe Sobre a Política Municipal de Implementação de Áreas de Revitalização Econômica no Município de João Pessoa**”, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, contrariedade ao interesse público, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

A Proposta apresentada apesar de sua relevância, dá margem a má-interpretação no sentido que a opinião pública pode entender que está havendo uma transferência de responsabilidade com relação alguns serviços públicos, bem como um repasse dos espaços urbanos públicos para o domínio particular. Por isso, o PL tem que ser visto com ponderação, por ser contrário ao interesse público.

Importante observar que o conceito de interesse público não se constrói a partir da identidade do seu titular. Nem todo interesse manifestado pela Administração Pública é interesse público. Afinal, não se trata de um princípio da supremacia do interesse do Estado, pois tal redução conduziria a impossibilidade de utilizá-lo como instrumento de controle da atuação administrativa.

Por outro lado, o interesse público não se confunde com interesses meramente privados. Não é o interesse pessoal do agente público que deve determinar o conteúdo da decisão administrativa.

O interesse público é uma forma específica, qualificada, de manifestação dos interesses pessoais: “a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade”.

Portanto, sancionar o presente projeto seria trazer à tona problemas gerados pela falta de clareza e especificação à população.

Sendo assim, por questões de ordem prática vejo-me compelido a vetar o projeto.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


José Luciano Agra de Oliveira
Prefeito

MENSAGEM Nº 039/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 689, (Autógrafo nº 520/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que “**Institui o Código Municipal de Defesa do Contribuinte e dá Outras Providências**”, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

A Proposta apresentada apesar de sua importância, não merece acolhida por questões de ordem, por ferir o disposto no Art 146 da Constituição Federal. Trata-se de matéria tributária, e apesar da competência legislativa para suplementar, importa observar que o assunto deve ser proposto por Lei complementar.

Com efeito o vício da proposta é evidente, porquanto a matéria deve ser tratada em sede de lei complementar e não lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade formal (não observância dos procedimentos formalmente previstos na CF para o ato normativo).

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


José Luciano Agra de Oliveira
Prefeito

MENSAGEM Nº 040/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 704/2011, (Autógrafo nº 551/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que “**Obriga as Instituições Bancárias a Disponibilizarem em Seus Terminais Eletrônicos Cédulas de R\$ 2,00 (Dois Reais) e R\$ 5,00 (Cinco Reais) Para Pagamento a Seus Clientes.**” pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Vejo-me compelido a negar assentimento à medida, sob o fundamento de irremissível inconstitucionalidade. De início, observo que os caixas eletrônicos e caixas automáticos representam a extensão da prestação dos serviços bancários, de modo que as regras relativas ao seu funcionamento são de competência legislativa da União. A matéria é objeto de questionamento na ADI nº 3155, com parecer favorável da Procuradoria Geral da República à declaração de inconstitucionalidade da Lei Paulista nº 10.883, de 20 de setembro de 2001, de teor análogo, na qual se sustenta que a norma estadual, (no caso em tela municipal), ao estabelecer regras para o funcionamento de "caixas eletrônicos", "intervém no exercício da atividade financeira, porque essas unidades nada mais são que postos de prestação de serviços bancários, que são privativos de entidades dessa natureza, e cujo funcionamento depende de autorização do governo federal. Invade, destarte, seara de competência da União Federal, porque o exercício da atividade bancária é matéria de inegável natureza mercantil e própria das entidades que integram o sistema financeiro nacional. Infringe, portanto, o artigo 22, I, da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre direito comercial e cujo exercício constitui atribuição própria do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, artigo 48, XIII)".

Assim, o Projeto de Lei apreciado está contaminado por vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa ou competência por desrespeitar as regras de iniciativa do processo legislativo.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



Prof.º

MENSAGEM Nº 041/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 556/2011, (Autógrafo nº 561/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Dispõe Sobre a Obrigação das Empresas Permissionárias de Serviços de Transporte Coletivo de Disponibilizar, Nas Sedes, Postos de Vacinação para Todos os Operadores, em Caso de Epidemia**", pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* é contrário ao interesse público além de encontrar-se eivado de inconstitucionalidade.

É notório que a Secretaria de Saúde do Município, zela pela imunização em massa em casos de epidemia, o que acontece em diversos locais principalmente onde exista aglomeração de pessoas, e em órgãos públicos. Determinar que exista "Postos de Saúde" em determinado local fere o dispositivo constitucional do Art 5º que dispõe sobre o direito de igualdade de tratamento.

Em tempos, além do tratamento diferenciado a esses profissionais, o teor também não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à criação de despesas não previstas.

Logo, o texto do Projeto de Lei ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I da Lei Orgânica.

Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Finalmente, sancionar essa Lei seria até redundância, haja visto já existir no município em plena execução e eficiência os cuidados com a imunização da população, o que dispensa criar um posto de atendimento fixo em determinado local, gerando assim uma despesa não prevista.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



Prof.º

MENSAGEM Nº 042/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 559/2010, (Autógrafo nº 562/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Define Critérios Para Nomeação E Exercícios Dos Cargos De Secretários Do Município De João Pessoa E Dá Outras Providências**", pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - **José Luciano Agra de Oliveira**

Secretário de Gestão Governamental Articulação Política - **Carlos Marques Dunga Junior**

Secretário de Administração - **Laura Maria de Farias Barbosa**

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - **Romildo Lourenço da Silva**
Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Assistente de Comunicação - **Manuella Amaral Leone**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**
Chefe da Unidade de Atos - **Eli Coutinho**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Governo e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

RAZÕES DO VETO

O presente projeto tem como pretensão definir critérios para nomeação e exercícios dos cargos de Secretário do município.

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto não me concedeu a oportunidade de acolhê-lo com a sanção.

O que me motivou a vetá-lo de forma integral não se pauta em seu mérito e sim no fato de abordar temática relativa a órgãos na estrutura da administração, cuja competência para iniciar o processo legislativo a respeito, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", outorgou privativamente ao Poder Executivo, o que também encontra amparo legal na Lei Orgânica do Município, no art. 30, II e III:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual."

Portanto, como se constata, o aludido PL apresenta vício de iniciativa formal a macular todo o seu conteúdo, padecendo de inconstitucionalidade por violar regra de reserva legislativa constante no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República, aplicável ao Poder Executivo em qualquer nível de governo de acordo com o princípio da simetria, que serve para resguardar o Poder Executivo de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de qualificar, organizar e escolher sua equipe de trabalho para prestar o serviço público. Todavia, mesmo o PL estando evadido de inconstitucionalidade.

A respeito do assunto vejamos a opinião dos nossos Tribunais Pátrios:

Assevera a jurisprudência sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado".
STF-Pleno- Adin nº 1.391-2/SP- Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28.11.1997, p. 62.216."

Dentro deste contexto, toma-se claro que o desrespeito a um desses princípios representa agressão a todo o sistema jurídico que encontra neles o seu referencial maior, outras não sendo as lições de nossa melhor doutrina, como se vê:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se a estrutura neles esforçada. (Celso Antônio Bandeira de Mello citado por Roque Antônio Carrazza, em **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 2º ed. Revista dos Tribunais, 1991, p. 30) "

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


Rogério Luciano Agra de Oliveira
Prefeito

MENSAGEM Nº 043/11
De 15 de setembro de 2011

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 688/2011, (Autógrafo nº 563/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **"Cria o Programa de Integração Deficiente Físico Empresa e Dá Outras Providências"**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

Não obstante o nobre objetivo perflhado pelo legislador, é imperioso reconhecer que o mesmo padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade irremissíveis, no que pertine à instituição de **incentivo fiscal** relativo ao ISS.

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* afronta o disposto no art. 61, § 1º -alínea b da Constituição Federal, além do inciso I do art. 33 da Lei Orgânica do Município, e fere as normas contidas no art. 14, incisos I e II & 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

O Projeto não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência aos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, colidindo com o disposto no art.14 incisos I e II, & 1º da Lei Complementar nº 101/2000, que entende ser isenção de imposto uma renúncia de receita, só permitida quando venha acompanhado com estimativa do impacto orçamento-financeiro vigente e nos dois anos seguintes.

"Art 14 Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Logo, o texto do Projeto de Lei ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I da Lei Orgânica.

"Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Importante também frisar o disposto no art. 30, III, da Lei Orgânica Municipal, que, em simetria com a disposição do art. 61, §1º, II, b da Constituição Federal, estabelece a iniciativa exclusiva do Prefeito para Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, há inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição - também chamada de vício de iniciativa ou de competência, de vez que a iniciativa legislativa prevista restou desrespeitada. Chega-se a tal conclusão pela análise da Lei Orgânica Municipal, que em seu art.30 assim dispõe:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"

Tal norma, observando o Princípio da Simetria, reproduz as determinações do art. 61, §1º, inciso II, alínea b da Constituição Federal, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor legislação disciplinando matéria orçamentária. Se a ordem constitucional estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para projetos de lei que tratem de matéria orçamentária, o Poder Legislativo não pode usurpar tal atribuição, sob pena de caracterização

Além desse vale salientar que o art. 13 da Lei Municipal nº 7.170/92, já garante a isenção das taxas de localização e funcionamento e do Imposto sobre serviços aos micro-empresários portadores de deficiência ou maiores de 60 anos, de qualquer ramo, cujo faturamento não ultrapasse 5.000 UFIR.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Ademais o teor do Art 7º determina prazo para que o Executivo regulamente a Lei, o que é vedado. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei. *"não pode o Poder legislativo assinar prazo para que outro poder exerça prerrogativa que lhe é própria". (ADI 546-DF (DJU de 14/04/2000), ADI 2.393-AI, rel Min. Sydney Sanches. 13/02/2003.*

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


Rogério Luciano Agra de Oliveira
Prefeito

MENSAGEM Nº 044/11

João Pessoa-PB, 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 691/2011, (Autógrafo nº 564/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Institui como Patrimônio Histórico Paisagístico e Cultural, O Farol do Cabo Branco Situado no Lado Sul do Município de João Pessoa e Dá Outras Providências**", por considerar inconstitucional, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

A matéria tratada no referido projeto de lei resta desnecessária em virtude de já existir em andamento um processo de tombamento do parque cabo branco, que envolve inclusive o farol de cabo branco pelo IPHAN- Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional. Já foi requerido o tombamento do parque cabo branco, e este processo de tombamento do parque está em tramitação. Vale salientar também que apenas o farol não tem história suficiente para ser requerido o tombamento, dessa forma o referido tombamento será do parque cabo branco.

Portanto, o objetivo pretendido pelo mencionado Projeto de Lei já encontra-se tratada, sendo redundante a sua implantação.

Diante do exposto, estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de João Pessoa.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 045/11

De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 694/2011, (Autógrafo nº 565/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Dispõe Sobre a Política Municipal de Qualidade Total dos Serviços Públicos do Município de João Pessoa**", pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em que questão visa por em prática o princípio da eficiência na Administração Pública Municipal através da implantação da "**Política de Qualidade Total aos Serviços Públicos**", no entanto, apesar da excelente intenção do nobre vereador, o PL apresentado esbarra em vício de iniciativa, mais especificamente no art. 4º, inciso I, ao pretender criar a Coordenação de Política Municipal de Qualidade Total dos Serviços Públicos.

Observa-se que, é cediço ao teor do art. 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições da Administração Direta do Município.

"Art 30- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Neste sentido, o presente PL fere a regra de repartição de competência, não obedecendo ao devido processo legislativo.

Ademais, o art 5º do mesmo PL também apresenta vício, por estipular prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da "Política Municipal de Qualidade Total", o que não é permitido por representar interferência do Legislativo no Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes o art. 2º da CF/88.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 046/11

De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 698/2011, (Autógrafo nº 566/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Determina a Cassação de Alvarás de Funcionamento de Casas de Diversões, Boates, Casas de Show, Hotéis, Motéis, Bares, Restaurantes e Estabelecimentos Congêneros que Permitirem a Prática ou Fizerem Apologia, Incentivo, Mediação ou Favorecimento à Pedofilia no Município de João Pessoa**", pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Muito embora o projeto de lei em questão trate de assunto de grande importância, sendo matéria legislativa pertencente a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o mesmo cria serviço e gera despesas.

Não pode, ingressar no ordenamento jurídico, por invadir competência privativa do Prefeito Municipal de legislar sobre: a organização, estruturação, criação de cargos, funções, atribuições dos órgãos da Administração Direta Municipal, ferindo o que dispõe o art. 30, II, III, IV da Lei Orgânica do Município. A proposta também gera despesa em virtude da criação e implantação de equipe para fiscalização, sem contudo, prever dotação orçamentária específica e nem está incluído na Lei Orçamentária Anual do Município o que é terminantemente proibido pelo art. 167, inciso I da CF/88, que deve ser observado em nome do devido processo legislativo. Eis as razões que recomendamos o veto total.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 047/11
De 21 de setembro de 2011

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 763/2011, (Autógrafo nº 568/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Impressão nas Notificações de Multa de Trânsito Aplicadas Pelo Município, Sobre o Direito do Cidadão Constante no Código Nacional de Trânsito Brasileiro, na Forma Que Menciona**", pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Porém, o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, por estar eivado de inconstitucionalidade, conforme razões apresentadas a seguir:

A Constituição Federal no inciso XI, do art. 22, e seu parágrafo único, assim dispõem:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...
XI - trânsito e transporte;
...

Parágrafo único.

Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Ora, verifica-se claramente que a competência para legislar sobre a matéria é de competência exclusiva da União, que poderá, através de Lei Complementar, autorizar os Estados a legislar sobre o tema. Ressalte-se que tal possibilidade de legislar sobre o tema não foi estendida aos Municípios". Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto não me concedeu a oportunidade de acolhê-lo com a sanção.

Além disso, o Código Nacional de Trânsito não respalda aos municípios e nem a União essa atribuição. Essa competência é dada apenas aos Estados e Distrito Federal conforme prescreve o art. 22.

Não pode o Município portanto determinar a implantação ou modificação de materiais confeccionados pelo órgão.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 048/11
De 15 de setembro de 2011

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 787/2011, (Autógrafo nº 570/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Dispõe Sobre o Atendimento Multidisciplinar Nas Creches e escolas Públicas Municipais, Às Crianças Portadoras de Necessidades Especiais**," pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A proposição deste projeto está fundamentada em uma concepção de escola e de educação que, em muitos pontos, se coaduna com a defendida e praticada pela atual administração municipal.

Embora se possa reconhecer os nobres propósitos que ensejaram a medida aprovada por esse Parlamento, a negativa de sanção ora aposta justifica-se por razões de ordem constitucional, bem como pela inviabilidade da sua execução que a seguir passo a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Verifica-se a inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição também chamada de vício de iniciativa ou de competência, vez que a iniciativa legislativa prevista restou desrespeitada, o que é claro no art. 30 da Lei Orgânica do Município, amparada pelo art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Chega-se a tal conclusão pela análise da Constituição Federal que em seu art. 61, § 1º, inciso II, que é taxativa ao atribuir privativamente ao Chefe do Poder Executivo a competência para legislar sobre matéria que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e Órgãos da administração pública. A Constituição considera estar na órbita exclusiva do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo a respeito do assunto.

Assevera a jurisprudência sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."
STF-Pleno- Adin Pnº 1.391-2/SP- Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 28.11.1997, p. 62.216.

Sancionar o presente projeto acabaria por aumentar sobremaneira as despesas do Município, contrariando o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que declara não admitir aumento na despesa prevista, o que torna inviável sua realização.

"Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Ademais, prescreve o caput do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres do Município.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

- (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- (II) e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo fato de o projeto não guardar correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência aos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, e pela inviabilidade do processo não pode tal proposição receber a sanção do chefe do Poder Executivo. Por estas razões, adoto a dura medida do veto total, contando com a compreensão e imprescindível aquiescência de Vossas Excelências.



JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM N° 049/11

Em 15 de dezembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, Lei nº 803/2010, (Autógrafo nº 571/2010), de iniciativa deste Poder Legislativo que “**Dispõe Sobre Instalação de Assentos nos Terminais de Coletivo Urbano, Destinados a Pessoas Idosas, Gestantes e Portadores de Deficiência Física.**” por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

A presente propositura visa instalar assentos nos terminais de coletivo urbano, destinados a pessoas idosas, gestantes e portadores de deficiência física.

Todavia, já contamos com a Lei Municipal nº 11.790/2009, em plena vigência que trata de assunto similar. Então, mesmo que pese o importante interesse social do parlamentar em defesa dos direitos, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade por não indicar a fonte de custeio correspondente a cobrir as despesas para implantação de um serviço dessa natureza, desrespeitando o princípio da legalidade orçamentária, ao teor do que prescreve o art. 16 e seus incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2000), senão vejamos:

“**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:
I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Dessa forma, para a correta e regular utilização das receitas públicas o custeio da despesa com a realização de determinado projeto e/ou programa tem que, obrigatoriamente, indicar a dotação orçamentária específica e suficiente, sob pena de infringir o princípio da legalidade orçamentária, nos termos dos arts. 165, § 1º e 167 da CF/88. O que não ocorreu com o projeto de lei sub-análise.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM N° 050/11

De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 804/2011, (Autógrafo nº 572/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que “**Dispõe Sobre a Divulgação da Advertência “ Se Dirigir Não Beba”, na Forma e Nos Locais que Especifica e Dá Outras Providências**”, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade e contrariedade ao interesse público, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a preocupação do legislador, a proposta não merece acolhida por razões de contrariedade ao interesse público.

Já existe a Lei Federal nº 11.705/2008, chamada Lei Seca. Embora seja possível o Município suplementar uma Lei Federal, no caso em tela isso mostra-se desnecessário. Mais que evidenciado estar que o “slogan” SE DIRIGIR NÃO BEBA já é bastante divulgado pela imprensa nacional e local.

Sancionar essa Lei seria um ato de redundância apesar da importância da matéria.

Outro aspecto é que o texto do Projeto de Lei ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I da Lei Orgânica.

Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Esta, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é a razão que tenho para justificar o **VETO TOTAL** ao dispositivo mencionado neste documento, a qual estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM N° 051/11

De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 805/2011, (Autógrafo nº 573/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que “**Institui no Município de João Pessoa a Política de Combate a Obesidade e Dá Outras Providências**”, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pesem os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

Como já sustentado em mensagens de veto a projetos de teor análogo, existem normas constitucionais e infraconstitucionais que devem ser rigorosamente observadas em relação ao tema. A saúde consta como direito social expressamente consignado na Constituição Federal e por sua relevância o Constituinte de 1988 cuidou de dispor sobre as ações e serviços do Poder Público na matéria, organizando-os em sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, da qual participam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (artigo 6º, 196 e seguintes).

Considerando, ainda, que a distribuição de recursos para o financiamento do SUS é feita de acordo com as atribuições previstas para cada qual de seus integrantes, não é possível, sem quebra da coerência do sistema, impor a um só de seus gestores, a execução ou o custeio de ações que não lhe incumbem, ao menos de forma isolada.

Tal assimetria é agravada pelo dispositivo financeiro do projeto ora impugnado (artigo 4º), ao determinar que as despesas correrão à conta da dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário. De fato. Sobre não poder contar, com a contrapartida financeira, a propositura cria despesas novas, sem a indicação específica das receitas para cobri-las, o que também inviabiliza a sanção.

Além do aspecto sistêmico, a criação do Programa na forma preconizada no projeto, implica atribuição de encargos a órgãos que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo. Como tenho enfatizado em relação ao assunto, a proposta apresenta vício de iniciativa, a teor do que prescreve a ordem constitucional no sentido de ser privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para dispor sobre a criação, organização e funcionamento de órgãos da Administração Pública.

Anote-se que as regras pertinentes à distribuição de competências, por substantivarem o princípio da separação dos poderes, são de observância obrigatória por parte dos Estados-membros, como se colhe de pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs: 3.167, de 6/09/2007; 872, de 20/09/2002 e 774, de 26/02/1999).

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOÃO LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 052/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 807/2011, (Autógrafo nº 574/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da afixação das Informações em Braille nas Gôndolas dos Supermercados Localizados no Município de João Pessoa”**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* é contrário ao interesse público além de encontrar-se evado de inconstitucionalidade.

Observa-se que no aspecto instrumental, de exequibilidade da Lei que ora se propõe, há inconstitucionalidade, uma vez que o **art. 2º** do projeto é norma caracteristicamente regulamentadora da lei, regulamentação esta que é da competência do Poder Executivo. Ora, só pode regulamentar aquele que será o executor da lei. Tanto é assim, que o próprio legislador, no **art. 3º** de sua proposição, determina que o Poder Executivo regulamente a legislação ora proposta, o que também eiva de inconstitucionalidade a proposição, pois trata-se de norma de caráter **determinativo para o Chefe do Poder Executivo**, sendo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradamente que tal determinação constitui ingerência indevida nas atividades privativas daquele Poder.

Além disto, ao se estabelecer no **art. 3º** do projeto em tela, que o Executivo deve baixar normas regulamentares necessárias ao cumprimento do pretendido, violou expressamente o **Art. 30, IV** da Lei Orgânica do Município, que prevê como de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

“Art. 30- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Ora, não há dúvidas de que fiscalizar todos os supermercados localizados no Município teria como consequência lógica a **criação de novas atribuições para a Administração Pública, uma vez que a viabilização da proposta demandaria a contratação de pessoal e a criação de infra-estrutura suficiente para a fiscalização da norma.**

Trata-se, portanto, de investimentos específicos que certamente acarretariam inclusive aumento de despesa. Note-se que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação do **art. 33, I** da Lei Orgânica, além de ferir o **art. 16** da Lei Complementar nº 101, de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOÃO LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 053/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 808/2011, (Autógrafo nº 575/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Obriga a Manutenção de Ambulância nos Locais de Realização de Provas para Vestibular, Seleção, Concursos e Demais Eventos Similares”**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não restando alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em questão visa obrigar a manutenção de ambulâncias em determinados locais de realização de provas. Apesar da excelente intenção do nobre vereador, o PL apresentado vai de encontro ao princípio da eficiência, uma vez que o Poder Público já disponibiliza essa forma de atendimento à população de diversas outras maneiras.

O SAMU é um dos exemplos mais contundentes dessa disponibilização, uma vez que a sociedade pode utilizá-lo a qualquer momento, sendo sua prestação atendida de imediato, não necessitando, por conseguinte, a sua exclusiva disponibilidade em eventos de tal magnitude, pois, assim, estaria se infringindo o princípio da eficiência, resguardado pela Constituição Federal de 1988, o qual assegura que a Administração Pública deve agir com os meios que a dispõem da forma mais satisfatória, eficiente possível para a população.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOÃO LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 054/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 809/2011, (Autógrafo nº 576/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Dispõe Sobre o Fornecimento de Bloqueador Solar as Pessoas Carentes Vítimas de Queimaduras, Portadoras de Lúpus Eritematoso, Câncer de Pele, Vitilgo e Albinismo”**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* afronta o disposto no art. 14, incisos I e II & 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

O Projeto não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I da Lei Orgânica.

Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 055/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 826/2011, (Autógrafo nº 579/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Institui o Programa Doador do Amanhã no Município de João Pessoa e Dá Outras Providências**", pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Já existe no ordenamento jurídico várias Leis tocantes a matéria a exemplo das Lei 10.455/2005.

Sancionar mais uma lei com teor idêntico é redundante, o que só vem aumentar a quantidade de leis já existentes.

Também estabelece os objetivos do programa e as medidas para sua implantação, o que implicará capacitação de servidores para ministrarem palestras, o que também se torna inviável, pois será necessário firmar convênios e parcerias para obtenção de suporte técnico, financeiro e operacional.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Município, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do município, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Essa decisão requer medidas reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração.

Sob outro ângulo, cumpre observar que a propositura implica despesas novas, não previstas no orçamento vigente, o que fere a Lei de responsabilidade Fiscal.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 056/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 844/2011, (Autógrafo nº 580/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Dispõe Sobre as Instalações Esportivas Pertencentes ao Município de João Pessoa a Serem Adaptadas Para Uso Dos Portadores de Necessidades Especiais**", pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* afronta o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei provocaria um aumento de despesa o que infringe a norma acima mencionada.

Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 057/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 850/2011, (Autógrafo nº 582/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais no Âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa e Dá Outras Providências**", pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do legislador, vejo-me injungido a negar sanção ao projeto, em face das razões a seguir enunciadas.

A medida objetivada na propositura caracteriza-se como típica atividade administrativa que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O Projeto trata, em seus aspectos essenciais, de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à criação, organização e funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere no campo da competência privativa do Executivo para exercer a direção superior da administração municipal, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, letra “e”, reserva ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito que seu exercício poderá se efetivar por meio de decreto (art. 84, VI, da C.F). Se necessária a edição de lei, a iniciativa privativa mantém-se preservada.

Com relação a essa matéria o Supremo Tribunal Federal já firmou posição no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). A implantação de serviços nos moldes preconizados na proposição configura tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve na órbita de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal) seja por meio da prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida.

A apontada inconstitucionalidade vicia a proposta por inteiro, pois em face dos vícios que maculam a proposição na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



Assinatura de José Luciano Aguiar de Oliveira, Vereador.

MENSAGEM Nº 058/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na íntegra, o Projeto de Lei nº 862/2011, (Autógrafo nº 583/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que “**Dispõe sobre a Proibição do Trânsito de Profissionais de Saúde em Horário de Expediente por Lugares Públicos Principalmente Bares, Restaurantes e Similares, Vestidos com o mesmo Jaleco Usado em Serviço e Portando Estetoscópio Inadequadamente**”, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

Não obstante o nobre objetivo perflhado pelo legislador é imperioso reconhecer que o mesmo padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade irremissíveis.

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato sub examine afronta o disposto no art. 5º, XV, da CF/1988.

O texto do Projeto de Lei ao impedir a livre locomoção de profissionais de saúde em alguns lugares públicos, só por estarem trajados com o mesmo uniforme de trabalho e portando equipamentos necessários ao exercício de seu labor, cria uma ilegalidade repelida pela Constituição da República. Ao sancionar essa lei, haveria clara afronta ao texto constitucional.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”

A medida, anota que o projeto aprovado faz a utilização de conceitos vagos e imprecisos, que carecem de maior rigor técnico, inviabilizando sua correta aplicação e fiscalização.

Sobre o assunto, destaca a Pasta que incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre outros alimentos e bebidas, cabendo ao Estado a coordenação e a execução, em caráter implementar, dessas ações e serviços de vigilância sanitária.

As ações de vigilância sanitária estão incluídas no campo do Sistema Único de Saúde - SUS, consoante dispõe a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Nesse contexto, está estabelecido que a vigilância sanitária compreende um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, assim como o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Ademais, o projeto não incluiu no rol os estudantes da área de saúde que utilizam a vestimenta, o que impediria a eficácia da execução da lei de forma eficaz, caso fosse sancionada.

Portanto, resta clara a ilegalidade do referido autógrafo, não podendo prosperar de forma nenhuma a sua aprovação.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



Assinatura de José Luciano Aguiar de Oliveira, Vereador.

MENSAGEM Nº 059/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 882/2011, (Autógrafo nº 585/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que “**Dispõe sobre a Colocação Obrigatória de Adesivos Educativos com o Texto ‘Não Jogue Lixo Pela Janela: Vamos Manter a Cidade Limpa’ no Espaço Interno de Todos os Ônibus Utilizados no Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros**”, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

Não obstante o nobre objetivo perflhado pelo legislador é imperioso reconhecer que o mesmo padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade irremissíveis.

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* afronta o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do Município.

O texto do Projeto de Lei ao criar despesa para o Poder Executivo trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei, haveria um aumento de despesa e se infringiria, por conseguinte, a norma acima mencionada.

'Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:***I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;***

Importante também frisar o disposto no art. 30, III, da Lei Orgânica Municipal, que, em simetria com a disposição do art. 61, §1º, II, b da Constituição Federal, estabelece a iniciativa exclusiva do Prefeito para Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, há inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição - também chamada de vício de iniciativa ou de competência, de vez que a iniciativa legislativa prevista restou desrespeitada. Chega-se a tal conclusão pela análise da Lei Orgânica Municipal, que em seu art.30 assim dispõe:

'Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;'

Tal norma, observando o Princípio da Simetria, reproduz as determinações do art. 61, §1º, inciso II, alínea b da Constituição Federal, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor legislação disciplinando matéria orçamentária. Se a ordem constitucional estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para projetos de lei que tratem de matéria orçamentária, o Poder Legislativo não pode usurpar tal atribuição, sob pena de caracterização

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



João Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

MENSAGEM Nº 060/11

De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 932/2011, (Autógrafo nº 606/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **"Dispõe Sobre Normas Preventivas ao Abandono Involuntário de Menores no Interior de Veículos nos Estacionamentos do Município de João Pessoa"**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* afronta o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do Município.

No tocante aos estacionamentos privados observa-se que qualquer dispositivo legal que venha impor determinações padece de flagrante inconstitucionalidade. É cristalino que a legislação municipal em análise adentra no campo contratual, de direito civil. Ou seja, é inconstitucional impedir ao contribuinte o exercício de suas atividades sob o pretexto de cobrança de tributos ou qualquer outra exação pública.

O Projeto não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei provocaria um aumento de despesa o que infringe a norma acima mencionada.

'Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:***I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;***

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



João Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

MENSAGEM Nº 061/11

De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 883/2011, (Autógrafo nº 586/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **"Autoriza o Poder Executivo Implantar a Semana de Estudo da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de João Pessoa nas Escolas da Rede Municipal no Âmbito do Município de João Pessoa"**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Ao examinar a Proposição do Projeto de Lei nº. 883/2011, que determina a inclusão na grade curricular do município 'a semana de estudo da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica', vejo-me compelido a negar-lhe sanção, embora reconheça o elevado propósito da iniciativa parlamentar.

A proposta obriga as escolas integrantes do sistema municipal a incluírem, em seu currículo, essa semana.

Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, competência que o ente da Federação exercitou com a edição da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de observância obrigatória pelo município.

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;"

Ora, dispõe a Lei Federal nº. 9.394, de 1996, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, mas com a obrigatória participação da comunidade, da escola e dos professores.

Cabe considerar, também que a proposta legislativa, cria despesa para o erário sem a correspondente fonte de custeio, contrariando, assim, o art. 33, I da Lei Orgânica do Município, amparado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Lei Orgânica do Município:

"Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e II-declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso).

Efetivamente, a competência para legislar a respeito cabe **privativamente** à UNIÃO, padecendo o autógrafo sob estudo de vício de iniciativa (CF, Art. 22, XXIV), fato esse suficiente para a aposição do presente veto, por inconstitucionalidade e vício de iniciativa do autógrafo.

Entretanto, cabe acrescer que a competência do Município prevista no **artigo 194, inciso I**, da Lei Orgânica do Município, é competência material, e dizer de execução, e não competência legislativa, posto que não é repetida no artigo 60, onde são especificadas as atribuições do Poder Executivo municipal.

Artigo 194 - O Poder Executivo, obedece às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esta Lei e da Constituições estadual e Federal, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal, em lei complementar, que regulamentará:

1 - o sistema municipal de educação;

Por tudo quanto neste expandido, não me seria lícito sancionar o projeto de lei ora vetado, notadamente estando evidenciada a falta de competência pois **"a sanção não supre a falta de iniciativa"**.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



Assinatura de José Luciano Aguiar de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.

MENSAGEM Nº 062/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 884/2011, (Autógrafo nº 587/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **"Cria o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo"**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Nos termos da propositura, o Programa de Envelhecimento Ativo, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos na Política Nacional, tem por objeto a criação e a execução de políticas públicas dirigidas à população idosa (60 anos ou mais), a fim de garantir o pleno exercício da cidadania, entendendo-se por envelhecimento ativo a otimização de oportunidades nas áreas de saúde, participação social, cultural, cívica e seguridade, para promoção da qualidade de vida no processo de envelhecimento, como política de Direitos Humanos voltada para a terceira idade, com as garantias que especifica.

Também estabelece os objetivos do programa e as medidas para sua implantação, o que implicará firmar convênios e parcerias para obtenção de suporte técnico, financeiro e operacional.

Em face desse conteúdo, não há como negar que o projeto versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Município, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do município, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras. A decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, II e VI, "a"; e Art 30 da Lei Orgânica), cabendo-lhe aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar programas de governo, nos moldes preconizados pela propositura.

Sob outro ângulo, cumpre observar que a propositura implica despesas novas, não previstas no orçamento vigente, o que fere a Lei de responsabilidade Fiscal.

Esta, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é a razão que tenho para justificar o **VETO TOTAL** ao dispositivo mencionado neste documento, a qual estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



Assinatura de José Luciano Aguiar de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.

MENSAGEM Nº 063/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 886/2011, (Autógrafo nº 588/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **"Institui a Semana da Boa Postura da Coluna Vertebral, nas Escolas Públicas do Município de João Pessoa"**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* afronta o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei provocaria um aumento de despesa o que infringe a norma acima mencionada.

"Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



Assinatura de José Luciano Aguiar de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.

MENSAGEM Nº 064/11
De 15 de setembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 847/2011, (Autógrafo nº 581/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **"Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Instalação de Saboneteira Líquida de Parede Contendo Solução Álcool Gel Anti-Séptico e Dá Outras Providências"**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade e contrariedade ao interesse público, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto já existe Órgão de Fiscalização (Vigilância Sanitária) que exerce o poder de polícia sobre os estabelecimentos comerciais e similares a fim de que os mesmos cumpram as exigências impostas pela legislação específica, o que tornaria, por conseguinte, inviável a criação de uma Lei que impusesse aos estabelecimentos a instalação de saboneteiras líquidas.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 065/11
De 15 de Setembro de 2011

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 724/2011, (Autógrafo nº 538/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Denomina de Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Inaura Leite Fontes”**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

A presente propositura visa denominar o nome de uma escola situada no Bairro José Américo, citada como “sem denominação”.

Ocorre que de acordo com informações da Secretaria de Educação do Município, a referida escola já tem nome desde a sua criação, através do Decreto nº 7217 de 22 de Junho de 2011, e tem como nome Escola Municipal de Ensino Fundamental Radegundis Feitosa Nunes, o que torna inviável e impossível acatar a presente proposta.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI Nº 12.103, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

ALTERA O ART. 4º E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 11.259, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007 – QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.259, de 10 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A Presidência do Conselho Municipal da Transparência Pública e Combate à Corrupção será exercida de forma alternada eleita entre os Representantes dos Órgãos Governamentais e Representantes da Sociedade Civil, para mandato de 02 (dois) anos, não podendo haver recondução e se reunirá uma vez por mês, e , extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias para o cumprimento de sua pauta”.

Art. 2º Acrescenta-se o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.259, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A vice-presidência será exercida por qualquer dos membros, escolhidos por seus pares, na primeira reunião do ano”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 30 de junho de 2011.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

PUBLICADA NO SEMANÁRIO Nº 1277, DE -3 A 9.7.2011
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

LEI Nº 12.108, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA RUA MARIZELIA PORTO BEZERRA, UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinado de Rua MARIZELIA PORTO BEZERRA, artéria pública desta cidade, localizada no Bairro do Cuiá, com início na Rua Ana da Silva Simão e término na Rua Adalgisa Carneiro Cavalcanti, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º. O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 08 de setembro de 2011.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.140, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

ACRESCENTA O ART. 3º, RENUMERANDO OS SUBSEQÜENTES À LEI MUNICIPAL Nº 11.880, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS FECAIS DE ANIMAIS CONDUZIDOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 3º e renombra os subseqüentes à Lei nº 11.880, de 11 de fevereiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I- designar o órgão competente para regulamentar e fiscalizar o cumprimento da presente lei;
 II- lançar campanhas educativas nos meios de comunicação e nas escolas do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof. João Luciano Aguiar de Oliveira

Autoria da Vereadora Eliza Virgínia

LEI Nº 12.156, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estacionamentos públicos, privados e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, no município de João Pessoa, deverão, ao recepcionar o veículo do consumidor:

I - emitir comprovante de entrega do veículo contendo, dentre outros:

- o preço da tarifa;
- a identificação do modelo e da placa do veículo;
- o prazo de tolerância;
- o horário de funcionamento do estabelecimento;
- o nome e o endereço da empresa responsável pelo serviço;
- o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e
- o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

II - fornecer recibo de pagamento e nota fiscal; e

III - manter seus relógios de controle de entrada e saída visíveis ao consumidor.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no "caput" do artigo 1º a fixação de placas indicativas que exonem ou atenuem qualquer responsabilidade destes em relação ao veículo ou aos objetos que dele fazem parte ou foram deixados em seu interior.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof. João Luciano Aguiar de Oliveira

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.157, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a afixar em local de fácil visualização, cartaz informativo com a seguinte frase:

**"MEDICAMENTOS PODEM CAUSAR EFEITOS INDESEJÁVEIS,
 EVITE AUTOMEDICAÇÃO:
 INFORME-SE COM SEU MÉDICO E O FARMACÊUTICO."**

Parágrafo Único. A inscrição de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita em letra de forma na cor vermelha, sobre fundo branco, em cartaz com tamanho mínimo de 50 cm de altura por 60 cm de largura.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o "caput" desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Caberá ao órgão competente do Executivo fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- notificação com prazo de 30 (trinta) dias para adequação ao disposto nesta Lei;
- cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades caso a irregularidade persista após a notificação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof. João Luciano Aguiar de Oliveira

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.158, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

INSTITUI NORMAS PARA PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE RECÉM NASCIDOS E CRIANÇAS INTERNADAS EM HOSPITAIS MUNICIPAIS E MATERNIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza o Executivo a implantar nos hospitais e maternidades da rede pública municipal, equipamentos de segurança que alertem sobre a saída de recém nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais responsáveis.

Art. 2º Os equipamentos de segurança referidos no artigo 1º, compõem-se de um sensor de alarme afixado em dispositivo a ser colocado no recém nascido ou na criança internada, cujo fecho só poderá ser aberto por pessoal autorizado.

Art. 3º Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades referidos, conterão dispositivos que acione o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

Art. 4º O equipamento de segurança aludido no artigo anterior, não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou à integridade física do recém nascido ou criança.

Art. 5º As autorizações de funcionamento dos hospitais e maternidades municipais somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof. João Luciano Aguiar de Oliveira

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.159, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

FICA CRIADO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA O PROGRAMA DE ESCLARECIMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCLEROSE MÚLTIPLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, na Rede Municipal de Saúde, o programa de esclarecimento e conscientização da Esclerose Múltipla.

Art. 2º Fica instituída a semana municipal de esclarecimento e conscientização à Esclerose Múltipla, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 30 de agosto, data em que se comemora o dia Mundial da conscientização da Esclerose Múltipla.

Parágrafo Único. A semana Municipal de Esclarecimento e conscientização à Esclerose Múltipla será incluída no calendário oficial do município.

Art. 3º A semana Municipal de Esclarecimento e Conscientização à Esclerose Múltipla terá por objetivo conscientizar a população do Município de João Pessoa, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os males provocados pela Esclerose Múltipla e formas de tratá-la.

Parágrafo Único. A semana Municipal de Esclarecimento e conscientização à Esclerose Múltipla será comemorada com destaque e amplamente divulgada, ficando o Poder Público Municipal, através das Secretarias Municipais competentes estabelecerem e organizarem calendários de atividades a serem desenvolvidas durante a semana ora instituída.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal poderá:

- I- promover palestras, conferências, campanhas e outras atividades que venham prover atendimento, exames, orientações, para esclarecimento dos casos e Esclerose Múltipla, assim promovendo a defesa dos direitos humanos e realizar campanha de conscientização com cartilhas e folders orientando e esclarecendo dúvidas sobre a doença.
- II- efetuar campanhas publicitárias institucionais junto aos meios de comunicação com o fim de divulgar a semana Municipal de Esclarecimento e conscientização à Esclerose Múltipla e suas atividades;
- III- efetuar junto às comunidades, faculdades e universidades palestras informativas sobre a patologia Esclerose Múltipla;
- IV- convidar pessoas com conhecimentos específicos em áreas relativas à questão da Esclerose Múltipla, para participar da definição dos procedimentos informativos, educativos e organizativos relativos à semana.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a buscar parcerias com a iniciativa privada que viabilizem a confecção de cartilhas, materiais e equipamentos voltados a informar a esclarecer a população sobre Esclerose Múltipla.

Art. 6º Aos portadores de Esclerose Múltipla é garantido o tratamento adequado, por meio do Sistema de Saúde Pública de João Pessoa.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa Municipal de Atendimento Diferenciado aos portadores de Esclerose Múltipla.

Art. 7º Para os efeitos desta lei, considera-se tratamento adequado o desenvolvimento de ações de saúde com o objetivo de minimizar danos e incapacidades para as pessoas portadoras de Esclerose Múltipla, entre estas:

- I- atendimento e acompanhamento em serviços hospitalares e ambulatoriais de neurologia, apoiada por especialidades médicas quando necessário;
- II- esclarecimento e orientação sobre procedimentos destinados a minimizar danos e incapacidades;
- III- tratamento medicamentoso para aliviar ou minimizar surtos remissão ou surtos progressivos, sob orientação e acompanhamento médio especializado;
- IV- distribuição de medicamentos mediante orientação e acompanhamento médico especializado;
- V- realização de exames laboratoriais, de apoio diagnóstico e periódicos, inclusive os de análise especializada do líquido cefalorraquiano - LCR - e ressonância magnética que permitam o diagnóstico precoce da patologia, o tratamento precoce e a melhora do prognóstico.
- VI- encaminhamento para atendimento em áreas de apoio devidamente programado, como fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, equoterapia e nutrição, quando disponíveis;

§ 1º As atividades de que trata este artigo serão desenvolvidas por instituições públicas próprias da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, instituições públicas conveniadas e instituições privadas contratadas pelo Sistema de Saúde e seu órgão especializado.

§ 2º Na distribuição gratuita de medicamentos, terá prioridade aquele portador de Esclerose Múltipla, atendido e acompanhado, pelos serviços públicos próprios da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, nos serviços públicos conveniados e nos serviços privados contratados pelo sistema de Saúde de João Pessoa.

Art. 8º Cabe a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, por intermédio de seu órgão especializado, indicar e, de acordo com as normas de Ministério da Saúde, estabelecer normas específicas para garantia do acesso das pessoas portadoras de Esclerose Múltipla aos serviços de Neurologia públicos e privados, respectivamente, conveniados e contratados pelo Sistema de Saúde do Município de João Pessoa.

Art. 9º Fica o Poder Executivo de João Pessoa autorizado a criar polos de referência, treinamento e atendimento especializado aos portadores de Esclerose Múltipla.

Art. 10. Os pólos de referência, treinamento e atendimento especializado, criados conforme o artigo anterior terão como finalidade dar todo apoio necessário ao portador da patologia, bem como:

- I- centralizar informações sobre disponibilidade de remédios, leitos em hospitais e demais informações relativas à doença, formando um banco de dados atualizado em tempo real;
- II- manter atualizado o cadastro dos portadores beneficiários do tratamento clínico e medicamentoso nos serviços públicos próprios, públicos conveniados e dos privados contratados de acordo com as normas do Sistema de Saúde do Município de João Pessoa.

Parágrafo Único. Os pólos criados conforme artigo 9º deverão conter com mecanismos adequados a manter com o Ministério da Saúde, Secretaria do Estado de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e demais instituições ligadas a sua área de atuação, uma rede de informações.

Art. 11. O Governo Municipal fica autorizado a celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e qualidade de vida dos portadores de Esclerose Múltipla, com órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como com universidades e órgãos não-governamentais, visando ao apoio e à solidariedade no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 12. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais ou de outra natureza, em lei própria, a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizem pesquisa e tratamento aos portadores de Esclerose Múltipla.

Art. 13. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a baixar as normas regulamentares ao presente projeto de Lei, no que couber.

Art. 14. As despesas decorrentes com execução desta Lei, correrão por conta de doações financeiras próprias, consignadas no orçamento Municipal e suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Assinatura manuscrita de Bruno Farias, Vereador, com o nome impresso 'Bruno Farias' e o cargo 'Vereador' abaixo.

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.160, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

INSTITUI NORMAS, PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA GERENCIAMENTO, COLETA, REUTILIZAÇÃO, RECICLAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os produtos descartados e resíduos tecnológicos deverão ser coletados, reutilizados, reciclados e receber tratamento final específico e ambientalmente adequado pelas empresas que fabricam, produzem, importam, distribuem e comercializam esses equipamentos ou seus componentes.

§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todas as empresas definidas no "caput" do artigo 1º gerenciar o resíduo eletro-eletrônico, tecnológico ou qualquer produto que contenha metal pesado e/ou substância tóxica, através de um sistema de coleta apropriado, reciclagem e depósito final adequado ambientalmente, independente da coleta de lixo doméstico, em consonância com a legislação ambiental vigente e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletro-eletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas de que trata o § 1º deste artigo, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§ 3º Os componentes e equipamentos eletro-eletrônicos danificados, refugados e sem condições de uso devem ser separados pelos fabricantes, produtores, importadores, distribuidores ou comerciantes do produto em plásticos, metais, vidros e por fim neutralizados e separados em lixo comum.

§ 4º Quando necessário os materiais devem ser limpos e/ou lavados e selecionados os equipamentos que não puderem ser reutilizados.

§ 5º Equipamentos e componentes eletro-eletrônicos que não puderem ser aproveitados pelas empresas referidas no "caput" e tiverem valor econômico devem ser armazenados em lotes e vendidos.

Art. 2º Serão considerados lixo tecnológico, para efeitos desta lei, aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletro-eletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial de serviços, que estão em desuso e sujeitos a tratamento adequado, cujo descarte inadequado possa vir a prejudicar a saúde da população ou poluir o meio ambiente, tais como:

- I- componentes de computadores e seus periféricos;
- II- televisores e monitores;
- III- baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletro-eletrônico que acumule energia;
- IV- produtos magnéticos;
- V- lâmpadas fluorescentes;
- VI- frascos de aerossóis em geral; e
- VII- aparelhos de celular.

§ 1º Os produtos de que versa este artigo deverão, após recolhimento, ser separados conforme sua natureza, acondicionados em recipientes adequados e enviados para reciclagem, quando possível ou para depósitos devidamente preparados para acolhimento do lixo tecnológico sem prejuízo da saúde da população e do meio ambiente.

§ 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes do produto tecnológico deverão disponibilizar recipientes de coleta desse tipo de bem, devidamente sinalizados, nos próprios locais de comercialização ou ainda de grande fluxo de pessoas, tais como hipermercados, supermercados, shopping centers, faculdades públicas ou privadas, órgãos públicos em geral, bancos, terminais de transportes coletivo, terminais rodoviários, aeroportos e grandes lojas de materiais de construção.

§ 3º Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local de alta visibilidade e conter mensagens que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 3º A responsabilidade pela destinação final do produto ou componente eletro - eletrônico é solidária e deverá ser adequada pelas empresas responsáveis de forma programada, ou seja:

- I- realizar diretamente o serviço ou contratar serviços especializados de desmontagem, reutilização e comercialização do material aproveitável;
- II- os equipamentos eletro-eletrônico exauridos terão seus componentes separados e comercializados em volumes, reciclados e reutilizados;
- III- poderão contratar ou estabelecer parcerias com cooperativas de reciclagem, ONGs ou coletivos para a coleta e reciclagem do lixo tecnológico; e
- IV- as empresas poderão fazer parcerias entre si para que seja dada a destinação final adequada ao lixo eletro-eletrônico.

Art. 4º Fica obrigatória a apresentação de Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos por parte das empresas definidas no "caput" desta lei, a ser avaliado e aprovado pelo órgão competente, observados os pontos definidos no artigo 3º e respeitando os seguintes prazos:

- I- cento e oitenta dias para apresentar o Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos à apreciação do órgão competente;
- II- dois anos, a partir da validação do Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos, para gerenciar (coletar, reciclar e depositar adequadamente) 30% (trinta por cento), em volume, dos produtos eletro-eletrônicos comercializados pela empresa;
- III- três anos para atingir a marca de 50% (cinquenta por cento) de resíduos gerenciados;
- IV- cinco anos para atingir 80% (oitenta por cento) de resíduos gerenciados; e
- V- sete anos para ultrapassar a marca dos 95% (noventa e cinco por cento) de resíduos gerenciados.

Parágrafo único. As empresas definidas nesta lei deverão enviar relatórios anuais da evolução e andamento de seu Plano de Gestão de Resíduos ao órgão competente.

Art. 5º As empresas responsáveis pelo produto eletro-eletrônico comercializados neste Município receberão incentivos para realizar campanhas de esclarecimento indicando com destaque as seguintes informações ao consumidor:

- I- advertência e instrução para descarte;
- II- locais de coleta do lixo tecnológico;
- III- endereço e telefone dos responsáveis;
- IV- alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto; e
- V- riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

Art. 6º As empresas responsáveis ou contratadas para destinação final dos produtos e componentes eletro-eletrônicos poderão criar parcerias para a realização de qualquer parte do gerenciamento (coleta seletiva, reutilização, reciclagem e deposição final de produtos tecnológicos) com Associações e Organizações Não-Governamentais, sempre observando a legislação ambiental vigente, normas de saúde, segurança pública e do trabalho, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 7º O Poder Público em contrapartida incentivará as empresas responsáveis definidas no artigo 1º, a desenvolverem parcerias para inclusão social e digital, o desenvolvimento profissional e social, inclusive com frentes de trabalho.

Art. 8º O Poder Público envidará esforços para a realização de campanhas públicas e privadas de incentivo ao tratamento do lixo tecnológico, alertando a população dos riscos e da importância de separação, armazenamento e reaproveitamento do lixo eletro-eletrônico para a preservação do meio ambiente.

Art. 9º Os responsáveis definidos no "caput" do artigo 1º pelo tratamento do lixo eletro-eletrônico estão sujeitos, em caso de descumprimento aos dispositivos desta lei, às seguintes penalidades:

- I- multa mínima no valor de 10.000 (dez mil) reais, que poderá ser aumentada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa;
- II- no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência; e
- III- cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Parágrafo único. O valor das multas será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva do lixo e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 11. O Poder Público se pautará por ações que estimulem a reutilização com fins sociais, a reciclagem, depósito adequado, o comércio de produtos fabricados com materiais não-tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 12. Fica terminantemente proibido do depósito de qualquer produto ou resíduo eletro-eletrônico no lixo doméstico, a fim de evitar a presença desses resíduos nos aterros municipais.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.161, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O DIREITO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL RECEBER AS GUIAS DE "IPTU" CONFECCIONADA EM BRAILLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantido aos portadores de deficiência visual o direito de receber as guias de pagamento de "IPTU", confeccionadas em Braille, sem custo adicional.

Parágrafo único. Para receber as guias de recolhimento do "IPTU" na forma estabelecida no caput desta Lei, o interessado deverá se cadastrar no setor competente da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Art. 2º Os custos advindos da operacionalização desta Lei serão provenientes de dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Geraldo Amorim

LEI Nº 12.162, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

INSTITUI O SISTEMA DE SEGURO PARA VEÍCULOS ESTACIONADOS NAS VIAS E NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da contratação de seguro para cobertura de eventuais avarias, furtos ou roubos dos veículos estacionados nas vias e nos logradouros públicos denominados Zona Azul, no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º Serão cobertos pelo seguro previsto no art. anterior os veículos que, comprovadamente, preencherem os critérios estabelecidos pela Lei que criou o estacionamento Zona Azul.

Art. 3º Uma parte do bilhete será destacada e ficará em poder do proprietário do veículo estacionado, onde constarão todos os dados que comprovem o estacionamento do veículo.

Parágrafo único. A prefeitura ou concessionária que explore o serviço Zona Azul fará constar na parte do bilhete que ficará com o condutor do veículo estacionado a expressão:

"ESTE ESTACIONAMENTO MANTERÁ CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL"

Art. 4º Os recursos destinados à contratação do seguro previsto por esta lei, terão origem no próprio valor da tarifa cobrado pelo serviço de estacionamento Zona Azul.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Geraldo Amorim

LEI Nº 12.163, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR ACADEMIAS DE GINÁSTICAS AO AR LIVRE, PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, EM PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar academias de ginásticas ao ar livre, destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais nas praças públicas do Município de João Pessoa, denominadas "*Dependência e Liberdade*".

Art. 2º As atividades físicas das academias serão orientadas por professores de educação física, podendo o município fazer parcerias com a iniciativa privada desde que não sejam cobradas taxas ou mensalidades.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a formar convênios ou termos de cooperação com empresas para participarem da implantação e manutenção das academias e com entidades de ensino superior de educação física, para proporcionar estágios para seus alunos.

Art. 4º As atividades físicas a serem realizadas nas academias previstas nesta Lei, terão horários e condições gerais de exercícios, de acordo com as normas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações a serem implantadas no orçamento geral do município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Holanda

LEI Nº 12.164, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos eventos realizados no município de João Pessoa em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 2º O uso do banheiro químico será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof.ª

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.165, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO NOS SEMÁFOROS DE SINAIS SONOROS QUE PERMITAM A FACILITAÇÃO DO TRÂNSITO AOS DEFICIENTES VISUAIS NAS PRINCIPAIS VIAS E ESTABELECIMENTOS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigado o órgão competente do Executivo Municipal, em adotar às providências para implantação de sinais sonoros nos semáforos para que permitam facilitar o acesso às vias públicas e estabelecimentos, no âmbito do município de João Pessoa.

Art. 2º Compreendem-se como estabelecimentos públicos e privados, shoppings, supermercados, escolas, faculdades, bibliotecas terminais portuários, rodoviários e congêneres.

Art. 3º Os deficientes visuais serão orientados, em todas as oportunidades para utilização do sinal sonoro, que assinalará o tempo necessário para a travessia.

Art. 4º O executivo realizara uma campanha educativa, nas escolas públicas para massificar as informações a respeito do funcionamento de tais sinais sonoros, sobretudo no tempo de duração do sinal da travessia.

Parágrafo único. A referida campanha alcançará, necessariamente, motoristas e populares no sentido de conscientizá-los a colaborar com os deficientes visuais na travessia, com segurança nas vias públicas e estabelecimentos.

Art. 5º O órgão responsável, no caso a Superintendência de Transportes e Trânsito –STTrans, adotará todas as providências possíveis e cabíveis, para instalar e adequar os sinais sonoros nos semáforos das vias públicas que dão acesso aos principais estabelecimentos públicos e privados, num prazo de 180 (cento e oitenta dias) no âmbito do município de João Pessoa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof.ª

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.166, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

CRIA O SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA DE CHUVA PARA UTILIZAÇÃO NÃO POTÁVEL EM MERCADOS MUNICIPAIS, SUBPREFEITURAS, CONDOMÍNIOS, CLUBES, ENTIDADES, CONJUNTOS HABITACIONAIS E DEMAIS IMÓVEIS RESIDENCIAIS, INDUSTRIAS E COMERCIAIS DENTRO DE JOÃO PESSOA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado no município de João Pessoa o sistema de reuso de água de chuva, objetivando a instalação de reservatórios para captação e utilização de água pluvial para uso não potável em mercados municipais, subprefeituras, condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais, no sentido de:

- I- reduzir o consumo de água da rede pública e o alto custo de fornecimentos da mesma;
- II- evitar a utilização de água da rede pública e o alto custo de fornecimento da mesma;
- III- despertar o sentido ecológico e financeiro com a finalidade de não desperdiçar o mais importante recurso natural do planeta;
- IV- encorajar a conservação de água, a auto-suficiência e uma postura ativa perante os problemas ambientais dos Municípios.

Art. 2º Entende-se por uso não potável a utilização específica para:

- I- descarga em vasos sanitários;
- II- irrigação de jardins;
- III- lavagem de veículos;
- IV- limpeza de paredes e pisos em geral; e
- V- lavagem de passeios públicos - calçadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das empresas que implantarem o sistema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof.ª

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.167, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE SÍNDROME DE DOWN E O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE SÍNDROME DE DOWN PARA PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídos, como um conjunto de ações do Poder Público e da sociedade voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde, os seguintes eventos:

- I- a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down, a ser realizada anualmente.
- II- o Programa Municipal de Orientação sobre Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação.

Parágrafo Único. O programa de que trata o inciso II do “caput” é constituído dos seguintes componentes:

- I- orientação técnica ao pessoal das áreas de Saúde e Educação;
- II- informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;
- III- interação entre profissionais da Saúde, Educação, familiares e portadores da síndrome, tendente à melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares, quanto à aplicação de conceitos técnicos, na convivência com aqueles;
- IV- ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à síndrome e portadores desta.

Art. 2º No âmbito do programa de que trata esta Lei, deve ser implantado um serviço multimídia de comunicação com os diversos setores do Município e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para os seus portadores.

Art. 3º A execução do programa deve prever, ainda, a implantação de ações voltadas a amplo sistema que integre paciente ou educandos, educadores, pessoal da área de saúde e familiares.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof.ª

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.168, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO EXAME ULTRA-SCREEN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatório a todos os Hospitais-Maternidades da rede pública do Município de João Pessoa, a realizar gratuitamente em todas as gestantes no período de gravidez, compreendido entre 11 semanas e 1 dia e 13 semanas e 6 dias o exame denominado Ultra-Screen, também conhecido como "Teste do dedinho".

Parágrafo único. O exame será realizado por profissional qualificado, no próprio hospital, durante o pré-natal da gestante no período já mencionado no art. Anterior.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof.ª

Autoria do Vereador Dr. Luis Flávio

LEI Nº 12.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA MULHER NO AMPARO A HABITAÇÃO."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantido, o amparo, às mulheres vítimas, de agressão e vítimas de abandono o direito de 30% das construções de habitação de caráter social no município de João Pessoa.

Art. 2º Garantir atendimento prioritário à mulher chefe de família, a mãe solteira, à mulher soro positivo, as portadoras de necessidades especiais e àquelas que comprovem incapacidade de manter seu próprio sustento, quer seja, por estar desempregada ou de laudo médico, a fim de assegurar sua efetiva participação na comunidade com dignidade, de modo a exercer sua cidadania e os direitos referentes à vida, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, ao lazer e ao bem-estar.

Art. 3º As despesas com esta lei decorrerão de dotação Orçamentária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof.ª

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.170, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

PROIBE A COBRANÇA DE FRETE NAS ENTREGAS RESULTANTES DE AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de frete relativo à entrega de mercadorias adquiridas em lojas de móveis, eletrodomésticos e materiais de construção, sediadas no Município de João Pessoa.

Art. 2º A infringência às disposições desta Lei acarretará em multa correspondente a dez vezes o valor do bem ou material adquirido.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal regulamentar e fiscalizar a execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data d e sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof.ª

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.171, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

ESTENDE POR MAIS TRÊS MESES A LICENÇA MATERNIDADE ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS CUJOS FILHOS SEJAM PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COMO PROBLEMAS VISUAIS, AUDITIVOS, MENTAIS, MOTORES OU MÁ FORMAÇÃO CONGÊNITA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As servidoras públicas do município de João Pessoa, que derem à luz a crianças portadoras de necessidades especiais, tal como problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita, passam a possuir mais 03 (três) meses de licença maternidade.

Parágrafo Único. O prazo a que se refere este artigo passa a contar do dia seguinte ao termino da licença maternidade que é de 06 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias, passando assim a 270 (duzentos e setenta dias) dias ou 09 (nove) meses.

Art. 2º Consideram-se para efeito desta Lei, necessidades especiais todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita.

Art. 3º O poder público municipal regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof.ª

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.172, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O PESO MÁXIMO TOLERÁVEL DO MATERIAL ESCOLAR TRANSPORTADO DIARIAMENTE POR ALUNOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Disciplina no município de João Pessoa o peso máximo total do material escolar transportado diariamente por alunos do pré-escolar e do ensino fundamental, da rede escolar pública e particular, em mochilas, pastas e similares que não poderá ultrapassar:

- I- 5% do peso da criança do pré-escolar;
- II- 10% do peso do aluno do ensino fundamental.

Art. 2º Caberá à escola, por meio de seus professores e coordenadores, a definição do material escolar a ser transportado diariamente.

Art. 3º O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar guardado em armários fechados individuais ou coletivos.

§ 1º No caso dos armários coletivos será designado pela escola um responsável pela abertura do mesmo no início das aulas, bem como seu fechamento ao final das mesmas.

§ 2º Não poderá ser feito nenhum tipo de cobrança pela guarda do material escolar dos alunos matriculados.

Art. 4º O desrespeito aos limites de peso previsto nesta Lei implicará na atribuição das seguintes penalidades à escola transgressora:

- I- advertência para ambas as redes de ensinos públicos ou privados;
- II- sanções disciplinares administrativas para as escolas públicas;
- III- multa de 05 (cinco) UFIR's por aluno com excesso de material escolar para as escolas particulares;
- IV- em caso de reincidência, as escolas particulares, podem ter suspenso o alvará de funcionamento.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino tratados no art.1.º responderão pelo fiel cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. A inobservância ou o descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará seus responsáveis às sanções civis, criminais, trabalhistas, administrativas e outras eventualmente estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º Os pais ou responsáveis pelo aluno responderão pelo material excedente transportado pelas crianças não exigido pelo estabelecimento escolar.

Parágrafo único. As unidades escolares, por meio de sua direção, darão ciência ao Conselho Tutelar, Juizado da Infância e Juventude e ao Ministério Público em caso de descumprimento da presente lei pelos pais ou responsáveis.

Art. 7º. A execução da presente Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura SEDEC, Conselho Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária, Conselhos Tutelares, 1º e 2º Varas da Infância e da Juventude e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

- I- a partir da data da publicação desta lei as escolas farão campanhas educativas sobre problemas com a postura, por meio de palestras de médicos e/ou fisioterapeutas, além da produção de cartilhas e a capacitação do corpo docente para a implementação das ações capazes de minimizar esse malefício, durante o ano letivo escolar;
- II- transcorrido um ano da data da vigência plena desta Lei, e após 2 (dois) anos os órgãos e entidades que acompanharem a execução da presente lei podem aplicar as penalidades aqui descritas.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação das normas contidas nesta Lei em local visível aos alunos, pais e docentes nas dependências das escolas públicas e privadas do município de João Pessoa.

Art. 9º A lei entra em vigência na data de sua publicação, salvo após 1 ano apenas a título de campanha educativas e somente após 2 anos que começará a ter vigor com todas as suas penalidades descritas na presente Lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Profª Raissa Lacerda

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.173, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS MANTEREM A DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO, PARA CONSULTA, LISTA DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS EM CARACTERES BRAILLE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As farmácias e drogarias, localizadas no Município de João Pessoa, ficam obrigadas a manterem lista de medicamentos genéricos em caracteres Braille a disposição do público para consulta

Art. 2º O descumprimento do disposto às disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa e demais sanções determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Profª Raissa Lacerda

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.174, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DOS GARRAFÕES DE 10 E 20 LITROS RETORNÁVEIS DE ÁGUA MINERAL, APÓS SEU PRAZO DE VIDA ÚTIL VENCIDO, PARA DESCARTE ADEQUADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As indústrias envasadoras de água mineral com distribuição de seus produtos no âmbito do município de João Pessoa, ficam responsabilizadas a recolher os garraões de água mineral de 10 e 20 litros retornáveis, após seu prazo de vida útil vencido, para descarte adequado.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo 1o desta lei implica em:

- I- multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na 1ª ocorrência;
- II- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na 2ª ocorrência;
- III- suspensão de 60 (sessenta) dias do alvará de funcionamento, na 3ª ocorrência;
- IV- cassação definitiva do alvará de funcionamento, na 4ª ocorrência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof. Bruno Farias

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.175, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FILTROS DE BLOQUEIO SÍTIOS ELETRÔNICOS – “SITES”, COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO E VIOLENTO, NOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PRÓPRIOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de filtros de bloqueio de “sites” com conteúdo pornográfico e violentos, nos equipamentos de informática próprios das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º Entende-se por sites com conteúdo pornográfico e violento para efeitos desta lei, todo aquele que faça apologia e/ou estimule a sexualidade, o erotismo, a pornografia, assim como incite a violência física, moral ou psicológica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof. Ubiratan Pereira (Bira)

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.176, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

CRIA, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 9º, DA LEI MUNICIPAL Nº 10.510, DE 15.07.2005 (COMAD), O RECURSO MUNICIPAL ANTIDROGAS – REMAD, RELACIONA DISPOSITIVOS PARA SUA RESPECTIVA GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica criado, no âmbito do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, o Recurso Municipal Antidrogas – REMAD, instrumento de captação, gerenciamento e aplicação dos respectivos recursos.

Parágrafo Único. Constitui objetivo do REMAD propiciar o financiamento das ações necessárias ao desenvolvimento e execução das atividades do COMAD, previstas no art. 6º e seus incisos, da Lei municipal nº 10.510/2005.

Art. 2º. Constituirão Receitas do Recurso Municipal Antidrogas – REMAD:

- I -** Recursos oriundos do Tesouro Municipal, previstos no Orçamento geral do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.
- II -** Recursos transferidos de outras esferas governamentais destinados ao fomento de atividades pertinentes ao COMAD.
- III -** Transferências de recursos provenientes de contratos, convênios ou outros tipos de acordos vinculados à atividade do COMAD.
- IV -** Rendimentos de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao REMAD, realizadas na forma da Lei.
- V -** Doações auxílios, contribuições, subvenções acordos e transferências feitas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, diretamente ao REMAD.
- VI -** Parcelas do produto de arrecadações de outras receitas próprias, oriundas de eventos que porventura venham a ser realizados em função da execução de projetos de atividades realizados com o apoio do município, através do COMAD
- VII -** Outras receitas que venham a ser legalmente destinadas ao REMAD.

Parágrafo Único. As receitas descritas nos incisos deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário oficial, sob a denominação Recurso Municipal Antidrogas – REMAD.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, além das atribuições previstas na Lei nº 10.510/2005:

- I -** Estabelecer as diretrizes e demais normas pertinentes à aplicação das dotações orçamentárias e financeiras do REMAD;
- II -** Fiscalizar a aplicação dos recursos do REMAD;
- III -** Gerir o REMAD e estabelecer as políticas de aplicação dos seus recursos, em comum acordo com o chefe do Poder Executivo municipal, segundo disposições do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV -** Celebrar convênios, contratos ou acordos, com organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, notadamente Clubes, Federações e Confederações, com a finalidade de atender às diretrizes e prioridades que fundamentam a aplicação dos recursos do REMAD;
- V -** Ordenar empenhos e pagamentos relativos à aplicação dos recursos do REMAD, observados os critérios estabelecidos nesta Lei para sua aplicação;
- VI -** Publicar, mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas do REMAD, assim como os respectivos balancetes contábeis;
- VII -** Encaminhar ao Departamento de Contabilidade e ao Departamento de Auditoria da Secretaria do Controle Interno, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, os documentos descritos no inciso anterior.

Art. 4º Aplicam-se à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do REMAD as regras gerais de direito financeiro estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17de março de 1964.

Art. 5º Os recursos do REMAD serão aplicados exclusivamente na execução dos projetos relacionados com os fins aos quais se destina o COMAD, vedada sua utilização para custeio de despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de João Pessoa ou de qualquer outra instituição.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof.ª

Autoria do Vereador Geraldo Amorim

LEI Nº 12.177, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA ESTADIA MÁXIMA, EM CASO DE EXTRAVIO DO COMPROVANTE DO ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇO DE GUARDA DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a exigência do pagamento da estadia máxima, em caso de extravio do comprovante do estacionamento nos estabelecimentos que prestam serviço de guarda de veículos no Município de João Pessoa.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos que prestam o serviço de guarda de veículos obrigados a fixar placa ou cartaz com dimensões mínimas de 30cm (trinta centímetros) por 50cm (cinquenta centímetros), em local visível, contendo o seguinte texto:

“PROIBIDO COBRAR O VALOR DA ESTADIA MÁXIMA, EM CASO DE EXTRAVIO DO COMPROVANTE DO ESTACIONAMENTO, CONFORME LEI MUNICIPAL”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita às seguintes penalidades:

- I -** notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 48 horas, na primeira infração;
- II -** multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do prestador de serviço, nunca inferior a 50 (cinquenta) e não superior a 500 (quinhentas), vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIR's), que será revertida ao Fundo ou órgão que o Poder Executivo determinar.

Parágrafo único. Quando aplicada a penalidade, será assegurado à ampla defesa e o contraditório, podendo ser aplicada a multa mediante a comprovação da cobrança a ser apurada em processo administrativo pelo órgão fiscalizador.

Art. 4º A aplicação e fiscalização da referida lei serão determinadas pelo órgão competente do Poder Executivo e através de decreto.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011



Prof.ª

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.178, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

TORNA OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO DE FRASES DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E ALCÓOL NAS CARTEIRAS ESTUDANTIS DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna obrigatória a inscrição da frase **“DIGA SIM AO ESPORTE E À VIDA E NÃO AS DROGAS E AO ALCÓOL”**, nas carteiras estudantis dos alunos matriculados na rede de ensino fundamental do Município de João Pessoa.

Art. 2º A frase constante do enunciado do objeto do art. 1º desta lei será inscrita nas carteiras estudantis em qualquer fonte, em letra de forma e corpo de texto de fácil percepção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011



Prof.ª

Autoria do Vereador Sérgio da SAC

LEI Nº 12.179, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO DE DEFICIÊNCIAS VISUAIS NA POPULAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de João Pessoa, a **SEMANA DE PREVENÇÃO DE DEFICIÊNCIAS VISUAIS NA POPULAÇÃO INFANTIL**, em uma das semanas do mês de outubro.

Art. 2º A semana ora instituída passará a constar no Calendário Oficial da Cidade.

Art. 3º Esta campanha terá entre outros objetivos, os seguintes itens:

- I -** exame oftalmológico das crianças na faixa etária compreendida entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade, para a detecção de deficiências visuais;
- II -** orientação médica para o tratamento específico de cada caso diagnosticado.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Prof.ª

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.180, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

ESTABELECE PRECEITOS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, PARA A PERMANÊNCIA E O SUCESSO ESCOLAR DE ALUNOS COM DISTÚRBIOS, TRANSTORNOS E/OU DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público, para aperfeiçoar a política educacional do Município de João Pessoa especialmente quanto às ações de sustentabilidade para o processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica, conferirá a necessária atenção aos seguintes aspectos:

I – planejamento necessário para o favorecimento do desenvolvimento e aprendizagem do aluno, levando-se em conta as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais de cada um, voltadas para a permanência e o sucesso escolar daqueles alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

II – formação de professores para identificação precoce e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para crianças e adolescentes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

III – difusão entre todos os demais profissionais e áreas da educação do conhecimento sobre os distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, sua detecção e encaminhamento para tratamentos especializados;

IV – desenvolvimento de processos diagnósticos, englobando múltiplas avaliações que possibilitem a coleta de dados diferenciados e complementares constituintes de subsídios para a compreensão do desempenho do aluno;

V – conscientização da necessidade de combate contínuo à exclusão ou estigmatização dos alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VI – abordagem sobre o papel e a influência da família e da sociedade diante dos distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VII – envolvimento dos familiares no processo de atendimento das necessidades específicas para o desenvolvimento das habilidades escolares e os desafios do ato de aprender;

VIII – busca pela ampliação do atendimento especializado disponível para que possa vir a contemplar os casos de distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011

João Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.181, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

OBRIGA AS EMPRESAS PROMOTORAS DE EVENTOS E SHOWS A DIVULGAREM E REALIZAREM CAMPANHAS DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO-PERECÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas ou pessoas físicas promotoras de eventos e shows obrigadas a realizar campanhas de arrecadação de alimentos não-perecíveis.

Art. 2º As campanhas previstas no artigo anterior consistem nas seguintes ações:

I – nos ingressos, camisas, cartazes, *outdoors*, chamadas no rádio e TV e todo material promocional constará obrigatoriamente a inscrição: “*Doe 1 kg de alimento não-perecível*”

II – em todos os eventos e os shows serão criados, junto à portaria de entrada, postos de arrecadação de alimentos.

Art. 3º A empresa ou pessoa física promotora informará previamente à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social qual será a entidade beneficiária das doações.

Parágrafo único. Só poderá ser entidade beneficiária das doações aquelas reconhecidas como entidade pública pela Prefeitura de João Pessoa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.

João Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.182, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE FOLHETOS EXPLICATIVOS SOBRE A PREVENÇÃO DA AIDS, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PRODUTOS ERÓTICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de produtos eróticos, no âmbito do Município de João Pessoa, ficam obrigados a colocarem à disposição de seus clientes folhetos explicativos sobre a prevenção da AIDS.

Art. 2º Os folhetos serão padronizados, de fácil leitura e deverão ser colocados em locais visíveis aos clientes dos estabelecimentos em questão.

Art. 3º Os folhetos explicativos também deverão ser incluídos dentro da embalagem, quando as vendas forem realizadas através da Internet, catálogos ou via telefone, de modo a não causar constrangimento aos consumidores.

Art. 4º Os folhetos a que se referem o art. 1º desta Lei, serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, acarretará multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a cada reincidência terá seu valor acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Os valores referentes a possíveis multas aplicadas deverão ser revertidas a ações ou programas voltados para a prevenção e tratamento da AIDS, ficando a cargo da Prefeitura Municipal tal responsabilidade.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, atendendo os princípios de responsabilidade social a que se propõe a presente proposta.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011

João Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.183, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O OFERECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO PERÍODO DE FÉRIAS PARA ALUNOS CARENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a disponibilizar merenda escolar no período de férias oficiais àqueles alunos comprovadamente carentes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º As listas de gêneros alimentícios das merendas do período de férias devem manter similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

Art. 3º Para efeitos desta lei considera-se aluno carente o aluno cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos.

Art. 4º Para os benefícios desta lei, compete às escolas da rede municipal de ensino realizar a triagem e o cadastramento de alunos que atendam aos requisitos do artigo anterior.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011

João Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.184, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRAL E HUMANIZADO ÀS MULHERES EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO, CONFORME ESPECÍFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério ou Pós-Climatério, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado nas Unidades de Saúde da Família, destinado às mulheres no climatério e pós-climatério, no sentido de garantir a sua saúde física e mental.

Art. 2º Fica estabelecido que o Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério ou Pós-Climatério deverá ter uma visão holística com as seguintes finalidades:

I – facilitar:

- a) a anamnese detalhada enfatizando sintomatologia, antecedentes, pessoais e familiares, história alimentar, atividades físicas e história sexual;
- b) exames complementares considerados obrigatórios, tais como as dosagens do colesterol total, e suas frações HDL e LDL, dos triglicérides e da glicemia;
- c) exames especiais como mamografia, ultra-sonografia pélvica e transvaginal com dopplerfluxometria, densidade óssea, assim como a coposcopia e citologia oncológica quando solicitados;
- d) orientação sobre a dieta alimentar e prática de exercícios físicos regulares e adequados;
- e) hormonioterapia individualizada;
- f) avaliação anual individualizada da relação risco/benefício da terapêutica empregada;
- g) acesso a alternativas que combatam os desequilíbrios do climatério sem os efeitos colaterais e riscos da reposição hormonal clássica;

II – promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos sobre as indicações e contra-indicações da Terapia de Reposição Hormonal (TRH);

III – reunir-se trimestralmente para acompanhar e avaliar o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias sempre que julgar necessário;

IV – divulgar anualmente um relatório de dados referentes à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamentos utilizados pelas mulheres atendidas pelo Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério ou Pós-Climatério.

Art. 3º A Prefeitura Municipal selecionará os profissionais, entre aqueles que compõem seu quadro funcional, para a participação no referido Programa, os quais contarão com cursos e treinamentos para apreciação de diagnósticos e prescrição de terapias de reposição hormonal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não-governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, universidades e órgãos governamentais estaduais ou federais, que procurem viabilizar a infra-estrutura necessária para a implantação do Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério ou Pós-Climatério, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Parágrafo Único. A parceria aludida no caput deste artigo visa possibilitar o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar.

Art. 5º O Programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Holanda

LEI Nº 12.185, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

INSTITUI NO CALENDÁRIO ESCOLAR UM DIA PARA REALIZAR EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída ao Poder Executivo Municipal a realização de **EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS** nos alunos da Rede municipal de Ensino.

§ 1º Os exames clínicos preventivos de que trata o presente artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura SEDEC.

§ 2º Os exames clínicos preventivos serão procedidos na admissão do aluno nas escolas públicas municipais anualmente e compreenderão:

- I- exame clínico pediátrico;
- II- exame clínico laboratorial;
- III- exame clínico oftalmológico;
- IV- exame clínico auditivo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde manterá junto a Rede de Municipal de Ensino, serviço odontológico, compreendendo:

- I- exame e assistência odontológica;
- II- orientação preventiva de prática de higiene bucal.

§ 4º Todo o diagnóstico clínico, e suas providências, serão registrados na Ficha de Exames e Acompanhamentos Individual do Aluno FEA.

§ 5º Nos casos dos incisos I, III, IV, do §2º, dar-se-ão por anotações clínicas, e devidas providências que constarão na FEA.

§ 6º No caso do inciso II, do §2º, dar-se-á por dados clínicos, e suas devidas providências, que anotados na FEA constarão de:

- I- urina;
- II- hemograma;
- III- parasitologia de fezes;
- IV- tiragem sanguínea.

§ 7º Nos casos dos incisos I e II, do §2º, os exames abrangerão o Ensino Infantil e das (primeiras) as 4º (quartas) séries;

§ 8º No caso do inciso III e IV, do §2º, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino, considerando que:

- I- os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual e auditiva, serão encaminhados aos serviços de saúde do município, mediante autorização dos pais ou responsável legal.

§ 9º No caso do inciso I, do §3º, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino;

§ 10. No caso do inciso II, do §3º, o serviço abrangerá o Ensino infantil e as primeiras as quartas séries;

§ 11. No caso do inciso IV, do §6º, o exame se aplicará a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

§ 12. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura SEDEC a elaboração da Ficha de Exames e Acompanhamentos Individual do Aluno - FEA.

Art. 2º O aluno, ou o seu responsável legal, que apresentar documentação comprovando a realização recente (menos de 6 meses) de um ou vários exames previstos nesta lei, ficará desobrigado de fazê-lo, sendo suas informações e diagnósticos clínicos anotadas na FEA.

Art. 3º Os alunos submetidos aos exames constados nos incisos I e II, do §2º, do Artigo 1º, e que apresentarem distúrbios nos exames clínicos, serão encaminhados aos serviços de saúde do município, mediante autorização dos pais ou do responsável legal.

Parágrafo único. Aos pais ou tutores legais é facultada a possibilidade de recusar a realização dos exames clínicos e laboratoriais previstos nesta lei sob alegação de natureza religiosa, devendo para tanto preencher documentação recusando a realização dos mesmos, onde conste a justificativa de tal decisão e desobrigando o município de responsabilidade sobre os problemas decorrentes da ausência de diagnóstico precoce das enfermidades investigadas nos exames preventivos citados na art. 1º.

Art. 4º Todos os exames previstos nesta Lei deverão preferencialmente ser realizados na Unidade Escolar ou nos Postos de Saúde do Município.

Parágrafo único. Na impossibilidade dos exames a que se refere o caput deste artigo não poderem ser realizados na Unidade Escolar ou Posto de Saúde do Município, os mesmos poderão ser realizados em Instituições Universitárias de Ensino das áreas de saúde ou em instituições de saúde vinculadas ao SUS, observadas as condições necessárias a boa execução desta Lei e a facilidade de acesso das crianças a tais locais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. As primeiras dotações orçamentárias serão incluídas no orçamento municipal de 2011 (dois mil e onze) para o exercício de 2012 (dois mil e doze) e, assim, sucessivamente.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.186, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário, no Município de João Pessoa.

§ 1º O caixa eletrônico a que se refere o caput deste artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ter medidas adequadas para operação por usuários em cadeiras de rodas;
- II - conter dispositivo que permita a elevação da cadeira de rodas ao nível que possibilite a operação pelo usuário.

§ 2º Na hipótese de existência de mais de um balcão de auto-atendimento na agência ou no posto bancário, a exigência contida no caput deste artigo se limitará à instalação de um equipamento por agência ou posto.

Art. 2º O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I- advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- II- multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (dez mil Unidades Financeiras Municipais);
- III- se, em até 30 (trinta) dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (vinte mil Unidades Financeiras Municipais);
- IV- interdição: se persistir a infração após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, o Município procederá na interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de João Pessoa, poderá representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 3º As agências e postos de atendimento bancário terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.187, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DESTINADAS ÀS ESCOLAS PRIVADAS LOCALIZADAS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As escolas privadas localizadas no município de João Pessoa ficam obrigadas a adotarem as políticas de segurança previstas nesta lei.

Art. 2º Os diretores das escolas abrangidas nesta lei, devem adotar as seguintes medidas para a entrada de visitantes nos estabelecimentos:

- I- exigir o cadastramento de todos os visitantes, fazendo-os informar dados pessoais;
- II- procurar saber a motivação da visita;

Parágrafo único. A entrada de visitantes com a finalidade de conhecer as dependências da escola deve ser feita apenas em períodos pré-determinados pela Diretoria, sempre com acompanhamento de um funcionário da escola treinado para tal função.

Art. 3º Todas as visitas devem ser anotadas e registradas em livro ou arquivo eletrônico próprio da escola.

Art. 4º O responsável pela locomoção dos alunos devem estar previamente cadastrados em banco de dados pertencente à escola, no qual constará dados pessoais dos pais ou representantes.

Parágrafo único. Caso o aluno necessite ser levado excepcionalmente por outra pessoa, o pai ou responsável cadastrado previamente deverá comunicar expressamente à escola, com pelo menos um dia de antecedência.

Art. 5º As instituições de ensino deverão instalar câmeras de vigilância eletrônica nas suas dependências internas e externas, de acordo com estudos feitos por técnicos em segurança.

Art. 6º A entrada de todos os alunos nas instituições só poderá ser feita se os mesmos estiverem utilizando fardamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



JOSE LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.188, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil organizada, formulará e implementará a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de João Pessoa com o propósito primordial de garantir o exercício do direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e realiza-se quando todos tem acesso regular e permanente, de forma sustentável, a alimentos seguros e culturalmente aceitáveis em quantidade e qualidade suficiente para sua nutrição, sem comprometer outras necessidades vitais básicas.

Parágrafo único. É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º As obrigações previstas nesta lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil.

§ 2º O planejamento das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regida pelas seguintes diretrizes:

- I- a promoção e a incorporação da dimensão do Direito Humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II- a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;
- III- a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV- o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- V- o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;
- VI- o apoio à geração de emprego e renda;
- VII- a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII- o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX- a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- X- a municipalização das ações;
- XI- a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a consequente exclusão social; e
- XII- o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agro ecológica.

Art. 6º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual da Ação Governamental – PPAG, deve:

- I- identificar estratégias, ações e metas a serem implementados segundo cronograma definido;
- II- indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III- criar condições efetivas de infra estrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequada; e
- IV- definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional, entre outros.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SIMSAN

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN integrado por um conjunto de órgãos e instituições públicas estaduais, municipais, da administração direta e indireta, notadamente pelas Conferências, COMSEA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES e Câmara Municipal Intersecretarias Alimentar e Nutricional, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

§ 1º O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN terá caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2º As instituições privadas de que trata este artigo deverão respeitar os princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar – SIMSAN e sua adesão será definida a partir de critérios estabelecidos

Art. 8º O SIMSAN será regido pelos seguintes princípios:

- I- universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II- preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III- participação e controle social em ações, planos e políticas de segurança alimentar e nutricional do município, por meio de arenas de participação da sociedade civil, como conselhos, comitês, câmaras setoriais e territoriais; e
- IV- transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados e dos critérios para sua consecução.

Art. 9º São objetivos do SIMSAN:

- I- formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- II- estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil; e
- III- promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no município.

SEÇÃO I**Da Conferência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional**

Art. 10. A Conferência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional da 1ª Regional – Núcleo João Pessoa deve acontecer em período não superior a 04 (quatro) anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, através de ato normativo do Governo Municipal.

Art. 11. Participarão da Conferência, como delegados natos, os conselheiros do COMSEA/JP, cabendo às Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional indicarem os demais delegados que serão eleitos em Pré-Conferências Regionais.

Parágrafo único. A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para os Planos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional dos municípios integrantes da regional, bem como proceder a sua revisão.

**SEÇÃO II
Do COMSEA/JP**

Art. 12. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/JP, órgão permanente, colegiado e vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES, tem como objetivo ser consultivo, proponente e monitor das ações e políticas de que trata esta lei.

Art. 13. Compete ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/JP:

- I- propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- II- aprovar Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III- propor, acompanhar e avaliar os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual (PPA) do Governo Municipal;
- IV- propor a realização de estudos, pesquisas e debates relacionados à questão da segurança alimentar e nutricional;
- V- propor as formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI- definir ações prioritárias no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII- estabelecer critérios para execução de ações emergenciais de combate à fome;
- VIII- criar Comissões Temáticas Permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas;
- IX- elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como revogá-lo ou alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da política de segurança alimentar; e
- X- criar o Fundo Municipal de Combate à Fome e executar ações com recursos do mesmo.

Art. 14. O COMSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

- I- 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelas Secretarias Municipais de Estado e Coordenadorias Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- II- 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade escolhido a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- III- observadores, incluindo-se representantes de órgãos e conselhos de âmbito federal, estadual e municipal, afins.

§ 1º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito da Capital.

§ 2º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Regional e pelas Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional – CRSAN, de acordo com o Regimento Interno.

§ 4º O mandato dos Conselheiros indicados será de 02 (dois) anos, permitida até duas reconduções.

Art. 15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/JP terá funcionamento regulamentado por esta lei, possuindo a seguinte estrutura, cujas atribuições serão definidas em seu Regimento Interno:

- I- Plenária;
- II- Mesa Diretora:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
 - c) Secretário Geral.
- III- Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional – CRSAN;
- IV- Secretaria Executiva; e
- V- Comissões Temáticas.

§ 1º As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 2º O COMSEA/JP contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 16. O suporte técnico-administrativo, bem como despesas necessárias à instalação e manutenção do COMSEA/JP, correrão à conta do Tesouro Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 17. Os órgãos e entidades da administração pública municipal prestarão assessoramento necessário à execução dos objetivos do COMSEA/JP.

Art. 18. As Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional – CRSAN, são órgãos colegiados vinculados ao COMSEA/JP.

§ 1º As CRSAN serão regidas por regimento interno próprio e definirão seus objetivos, composição e atividades, em consonância com o regimento interno do COMSEA/JP.

§ 2º As CRSAN terão como base geográfica os territórios definidos pela Secretaria de Planejamento.

§ 3º As atas das reuniões das CRSAN serão registradas na Secretaria do COMSEA/JP.

**SEÇÃO III
Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES**

Art. 19. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, vinculada ao gabinete do Prefeito de João Pessoa, compete:

I- formular e coordenar a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação no território estadual, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

II- articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

III- promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estadual e municipais e as ações da sociedade civil para estímulo à produção alimentar, alimentação saudável e melhoria do estado nutricional;

IV- estabelecer diretrizes, supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO IV**Da Câmara Municipal Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional**

Art. 20. A Câmara Municipal Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por secretários municipais de Estado que compõem o COMSEA/JP e responsável pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, tem as seguintes atribuições, dentre outras:

- I- elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA/JP, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II- coordenar a execução da Política e do Plano; e
- III- articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMSEA/JP, com seus respectivos mandatos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



JOÃO LUCIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.189, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE 2% DAS VAGAS DE UNIDADES HABITACIONAIS ENTREGUES ATRAVÉS DE PROGRAMAS E PROJETOS DO GOVERNO MUNICIPAL, GERIDOS PELA SECRETARIA DE HABITAÇÃO SOCIAL (SEM HAB), PARA FAMÍLIAS QUE TENHAM COMO MEMBRO PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a reserva de 2% (dois por cento) das vagas de unidades habitacionais entregues através de programas e projetos do Governo Municipal, geridos pela Secretaria de Habitação Social (SEM HAB), para famílias que tenham como membro, pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com necessidades especiais:

I- pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, monoplegia, monoplegia, tetraplegia, trioplegia, triparalia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho.

c) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências;

II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Profª

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.190, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR E DESENVOLVER O "PROGRAMA TAXISTA AMIGO DO SAMU", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e desenvolver o "PROGRAMA TAXISTA AMIGO DO SAMU".

Art. 2º O Programa de que trata o art. Anterior estabelece parceria entre os taxistas que, de forma voluntária, sem remuneração, ajudarão na identificação de acidentes e outras ocorrências em que é necessária a presença do SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência.

Art. 3º Fica estabelecida a criação e atualização do cadastro dos taxistas voluntários.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Profª

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.191, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DO CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS PARA OS TRABALHADORES DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os condomínios residenciais, verticais e horizontais, localizados no município de João Pessoa/PB, são obrigados a instituir o Curso e o respectivo treinamento sobre Primeiros Socorros para os seus empregados.

Art. 2º O curso referido no artigo anterior deverá ser ministrado por profissional habilitado a fornecer o respectivo certificado.

Art. 3º Os condomínios referidos no art. 1º desta Lei deverão manter nas suas respectivas guaritas de segurança e salas de recepção cartazes contendo os números dos telefones da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. Inclui-se na obrigação dos condomínios a disponibilização gráfica da localização de todos os equipamentos de segurança, tais como extintores de incêndio, registros de fornecimento de água, de energia elétrica e de gás.

Art. 4º Caberá à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil a definição do prazo necessário para que os condomínios se adaptem ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, assim como a fiscalização do seu devido cumprimento.

Art. 5º Após o decurso do prazo estabelecido no artigo anterior, os infratores serão autuados e, conforme o caso, após o devido processo legal, penalizado conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Profª

Autoria do Vereador Geraldo Amorim

LEI Nº 12.192, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO DA DENGUE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas Escolas Municipais.

Art. 2º A campanha deverá informar aos alunos sobre a importância da prevenção da dengue, os riscos e conscientizá-los a respeito da necessidade do combate ao foco durante todo o ano, tornando-os orientadores do assunto em seus lares e comunidades.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado por Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Profª

Autoria do Vereador Sérgio da SAC

LEI Nº 12.193, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

INSTITUI O PROJETO "ADOTE UMA PRAÇA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de João Pessoa o Projeto "ADOTE UMA PRAÇA".

Parágrafo único. O projeto instituído visa a remodelação e conservação de praças, as expensas de empresas particulares, conforme critérios dos órgãos públicos competentes, a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º À empresa associada ao projeto permitir-se-á a veiculação de publicidade na praça objeto de acordo, nos mesmos moldes de propaganda institucional de obras públicas.

Parágrafo único. Será livre a divulgação, através dos órgãos de imprensa, de publicidade de empresa, relacionando-a com o nome ou imagem da praça adotada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Profª

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.194, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA DE RUA OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA**, artéria pública desta cidade, localizada na Rua Sem Nome, 4885, entre os Lotes 36 e 37, Quadra 000, Setor 47, na Ponta do Seixas, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



João Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.195, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA DE RUA TEREZINHA GARCIA RIBEIRO, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **TEREZINHA GARCIA RIBEIRO**, artéria pública desta cidade, localizada na Comunidade Mussum Mago – Bairro Valentina de Figueiredo, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



João Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.196, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA DE RUA HERONIDES CAVALCANTE DE MACEDO, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **HERONIDES CAVALCANTE DE MACEDO**, artéria pública desta cidade, localizada no Bairro Ernani Sátiro, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



João Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.197, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA DE RUA RICARDO SOARES DE SOUZA NETO, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **RICARDO SOARES DE SOUZA NETO**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



João Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Dr. Luís Flávio

LEI Nº 12.198, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA DE RUA EPITÁCIO COSTA DO AMARAL, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **EPITÁCIO COSTA DO AMARAL**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



João Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.199, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA DE RUA JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA FILHO, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA FILHO**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



José Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Raoni Mendes

LEI Nº 12.200, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA DE RUA JESUALDO DE MORAIS COELHO, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **JESUALDO DE MORAIS COELHO**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



José Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Sales Dantas

LEI Nº 12.201, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA DE RUA Diácono FAUSTO TEOTÔNIO DE MELO, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua Diácono **FAUSTO TEOTÔNIO DE MELO**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



José Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.202, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA DE RUA Professor EVERALDO PEIXOTO DE VASCONCELOS, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua Professor **EVERALDO PEIXOTO DE VASCONCELOS**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



José Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Durval Ferreira

LEI Nº 12.203, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA DE RUA JOSÉ DOMINGOS COELHO, ARTÉRIA PÚBLICA LOCALIZADA NO CONJUNTO DOS MOTORISTAS, BAIRRO DO ALTO DO MATEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **JOSÉ DOMINGOS COELHO**, artéria pública desta cidade, localizada na Rua Projetada, Conjunto dos Motoristas, Bairro do Alto do Mateus, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



José Luciano Aguiar de Oliveira
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.204, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA DE RUA JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA IRMÃO, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA IRMÃO**, artéria pública desta cidade, localizada na Cidade dos Funcionários, Rua Projetada 034/026, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Profeta

Autoria do Vereador Ronivon Ramalho (Mangueira)

LEI Nº 12.205, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DENOMINA DE RUA Maestrina MARILDA EDUARDO PEREIRA DE SOUSA, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **Maestrina MARILDA EDUARDO PEREIRA DE SOUSA**, artéria pública desta cidade, localizada no Bairro Porta do Sol, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Profeta

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.206, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA NATUREZA NATURAL – ASMANN, E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA NATUREZA NATURAL – ASMANN**, entidade sem fins lucrativos, localizada na Av. Ministro José Américo de Almeida, 442, Ed. Empresarial Villarim, nº 602, 6º andar, Bairro da Torre, na Cidade de João Pessoa, fundada em 26 de dezembro de 2008, com registro no Cartório "Toscano de Brito" sob nº 482.395, livro A-296 e devidamente inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 10.568.877/0001-37.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Profeta

Autoria do Vereador João Bosco (Bosquinho)

LEI Nº 12.207, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A SEMANA DE ESTUDOS, PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de João Pessoa, a Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal.

Parágrafo Único. A Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal realizar-se-á, anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

Art. 2º. A realização da Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal terá os seguintes objetivos:

I – Informar a população sobre os riscos, diagnósticos e tratamento do câncer bucal, através de: a) palestras, orientações e distribuição de folhetos informativos, com linguagem clara, objetiva e de fácil compreensão para o público;

b) promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitando o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

II – Realização de exames clínicos, gratuitos, na população preferencialmente nas que se encaixem no perfil epidemiológico de desenvolvimento do câncer bucal. Esta atividade deverá ser realizada por:

a) odontólogos(as) da rede pública e das instituições filantrópicas, fundações e rede suplementar de saúde;

b) outros profissionais de saúde da rede pública e das instituições filantrópicas, fundações e rede suplementar de saúde, sob a coordenação e supervisão de um(a) odontólogo(a);

c) acadêmicos(as) e pós-graduados(as) de odontologia, voluntariamente, sob a responsabilidade e supervisão das instituições de ensino superior na qual estiverem regularmente matriculados;

d) acadêmicos(as) e pós-graduados(as) de outras profissões de saúde, voluntariamente, sob a responsabilidade e supervisão das instituições de ensino superior na qual estiverem regularmente matriculados e coordenação de um(a) odontólogo(a).

III – Encaminhamento para tratamento dos pacientes com risco de desenvolvimento de câncer bucal, ou com lesões cancerosas já instaladas;

IV – Estabelecer um fórum de capacitação e educação permanente para os profissionais de saúde da rede pública, das instituições filantrópicas, fundações e rede suplementar de saúde através da troca de experiência, debates, cursos, discussões de casos clínicos, apresentações das inovações científicas na prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal, sendo garantida a participação de acadêmicos(as) e pós-graduados(as) de odontologia e outras profissões da saúde.

Art. 3º As organizações não-governamentais, fundações e instituições filantrópicas ligadas à saúde, instituições de ensino superior, entidades de classe das profissões de saúde e também prestadores privados de serviços de saúde nas áreas de oncologia, estomatologia e diagnóstico bucal, que desejarem participar do evento, deverão:

I – Apresentar à organização do evento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data definida para o início dos trabalhos, projetos de participação além de estudos e/ou pesquisas relacionados à prevalência, prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal.

§1º As instituições de ensino superior deverão, juntamente com seus projetos de participação, encaminhar a relação dos acadêmicos(as) e profissionais pós-graduados(as), regularmente matriculados, que participarão do evento.

§2º As organizações não-governamentais, fundações e instituições filantrópicas ligadas à saúde, entidades de classe das profissões de saúde e prestadores privados de serviços de saúde nas áreas de oncologia, estomatologia e diagnóstico bucal, deverão, juntamente com seus projetos de participação, encaminhar a relação dos profissionais que participarão do evento.

Art. 4º As ações desenvolvidas na Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal, deverão ser descentralizadas utilizando, para este fim, espaços públicos e/ou privados que atendam às necessidades para o perfeito desenvolvimento do evento.

Art. 5º A organização e execução do evento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com as Secretarias Municipais de Ação Social e de Comunicação Social.

§1º As organizações não-governamentais, fundações e instituições filantrópicas ligadas à saúde, instituições de ensino Superior, entidades de classe das profissões de saúde e também prestadores privados de serviços de saúde nas áreas de oncologia, estomatologia e diagnóstico bucal, poderão ser colaboradores na organização do evento.

§2º A organização do evento poderá outorgar premiações simbólicas para os melhores projetos de participação, estudos e pesquisas relacionados à prevalência, prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal.

§3º As Secretarias Municipais de Saúde, Ação Social e Comunicação Social deverão estimular a participação de colaboradores na organização do evento e divulgá-lo com a necessária antecedência.

Art. 6º As ações desenvolvidas na Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal, deverão ser baseadas nos dados dos sistemas de informações em Saúde, com a finalidade de abranger o maior número de pessoas que se enquadrarem no perfil epidemiológico do paciente portador de câncer bucal ou com lesões de boca potencialmente cancerizáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Profeta

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.208, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A UTILIZAR PARA O ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS EMBALAGENS PLÁSTICAS OXI-BIODEGRADÁVEIS – OBP's

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais no Município de João Pessoa a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxibiodegradáveis – OBP's, quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxibiodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:
 I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;
 II – Biodegradar – tendo como resultado CO₂, água e biomassa;
 III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;
 IV – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º As empresas que produzem as embalagens plásticas oxibiodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxibiodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR's.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 4º.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Autoria do Vereador Dr. Luis Flávio

LEI Nº 12.209, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

MODIFICA O INCISO V DO ART. 4º DA LEI Nº 8.583/98 - QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Modifica o inciso V do art. 4º da Lei nº 8.583/1998, que Dispõe Sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa, com a seguinte redação:

“Art. 4º

V – Divulgação Pública mensal por meio de mídias e no site do Procon (PMJP) das reclamações e das notificações ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor contra os bancos, conforme previsto na Lei Municipal nº 8.744/98.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Autoria do Vereador Raoni Mendes

LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PRIVATIZAÇÃO DAS VAGAS EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DESTINADAS APENAS AOS CLIENTES EM ATENDIMENTO, DEFININDO MULTA ADMINISTRATIVA, COMPLEMENTANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 07/1995 – CÓDIGO DE POSTURAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no município de João Pessoa que utilizarem a prática de privatizar as vagas de estacionamento localizadas em frente às suas propriedades serão autuados com multa administrativa.

§ 1º Considera-se privatização de vagas o ato dos estabelecimentos comerciais de impossibilitar ou dificultar, de qualquer modo, com uso de cones, correntes ou mesmo informes de sujeição a reboque, o acesso dos cidadãos, quer sejam estes clientes ou não.

§ 2º As únicas áreas que podem sofrer privatização de estacionamento serão aquelas localizadas em terreno próprio do estabelecimento, construído para este fim, não sendo consideradas as áreas públicas que façam parte da extensão da calçada.

Art. 2º As multas administrativas serão estabelecidas no patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada infração tipificada, a ser aplicado na pessoa jurídica (estabelecimento) responsável pela conduta.

Parágrafo único. A fiscalização e multas deverão ser aplicadas pelos Agentes de Controle Urbano da SEDURB, através dos seus agentes de educação e fiscalização da cidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

ACRESCENTA O § 6º AO ART. 193, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O IPTU PROPORCIONAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica acrescido ao Art. 193 da Lei Complementar nº 053, de 23 de dezembro de 2008 o seguinte parágrafo:

“Art. 193.

§ 6º Fica determinado o IPTU proporcional.

I - desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento do IPTU para a ausência, na área do imóvel, de cada um dos melhoramentos descritos no Art. 185, Incisos I, II, III, IV e V desta mesma Lei”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 02 (dois) anos a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de setembro de 2011.



Autoria do Vereador Raoni Mendes

Decreto Nº 7.297, de 09 de setembro de 2011

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 12.023, de 20 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 100120/2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

16.000 - Encargos Gerais do Município	
16.101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração	
	R\$
04.122.5001 - 2174 - Manutenção do Centro Administrativo Municipal e Conservação dos Bens Móveis e Imóveis	
3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo	250.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

16.000 - Encargos Gerais do Município	
16.101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração	
	R\$
04.122.5001 - 2.302 - Encargos com Água do Poder Público	
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	250.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 09 de setembro de 2011


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito


ESTELZABEL BEZERRA DE SOUZA
Secretária Municipal de Planejamento


ALDO CAVALCANTI PRESTES
Secretário das Finanças

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 09 de setembro de 2011


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito


ESTELZABEL BEZERRA DE SOUZA
Secretária Municipal de Planejamento


ALDO CAVALCANTI PRESTES
Secretário das Finanças

Decreto Nº 7.298, de 09 de setembro de 2011

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 12.023, de 20 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 099428/2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 220.000,00** (duzentos e vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

12.000 - Secretaria Municipal do Meio-Ambiente
12.104 - Diretoria de Controle Ambiental

	R\$
18.542.5294 - 4155 - Manutenção do Parque Zoológico Amada Câmara	
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	220.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

12.000 - Secretaria Municipal do Meio-Ambiente
12.102 - Diretoria Administrativa e Financeira

	R\$
18.122.5001 - 2535 - Modernização da Administração da SEMAM	
3.3.90.36 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	25.000,00
4.4.90.51 - 00 - Obras e Instalações	25.000,00

12.103 - Diretoria de Estudos e Pesquisas

18.541.5303 - 2803 - Implantação de Ações na Escola do Meio Ambiente	
3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo	10.000,00

18.542.5298 - 4199 - Inventário Arbóreo Qualiquantitativo das Árvores da Cidade	
3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo	15.000,00
3.3.90.36 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.000,00
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.000,00

18.542.5311 - 2576 - Credenciamento/Contratação de Laboratórios	
3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo	12.000,00

12.104 - Diretoria de Controle Ambiental

18.542.5294 - 4155 - Manutenção do Parque Zoológico Amada Câmara	
3.3.90.36 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	40.000,00
4.4.90.52 - 00 - Equipamentos e Material Permanente	50.000,00

18.542.5307 - 2570 - Cadastro Ambiental de Empreendimentos	
3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo	9.000,00
3.3.90.36 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	9.000,00
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.000,00

TOTAL **220.000,00**

Decreto Nº 7.299 de 09 de setembro de 2011

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 12.023, de 20 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 099298/2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminada:

15.000 - Secretaria Municipal de Turismo

15.102 - Diretoria de Administração e Finanças

	R\$
04.695.5001 - 4069 - Manutenção dos Serviços Administrativos e Aquisição de Equipamentos	
3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo	2.000,00

15.103 - Diretoria de Desenvolvimento Institucional

23.695.5501 - 1.445 - Apoiar e Fomentar os Segmentos de Turismo Sol e Praia, Náutico, Eventos e Negócios, Cultural, de Aventura, Rural e Ecoturismo	
3.3.90.32 - 00 - Material de Distribuição Gratuita	4.500,00

15.104 - Diretoria de Divulgação e Marketing

23.695.5505 - 1449 - Criação, Produção e Manutenção de Campanhas Promocionais e Ferramentas de Divulgação	
3.3.90.32 - 00 - Material de Distribuição Gratuita	15.500,00
TOTAL	22.000,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

15.000 - Secretaria Municipal de Turismo

15.101 - Gabinete do Secretário

	R\$
04.131.5181 - 4032 - Integração da SETUR com a Comunidade Turística	
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.000,00

04.695.5497 - 4182 - Manter o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR)	
3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo	500,00
3.3.90.31 - 00 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	2.000,00
3.3.90.36 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	500,00
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.000,00

23.695.5497 - 4158 - Integração Intersetorial Regional, Estadual e Nacional	
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.000,00

15.102 - Diretoria de Administração e Finanças

04.123.5001 - 2166 - Implementar e Integrar Sistemas Gerenciais das Despesas Públicas	
3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo	500,00
3.3.90.36 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	500,00
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	500,00

04.126.5001 - 2771 - Implantação e Manutenção dos Serviços de Informática	
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.500,00
4.4.90.52 - 00 - Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
04.695.5363 - 1363 - Reformar, Ampliar e Equipar a SETUR	
4.4.90.51 - 00 - Obras e Instalações	2.000,00
TOTAL	22.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 09 de setembro de 2011


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito


ESTELZABEL BEZERRA DE SOUZA
 Secretária Municipal de Planejamento


ALDO CAVALCANTI PRESTES
 Secretário das Finanças

Decreto Nº 7.300, de 09 de setembro de 2011

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 12.023, de 20 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 100618/2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 523.500,00** [quinhentos e vinte e três mil e quinhentos reais], para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminada:

09.000 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	
09.101 - Gabinete do Secretário	R\$
04.122.5001 - 2041 - Manutenção dos Serviços Administrativos	
3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo	513.500,00
04.128.5454 - 4019 - Capacitação e Treinamento de Recursos Humanos	
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
TOTAL	523.500,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

09.000 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	
09.101 - Gabinete do Secretário	R\$
04.122.5001 - 2041 - Manutenção dos Serviços Administrativos	
3.3.90.33 - 00 - Passagens e Despesas com Locomoção	4.000,00
04.128.5454 - 4019 - Capacitação e Treinamento de Recursos Humanos	
3.3.90.33 - 00 - Passagens e Despesas com Locomoção	4.000,00
3.3.90.36 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	500,00
06.122.5001 - 4127 - Benefícios Assistenciais	
3.3.90.08 - 00 - Outros Benefícios Assistenciais	8.000,00
19.126.5263 - 2418 - Serviços de Informática	
3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo	5.000,00
09.103 - Diretoria de Serviços Urbanos	
15.122.5300 - 2552 - Sinalização Urbana	
3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo	2.000,00
15.451.5300 - 2553 - Divulgação de Código de Postura	
3.3.90.32 - 00 - Material de Distribuição Gratuita	5.000,00

15.452.5188 - 1193 - Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Cemitérios	
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	115.000,00
4.4.90.51 - 00 - Obras e Instalações	170.000,00
4.4.90.52 - 00 - Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
15.452.5188 - 2275 - Manutenção dos Cemitérios	
4.4.90.52 - 00 - Equipamentos e Material Permanente	40.000,00
23.692.5191 - 1341 - Central de Comercialização e Assistência Técnica de Agricultura Familiar	
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
23.692.5521 - 4208 - Construção, Ampliação, Manutenção, Reforma e Recuperação de Centros de Comércio e Serviços	
4.4.90.51 - 00 - Obras e Instalações	150.000,00
TOTAL	523.500,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 09 de setembro de 2011


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito


ESTELZABEL BEZERRA DE SOUZA
 Secretária Municipal de Planejamento


ALDO CAVALCANTI PRESTES
 Secretário das Finanças

Decreto Nº 7.301, de 09 de setembro de 2011

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 12.023, de 20 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 085825/2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 1.500.000,00** [um milhão e quinhentos mil reais], para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

16.000 - Encargos Gerais do Município	
16.102 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria das Finanças	R\$
28.843.7001 - 7.003 - Encargos Gerais da Dívida Pública	
4.6.90.71 - 00 - Principal da Dívida Contratual Resgatada	1.500.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta do **SUPERÁVIT FINANCEIRO**, apurado no **Balanco Patrimonial**, referente ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir:

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 09 de setembro de 2011


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito


ESTELZABEL BEZERRA DE SOUZA
 Secretária Municipal de Planejamento


ALDO CAVALCANTI PRESTES
 Secretário das Finanças

Decreto Nº 7.302, de 13 de setembro de 2011

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 12.023, de 20 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 101809/2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

08.000 - Secretaria Municipal de Planejamento		
08.109 - Unidade Administrativa do Programa Municipal de Desenvolvimento Institucional e Técnico Social		
		R\$
15.451.5418 - 1378 - Urbanização dos Vales dos Rios Jaguaribe e Sanchaulá		
4.4.90.51 - 00 - Obras e Instalações		140.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

08.000 - Secretaria Municipal de Planejamento		
08.111 - Coordenadoria de Proteção dos Bens Históricos e Culturais - COPAC - JP		
		R\$
04.122.5001 - 4132 - Manutenção Administrativa da Coordenadoria do Patrimônio Histórico		
3.3.90.36 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		4.000,00
04.128.5363 - 4055 - Aquisição de Livros Técnicos e Assinatura de Periódicos		
4.4.90.52 - 00 - Equipamentos e Material Permanente		4.000,00
13.391.5370 - 1470 - Aquisição de Imóvel e Adequação da Instalação Física da COPAC		
4.4.90.51 - 00 - Obras e Instalações		25.000,00
4.4.90.52 - 00 - Equipamentos e Material Permanente		10.000,00
4.5.90.61 - 00 - Aquisição de Imóveis		50.000,00
13.392.5119 - 4063 - Promoção de Eventos Institucionais, Fóruns, Concursos e Outros		
3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		47.000,00
TOTAL		140.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 13 de setembro de 2011


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito


ESTILZABEL BEZERRA DE SOUZA
Secretária Municipal de Planejamento


ALDO CAVALCANTI PRESTES
Secretário das Finanças

PORTARIA Nº 1650

Em, 06 de setembro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979.

RESOLVE:

I – Exonerar PAULO SERGIO CAVALCANTI DE BRITO, matrícula nº 41.409-3 do cargo em comissão, símbolo DAE-2 de ASSESSOR ESPECIAL do SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCOM.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2011.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

PORTARIA Nº 1651

Em, 06 de setembro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979.

RESOLVE:

I – Exonerar IRIO DANTAS DA NOBREGA, matrícula nº 61.916-7 do cargo em comissão, símbolo AEGP, de ASSESSOR ESPECIAL da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2011.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

PORTARIA Nº 1652

Em, 06 de setembro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979.

RESOLVE:

I – Nomear PAULO SERGIO CAVALCANTI DE BRITO matrícula nº 41.409-3, para exercer o cargo em comissão, símbolo AEGP, de ASSESSOR ESPECIAL da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2011.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

PORTARIA Nº 1666

Em, 12 de setembro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 188/2011/PROGEM, de 08 de setembro de 2011.

RESOLVE:

I – Nomear DIEGO CÉSAR CARNEIRO DE CARVALHO, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3 de CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS PATRIMONIAIS da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2011.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

EXPEDIENTE Nº229/2011

A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de Licença para tratamento de Saúde:

Nº Or.	Nº REQ. 2011	NOME DO SERVIDOR	MAT.	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
01	2387	MARIA SOCORRO DA SILVEIRA	27.212-4	SMS	04.07.11 À 01.10.11	90
02	2386	ADRIANA CRISTINA CORREIA BIONE DE ARAUJO	11.920-2	SEDEC	04.07.11 À 02.08.11	30
03	2390	MARIA DE CONCEIÇÃO DA SILVA	23.962-3	SEDEC	04.07.11 À 02.08.11	30
04	2388	MANOEL GALDINO DE FARIAS	07.719-4	SEMAM	02.06.11 À 31.07.11	60
05	2391	MARIA DE FATIMA G.DO NASCIMENTO	23.346-3	SMS	04.07.11 À 01.09.11	60
06	2396	IVONETE DA SILVA RODRIGUES	09.168-5	SMS	19.06.11 À 16.09.11	90
07	2320	RONALDO BATISTA SILVA	24.062-1	SEDEC	29.06.11 À 28.07.11	30
08	2397	AMERICA BARRETO DA SILVA	22.968-7	SEDEC	04.07.11 À 02.08.11	30
09	2307	JOSEFA LÚCIA DO NASCIMENTO ALVES	16.040-7	SEDEC	19.06.11 À 18.07.11	30
10	2311	MARIA DO SOCORRO ALVES RAMALHO	27.036-9	SMS	28.06.10 À 26.08.11	60
11	2569	ANA PAULA SILVA DOS SANTOS	48.956-5	SMS	12.07.11 À 19.07.11	08
12	2588	MARLEIDE RAMOS DA SILVA	54.224-5	SEDEC	10.07.11 À 20.07.11	11
13	2638	MARIA DE LOURDES DA S.SANTOS	33.392-1	SMS	18.07.11 À 01.08.11	15
14	2635	VALDENICE DA SILVA LIMA	56.502-4	SEDEC	18.07.11 À 07.01.11	15
15	2633	LUZINETE DA SILVA FORMIGA	23.244-1	SMS	25.07.11 À 22.10.11	90
16	2630	SILVANIA LIMA DA SILVA	42.995-3		10.07.11 À 24.07.11	15
17	2629	DEJANE VIEIRA DA SILVA	14.023-6	SEDEC	13.07.11 À 10.09.11	60
18	2628	ANA LUCIA DE CARVALHO	33.459-5	SMS	14.07.11 À 28.07.11	15
19	2627	FRANCISCA FATIMA DA ROCHA MELO	17.377-1	SEDEC	12.07.11 À 26.07.11	15
20	2643	ANA ELEONOR LUMA MARQUES	27.233-7	SMS	20.07.11 À 18.08.11	30
21	2650	ELMA DA CONCEIÇÃO LOPES	36.149-6	SMS	30.06.11 À 14.07.11	15
22	2651	ELICACIA CUNHA DE OLIVEIRA	64.135-9	SMS	04.07.11 À 02.08.11	30
23	2655	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	16.549-2	SEDEC	21.07.11 À 18.09.11	60
24	2656	EDNA CLEMENTE FARIAS	15.980-8	SEDEC	18.07.11 À 01.08.11	15
25	2571	MARIA DE LOURDES DA SILVA	15.349-4	SMS	14.07.11 À 28.07.11	15
26	2558	MARIA LUIZA PIMENTEL SANTOS	12.879-1	SEDEC	13.07.11 À 11.08.11	30
27	2556	SULENE LACERDA DA COSTA PEREIRA	43.455-8	SEDEC	12.07.11 À 20.07.11	09
28	2561	TEREZINHA SILVA DE LACERDA SOUSA	28.257-0	SEDEC	14.07.11 À 11.09.11	60
29	2563	JACQUELINE AMORIM DIAS NORTO	17.257-0	SEDEC	13.07.11 À 22.07.11	10
30	2562	ANA MARIA SILVA FERREIRA	31.094-8	SEDEC	13.07.11 À 27.07.11	15
31	2566	MARIA DA GRAÇAS GOMES DA SILVA	56.376-5	SEDEC	05.07.11 À 19.07.11	15
32	2565	KÁTIA CRISTINA DE LIMA VAZ	25.552-1	SEDEC	07.07.11 À 05.08.11	30
33	2321	MARIA LÚCIA DA S.BARBOSA	36.497-5	SMS	30.06.11 À 14.07.11	15
34	2323	ROSEANGELA SANTANA DOS SANTOS	37.056-8	SEDEC	29.06.11 À 13.07.11	15
35	2326	JOANA DARK ALVES	29.604-0	SEDEC	01.07.11 À 30.07.11	30
36	2206	VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS	55.015-9	SMS	14.06.11 À 18.06.11	05
37	2787	MANOEL MARTINS DOS SANTOS	02.301-9	SUGAM	24.06.11 À 23.07.11	30
38	2297	LILIANE BIANCLINI CARDOSO	48.181-5	SEDEC	27.06.11 À 24.10.11	120
39	2299	EDNALDO ELEUTÉRIO DA COSTA	14.515-7	SEDEC	28.06.11 À 25.09.11	90
40	2309	ERILSON FIRMO DA SILVA	24.831-2	SEDEC	28.06.11 À 25.09.11	90
41	2310	CELIANE GOMES BATISTA	24.616-6	SEDEC	29.06.11 À 27.08.11	60
42	2313	ANTONIO DE MELO SILVA	15.281-1	SUGAM	21.06.11 À 20.07.11	30
43	2314	MARIA CRISTINA LEANDRO FRANÇA	18.535-3	SEDEC	27.06.11 À 11.07.11	15
44	2316	ALTAIR MOTA PEREIRA JUNIOR	60.580-8	SEDEC	27.06.11 À 01.07.11	05
45	2317	JULIANA RODRIGUES FERREIRA	61.833-1	SEDEC	22.06.11 À 19.10.11	120
46	2318	SEVERINO RODOLFO DA SILVA	37.076-2	SEDEC	15.06.11 À 29.06.11	15
47	2576	MANOEL GALBERTO TEIXEIRA	58.379-1	SMS	08.07.11 À 17.07.11	10
48	2577	MARIA DE FATIMA RAMALHO	31.073-5	SEDEC	11.07.11 À 08.09.11	60
49	2623	MARIA CARMEM DA ROCHA CUNHA	45.393-5	SEDEC	15.07.11 À 29.07.11	15
50	2663	VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA	32.936-3	SMS	09.07.11 À 07.08.11	30
51	2664	ALDO FELIX PEREIRA	24.579-8	SUGAM	14.07.11 À 11.10.11	90
52	2624	NEILCE FALÇÃO DE S.NASCIMENTO	32.556-2	SMS	15.07.11 À 13.08.11	30
53	2587	ARNALDO HENRIQUE GOMES VIEGAS	16.392-7	SMS	18.07.11 À 15.09.11	60
54	2586	ANA MARIA RODRIGUES DE SÁ	31.052-2	SEDEC	03.07.11 À 31.08.11	60
55	2585	MAIZA FERREIRA DA SILVA	7.770-4	SEDEC	13.07.11 À 10.09.11	60
56	2583	CELINA SIMPLICIO DA COSTA	11.977-6	SMS	14.07.11 À 28.07.11	15
57	2582	ZÉLIA MARIA DE CASTRO	29.232-0	SEDEC	12.07.11 À 09.10.11	90
58	2581	VANDILMA SALVINO LOPES	58.177-1	SEDEC	12.07.11 À 15.07.11	04
59	2578	MANUELA LEITÃO DE VASCONCELOS	48.273-1	SMS	06.07.11 À 20.07.11	15
60	2589	ADRIANA LIMA DE BRITOS	64.890-6	SEDEC	12.07.11 À 19.07.11	08
61	2464	TEREZA CRISTINA LIRA CARTAXO	48.824-7	SMS	08.07.11 À 13.07.11	06
62	2645	POLLYANNA SOUSA MIRANDA DOS ANJOS	65.444-2	SMS	06.07.10 À 01.01.12	180
63	2261	RAIMUNDA DINIZ DA ROCHA	07.218-	SEMAM	17.06.11 À 16.07.11	30
64	2518	ANANIAS CARVALHO C.MAIA	65003-0	SEMAM	30.06.11 À 14.07.11	15
65	2517	LUCIA GOMES FREIRE	27.185-6	SMS	08.07.11 À 22.07.11	15
66	2511	MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA	25.191-7	SMS	11.07.11 À 09.08.11	30
67	2506	EDILENE DOS SANTOS	42.222-3	SEDES	02.07.11 À 11.07.11	10
68	2505	MARIA DE FATIMA DA SILVA	23.378-1	SMS	13.07.11 À 11.08.11	30
69	2501	SEBASTIÃO LEMES ANDRADE	11.401-4	SEDEC	27.06.11 À 24.09.11	90
70	2502	ABIGAIL SOARES LOPES	27.143-8	SMS	11.07.11 À 15.07.11	05
71	2488	CLÁUDIO BARBOSA DE CARVALHO	11.967-9	SEINFRA	16.06.11 À 15.07.11	30
72	2489	LUCIA DE FATIMA ARAUJO DA COSTA	28.534-0	SEDEC	12.07.11 À 25.08.11	45
73	2491	MARIA DA PENHA G.FERREIRA	34.072-3	SMS	13.07.11 À 10.10.11	90
74	1718	MARIA LÚCIA VIRGINIA DA SILVA	31.037-9	SEDEC	12.05.11 À 10.06.11	30
75	1529	JOANA DARC CARDOSO VASCONCELOS	09.691-1	SEDEC	02.05.11 À 30.06.11	60
76	2534	MARIA PENHA DE OLIVEIRA RIBEIRO	38.630-8	SMS	13.07.11 À 20.07.11	08
77	2537	NARRIANE CHAVES PEREIRA DE HOLANDA	66.823-1	SMS	13.07.11 À 11.08.11	30
78	2538	MARIA DO SOCORRO C.DE B. OLIVEIRA	32.689-5	SMS	10.07.11 À 07.09.11	60
79	2539	MARIA DO ROSARIO DE M.S.SILVA	27.257-4	SMS	30.06.11 À 29.07.11	30
80	2542	LINDINALVA DE CARVALHO	07.794-1	SEDURB	12.07.11 À 21.07.11	10
81	2543	RICARDO GONÇALVES DA SILVA	18.031-9	SEGAP	16.06.11 À 15.07.11	30
82	2544	ANUNCIATA CLARA LIRA E LIMA	55.909-1	SEDEC	28.06.11 À 12.07.11	15
83	2545	ANA CLAUDIA MAIA GUIMARÃES	32.980-1	SMS	11.07.11 À 09.08.11	30
84	2548	LUCIANA LOPES DE MELO	67.119-3	SMS	28.06.11 À 23.09.11	88
85	2549	JOSEFA MARIA DA SILVA	55.907-5	SEDEC	06.07.11 À 20.07.11	15

86	2551	DIEINEIRES SANTOS BORGES DE VASCONCELOS	55.826-5	SEDEC	13.07.11 À 27.07.11	15
87	2552	ROSIANE GALDINO SILVA	31.067-1	SEDEC	11.07.11 À 09.08.11	30
88	2553	MARIA NAZARETH BATISTA TORRES	25.296-4	SEDEC	06.07.11 À 03.09.11	60
89	2554	ELIANE PAULA DO NASCIMENTO	33.380-8	SMS	11.07.11 À 09.08.11	30
90	2519	ANA MARIA FERREIRA DE G. APRIGIO	59.853-4	SEDEC	04.07.11 À 30.12.01	180
91	2520	ROSICLEIDE ALVES DE BRITO	14.221-2	SMS	06.07.11 À 04.08.11	30
92	2522	IDA PAULA VIDIGAL M.HOLANDA	26.997-2	SMS	11.07.11 À 09.08.11	30
93	2524	JOSEFA DANTAS	16.149-7	SMS	11.07.11 À 08.09.11	60
94	2526	JOSEANE DE CASSIA DA SILVA	36.296-4	SMS	12.07.11 À 26.07.11	15
95	2437	MARIA DE FRANÇA BARBOSA	56.455-9	SEDEC	07.07.11 À 16.07.11	10
96	2448	JUVANIRA HOLANDA LINHARES	24.222-5	SEDEC	06.07.11 À 04.08.11	30
97	2452	VILMA JUNIA DA SILVA	16.700-2	SEDEC	06.07.11 À 20.07.11	15
98	2453	MARIA DO CARMO GOMES	28.303-7	SEDEC	05.07.11 À 03.08.11	30
99	2457	SARA DE LUNA MORAIS	59.909-3	SMS	28.06.11 À 13.10.11	108
100	2458	MARIA JUCILEIDE A.ARAUJO FONSECA	36.490-8	SMS	07.07.11 À 21.07.11	15
101	2460	SOCORRO CRISTINE A.PAIVA	15.945-0	SEDEC	03.07.11 À 01.08.11	30
102	2463	MARIA DA GUIA OLIVEIRA COSTA SILVA	28.344-4	SEDEC	05.07.11 À 03.08.11	30
103	2461	NARRIANE CHAVES PEREIRA DE HOLANDA	66.823-1	SMS	06.07.11 À 12.07.11	07
104	2467	LUZIMAR MARQUES DA COSTA LIMA	18.570-1	SMS	29.06.11 À 27.08.11	60
105	2470	ROSANNE TOMAZ BARBOSA SILVA	37.600-1	SEDEC	06.07.11 À 15.07.11	10
106	2479	RENATA FABIANE C.ARAUJO	63.944-3	SEDEC	06.07.11 À 03.10.11	90
107	2485	ZEZILDA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS	23.314-9	SMS	10.07.11 À 08.08.11	30
108	2509	ROSANA ARAUJO GOMES DA NOBREGA	34.042-1	SMS	12.07.11 À 10.08.11	30
109	2515	DAIRLEY GOLZIO NAVARRO	23.021-9	SEDEC	01.07.11 À 30.07.11	30
110	2533	LILIAN CELI VITORIO DE MELO	28.215-4	SEDEC	08.07.11 À 26.08.11	30
111	2478	MARIA DAS NEVES DE A.BENICIO	17.221-9	SEDEC	12.07.11 À 10.08.11	30
112	2625	IVANA CELLI DA SILVA ARAUJO	59.897-6	SEDEC	18.07.11 À 01.08.11	15
113	2570	ALESSANDRA FERNANDES FELIPE	47.869-5	SEDEC	13.07.11 À 27.07.11	15
114	2559	JERUSA LOPES CATÃO	23.533-4	SEDEC	08.07.11 À 06.08.11	30
115	2666	ISABELLA KARINA CESAR SANTOS LACERDA	56.163-1	SMS	20.07.11 À 02.08.11	14
116	2669	MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SOARES	32.917-7	SMS	13.07.11 À 27.07.11	15
117	2670	GERLUCE LUMEIRE GUIMARAES	25.848-2	SEDEC	18.07.11 À 15.09.11	60
118	2671	GERLUCE LUMIERE GUIMARAES	55.916-4	SEDEC	18.07.11 À 15.09.11	60
119	2665	ELIANE DIAS DA SILVA	59.831-3	SEDEC	14.07.11 À 11.09.11	60
120	2296	NIEDJA MARIA PAIVA G.DE QUEIROZ	23.807-4	SMS	29.06.11 À 18.07.11	20

Em 25 de agosto de 2011


LAURA MARIA FURTAS BARBOSA
 Secretária de Administração

EXPEDIENTE N°231/2011

A **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes requerimentos de **Licença para tratamento de Saúde**:

Nº Or.	Nº REQ. 2011	NOME DO SERVIDOR	MAT.	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
01	2508	ANTONIO FERNANDO MELO	15.193-9	SEPLAN	10.06.11 À 08.08.11	60
02	2507	BIA TAVARES DE MELO	15.415-6	SEPLAN	08.07.11 À 05.09.11	60
03	2338	ELIONEIDE CAVALCANTE	39.071-2	SMS	04.07.11 À 02.08.11	30
04	2482	IRILEIDE ALVES DA SILVA VENANCIO	54.757-3	SEDEC	07.07.11 À 26.07.11	20
05	2408	GUISEPPE MEDEIROS MARTINS	28.529-3	SEDEC	10.07.11 À 07.10.11	90
06	2484	MARCOS AMARAL FERRANTE	59.861-5	SEDEC	08.07.11 À 21.08.11	45
07	2432	SARA MARTINS DE BRITO	23.466-4	SEDEC	01.06.11 À 29.08.11	90
08	2454	NILSON MELO DE MORAES	22.975-0	SEDEC	03.07.11 À 30.09.11	90
09	2525	MAGDA MARA B. VITAL DUARTE	32.716-6	SMS	12.07.11 À 09.10.11	90
10	2528	MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ALVES	59.323-1	SMS	03.07.11 À 30.10.11	120
11	2699	JOSÉLITO DA SILVA	14.994-2	SMS	20.07.11 À 03.08.11	15
12	2697	LUCIENNE COELHO MILANES BELTRA	55.662-9	SEDEC	23.07.11 À 06.08.11	15
13	2695	MANOEL GALBERTO TEIXEIRA	58.379-1	SMS	18.07.11 À 21.07.11	04
14	2694	MARCIANO CABRAL DE	17.069-1	SEDEC	21.07.11 À 18.09.11	60
15	2693	ANA KARLA DE S.LUNE	54.890-1	SMS	18.07.11 À 01.08.11	15
16	2700	LUCIA MEDEIROS DE ASSIS	29.267-2	SEDEC	21.07.11 À 18.09.11	60
17	2672	EUNICE AUXILIADORA DE ARAUJO	55.798-6	SEDEC	18.07.11 À 16.08.11	30
18	2673	EUNICE AUXILIADORA DE ARAUJO	23.385-4	SMS	18.07.11 À 16.08.11	30
19	2674	VIRGINIA MARCIA COUTINHO NOBREGA	17.212-0	SMS	13.06.11 À 10.09.11	60
21	2679	INACIO MAIA	11.408-1	SEDEC	10.07.11 À 07.09.11	60
22	2675	AZENEIDE CAVALCANTE DE MOURA	11.428-0	SEDEC	12.07.11 À 09.09.11	60
23	2680	LENADRO BRANDÃO MACEDO	56.513-0	SEDEC	13.07.11 À 27.07.11	15
24	2681	COSME DE VASCONCELOS MEDEIROS	24.982-1	SUGAM	12.07.11 À 09.10.11	90
25	2682	MARIA DO SOCORRO LINA DINIZ	23.418-4	SEDEC	20.07.11 À 18.08.11	30
26	2684	FLAVIO COSTA DOS SANTOS	64.209-6	SEDEC	11.07.11 À 25.07.11	15
27	2686	IRIS DO CEU H. DA TRINDADE	28.219-7	SEDEC	18.07.11 À 15.10.11	90
28	2688	GIANNI PEREIRA MARTINS	31.095-6	SEDEC	20.07.11 À 17.09.11	60
29	2689	IGEOVANY PINHEIRO GUEDES	14.502-6	SEDEC	16.07.11 À 13.09.11	60
32	2691	LINDALVA SALVINO LOPES	58.177-1	SEDEC	18.07.11 À 01.08.11	15
33	2572	GERLANE MARSCANO	16.614-6	SEDEC	07.07.11 À 05.08.11	30
34	2308	GLICIA MARIA ARNAUD	24.886-0	SEGAP	27.06.11 À 25.08.11	60
35	2631	MARIZENIO ELIAS DA SILVA	15.188-2	SEINFRA	15.07.11 À 12.09.11	60
36	2626	SORAIA FORMIGA MARIA DANTAS	55.861-3	SEDEC	14.07.11 À 11.09.11	60
37	2649	MARIA ELZA MATOS MOURA SOUZA	29.339-3	SEDEC	13.07.11 À 22.07.11	10
38	2728	MANOEL MARTINS DOS SANTOS	02.301-9	SUGAM	24.07.11 À 22.08.11	30
39	2729	PABLO F. MOREIRA DAVILA SALTOS	34.867-8	SEFIN	20.07.11 À 05.08.11	15
40	2838	JOAQUIM M.D. FILHO	14.919-5	SMS	01.08.11 À 29.09.11	60
41	2701	NATHALIA A DOS SANTOS	55.844-3	SEDEC	20.07.11 À 27.07.11	08
42	2703	JUCILEIDE DE LIMA CARNEIRO	62.730-5	SEDEC	20.07.11 À 03.08.11	15

43	2709	ANTONIO MELO DA SILVA	15.281-1	SUGAM	21.07.11 À 28.07.11	08
44	2712	MARIA DULCILENE VIRGINIA DA SILVA	53.318-1	SMS	15.07.11 À 29.07.11	15
45	2715	MARIA DE FATIMA CUNHA DE OLIVEIRA	14.188-7	SEDEC	24.07.11 À 21.09.11	10
46	2716	RITA DE CÁSSIA LOURENÇO DA SILVA	66.133-3	SMS	24.07.11 À 02.08.11	10
47	2718	ANUNCIATA CLARA LYRA E LIMA	55.909-1	SEDEC	21.07.11 À 04.08.11	15
48	2720	ILDETE IGLESIA CABRAL	25.313-8	SEDEC	04.07.11 À 01.09.11	60
49	2721	ELIANETE LIRA CRUZ	55.544-4	SEDEC	25.07.11 À 23.08.11	30
50	2722	MANOEL FERRAZ DALTRO	14.882-2	SUGAM	26.07.11 À 23.09.11	60
51	2719	IRAMAR GONÇALVES DE O. FIGUEIROA	54.588-1	SEDEC	25.07.11 À 22.09.11	60
52	2702	ADRIANA DE MORAES SILVA	38.088-1	SEDEC	20.07.11 À 03.08.11	15
53	1980	IOLANDA DE SOUSA BARRETO	54.812-0	SEDEC	03.06.11 À 17.06.11	15
54	1981	GERALDO GONÇALVES	08.485-9	SEDEC	01.06.11 À 30.07.11	60
55	1979	MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA	09.092-1	SEFIN	02.06.11 À 01.02.11	30
56	2010	JOCELIA PINHEIRO DE FARIAS LIMA	33.268-2	SMS	10.06.11 À 08.08.11	60
57	1964	MARCIANO CABRAL DE LIRA	17.069-1	SEDEC	04.06.11 À 07.07.11	30
58	1998	MARLUCE GOMES DA SILVA	48.799-6	SEDEC	28.05.11 À 11.06.11	15
59	2723	DANIELLA ARAUJO TOSCANO	66.612-2	SMS	20.07.11 À 15.01.12	180
60	2661	EDVANIA DOS SANTOS SOUSA	59.146-7	SEDEC	13.07.11 À 09.11.11	120
51	2660	BETINA PESSOA BARRETO RANGEL	17.247-2	SMS	18.07.11 À 16.08.11	30
62	2555	KATIA SILENE DE SOUZA SILVA	27.178-1	SMS	08.07.11 À 12.07.11	05
63	2466	JOSE ALVES XAVIER JUNIOR	27.046-6	SMS	09.07.11 À 06.10.11	90
64	2662	MARIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS	28.206-5	SEDEC	18.07.11 À 07.08.11	21
65	2622	MAGNA FERNANDES BRAGA	63.864-1	SEDEC	13.07.11 À 11.08.11	30
66	2540	MARIA DE FATIMA BATISTA DE SA	29.801-8	SEDEC	12.07.11 À 26.07.11	15
67	2492	ROSA MARIA TEIXEIRA DE QUEIROZ	28.411	SEDEC	07.07.11 À 04.09.11	60
68	2257	MARIA DE LOURDES C. GUIMARÃES	37.498-9	SEDEC	15.06.11 À 29.06.11	15
69	2766	RITA DE CÁSSIA FURTADO A. LEITE	25.243-8	SEDEC	01.08.11 À 30.08.11	30
70	2767	JOSENILDE PICORELLI LIMA DE SOUTO	17.797-1	SEDEC	31.07.11 À 28.10.11	90
71	2769	RIVANA ANDREA J. DE S. REGIS	28.286-3	SEDEC	29.07.11 À 12.08.11	15
72	2770	JULIA LEAL DE ALMEIDA RAMALHO	15.526-8	SMS	01.08.11 À 01.08.11	60
73	2772	EDNA MARIA DO NASCIMENTO MONTENEGRO	31.130-8	SEDEC	28.07.11 À 11.08.11	15
74	2774	VALDIR GOMES DA SILVA	16.084-9	SEDES	24.07.11 À 21.10.11	90
75	2776	LISABETE MEIRELES A. DA SILVA	18.702-0	SEDEC	31.07.11 À 28.10.11	90
76	2777	FRANCISO SILVA LISBOA JUNIOR	58.295-6	SEDEC	23.07.11 À 06.08.11	15
77	2778	MARIA DE LOURDES DA S. SANTOS	33.392-1	SMS	02.08.11 À 31.08.11	30
78	2753	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA	06.928-1	SEDES	15.07.11 À 12.09.11	60
79	2783	ANA MARIA SILVA FERREIRA	31.094-8	SEDEC	28.07.11 À 01.08.11	15
80	2785	VALFREDO FLORENCIO FERREIRA	07.801-0	SUGAM	29.07.11 À 07.08.11	10

Em 08 de setembro de 2011



EXPEDIENTE Nº245/2011

A **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “j”, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes requerimentos de **Licença para tratamento de Saúde**:

Nº Or.	Nº REQ. 2011	NOME DO SERVIDOR	MAT.	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
01	2787	MARIA VITORIA DOS S. LACERDA	14.086-4	SEDEC	25.07.11 À 08.08.11	15
02	2734	JOANA DARCI A. S. FERREIRA	37.395-8	SEDEC	27.07.11 À 23.11.11	120
03	2725	ROSANGELES FURTADO DIAS	43.432-9	SEDEC	20.07.11 À 16.11.11	120
04	2784	EDEYSE SOUZA SILVA DE OLIVEIRA	33.374-3	SMS	26.07.11 À 21.01.12	180
05	2797	EDNA LIMA COSTA	37.815-1	SEDEC	25.07.11 À 21.11.11	120
06	2788	JOÃO FRANCISCO BARBOSA	25.019-8	SEAD	22.07.11 À 19.09.11	60
07	2790	SYDIA MELO JUST	24.918-1	SMS	26.07.11 À 09.08.11	15
08	2791	RIZEUDA BATISTA MONTEIRO	25.558-1	SEDEC	28.07.11 À 06.09.11	10
09	2792	MARIA AVANI MACEDO CASTELO BRANDÃO	61.378-9	SEDEC	27.07.11 À 10.08.11	15
10	2793	EDEYSE DE SOUZA SILVA DE OLIVEIRA	33.374-3	SMS	14.07.11 À 25.07.11	12
11	2794	JOACI GOMES DA COSTA	16.475-5	SEDEC	26.07.11 À 23.09.11	60
12	2798	MARIA EMILIA A. RIBEIRO	30.866-8	SEDEC	22.07.11 À 19.10.11	90
13	2799	MANOEL GALDINO DA SILVA	16.398-8	SEHAB	27.07.11 À 24.09.11	60
14	2781	MARCIO FEWLPE ALBUQUERQUE PRAZIM DA SILVA	54.505-8	SEDEC	04.07.11 À 15.07.11	12
15	2809	ANDREA KARLA DIAS DA SILVA	54.915-1	SEDEC	29.07.11 À 05.08.11	08
16	2812	JOELBA RODRIGUES MORAIS	34.074-0	SMS	29.07.11 À 02.08.11	05
17	2813	SILVANA DE OLIVEIRA RIBEIRO	39.705-9	SEDEC	28.07.11 À 11.08.11	15
18	2815	EDJANE LUMA DA SILVA	31.210-0	SEDEC	31.08.11 À 28.11.11	90
19	2835	LUCIMÁLIA ALVES CESAR	32.852-9	SMS	02.08.11 À 05.08.11	04
21	2839	SOLANGE DE CARVALHO BRITO	31.013-1	SEDEC	29.07.11 À 27.08.11	30
22	2840	MARILDA CHAVES DE MELO	30.742-4	SEDEC	02.08.11 À 30.09.11	60
23	2841	VIRGINIA OTAVIA C. ARRUDA	28.276-6	SEDEC	01.08.11 À 30.08.11	30
24	2842	DANIELLE FIGUEIREDO DA SILVA	63.208-2	SEDEC	01.08.11 À 08.08.11	08
25	2817	JEANE LUZIA JACINTO ALVES DE SOUSA	22.930-0	SEDEC	29.07.11 À 12.08.11	15
26	2819	TEREZINHA LOPES DE LIMA	43.880-4	SMS	30.07.11 À 13.08.11	15
27	2821	FRANCISCA MARTA PORDEUS B. CABRAL	47.284-1	SMS	31.07.11 À 06.08.11	07
28	2822	EPAMINONDAS CARDOSO SILVA	27.266-3	SMS	01.08.11 À 30.08.11	30
29	2823	NATHALIA AFONSO DOS SANTOS	55.844-3	SEDEC	01.08.11 À 10.08.11	10
32	2824	MARIA SALETE IZIDRO DOS PASSOS	41.757-2	SEDES	29.07.11 À 12.08.11	15
33	2825	ALEXANDRE KELLY DE OLIVEIRA COSTA	67.168-1	SEINFRA	30.07.11 À 13.08.11	15
34	2826	REJANE MARIA ARAUJO LIRA FALCAO	63.869-2	SEDEC	01.08.11 À 30.08.11	30
35	2827	FRANCISCO CAMURÇA LIMA	14.406-1	SECOM	26.07.11 À 23.09.11	60
36	2829	FRANCISCO HERCULANO DE G. FILHO	15.152-1	SUGAM	01.08.11 À 29.09.11	60
37	2830	LUIZIA MARTHA GONZAGA DE SOUZA	36.362-6	SMS	01.08.11 À 05.08.11	05
38	2831	DILCELE NUNES CAVALCANTE	30.980-0	SEDEC	29.07.11 À 26.09.11	60
39	2832	MARIA AUXILIADORA ASSIS CARTAXO	28.274-0	SEDEC	02.08.11 À 30.09.11	60

40	2833	ADRIANA CRISTINA CORREIA BIONE	11.920-2	SEDEC	03.08.11 À 01.09.11	30
41	2801	AMÁLIA LEITE PEREIRA	48.472-5	SEDEC	24.07.11 À 20.11.11	120
42	2814	ADRIA KARLA CAVALCANTE DOS SANTOS	61.369-0	SEDEC	28.07.11 À 24.11.11	120
43	2816	SEVERINA FÁBIANA OLIVEIRA NUNES	47.271-9	SEDEC	29.07.11 À 25.11.11	120
44	2846	ANA PAULA DE SOUZA SILVA	43.691-7	SEDEC	03.08.11 À 30.11.11	120
45	2850	JOSEFA BEZERRA DE SOUSA	59.457-1	SEDEC	02.07.11 À 29.10.11	120
46	2802	JOSEFA LUCIA DO N. ALVES	16.040-7	SEDEC	20.07.11 À 17.09.11	60
47	2804	MARILENE DOS SANTOS CARVALHO	07.887-5	SMS	23.07.11 À 20.09.11	60
48	2805	MARIA VILÂMIA TRIGUEIRO CASTELO BRANCO	14.104-6	SEDEC	26.07.11 À 24.08.11	30
49	2877	ANDREZZA NOGUEIRA PEREIRA	60.152-7	SEDEC	08.08.11 À 05.12.11	120
50	2876	ANDREA KARLA D.SILVA	54.915-1	SEDEC	08.08.11 À 03.02.12	180
51	2845	JOANA DARCK RIBEIRO DA SILVA	43.881-2	SEJER	02.07.11 À 29.10.11	120
52	2999	MARIA DO NASCIMENTO SOUSA	11.286-1	SMS	10.08.11 À 08.09.11	30
53	2998	FRANCISCA GOMES DE SILVA BARBOSA	31.135-9	SEDEC	05.08.11 À 03.09.11	30
54	2979	MARIA PRISCILA DA SILVA CHAVES	57.765-1	SEDEC	08.08.11 À 05.12.11	120
55	3001	LUZIA RAMOS DE L. AZEVEDO	25.294-8	SEDEC	14.08.11 À 12.10.11	60
56	3002	CREUSA VERAS DE QUEIROZ	25.766-4	SEDEC	09.08.11 À 06.11.11	90
57	3003	ADELSON DA SILVA AMORIM	32.876-6	SMS	12.08.11 À 09.11.11	90
58	3004	ROSANA ARAUJO GOMES DA NOBREGA	34.042-1	SMS	11.08.11 À 09.09.11	30
59	3007	LUCIANA BASTOS MOTTA	66.669-6	SMS	02.08.11 À 16.08.11	15
60	3008	RICARDO PEREIRA GUEDES	09.360-2	PROGEM	15.08.11 À 12.11.11	90
61	3009	FRANCISCA FATIMA DA RCOHA MELO	17.377-1	SEDEC	12.08.11 À 10.10.11	60
62	3012	ALCIDES ALVES DOS S.SOUZA	17.555-2	SEDEC	12.08.11 À 26.08.11	15
63	3013	NATANAEL FRANCISCO DOS SANTOS	31.057-3	SEDEC	10.08.11 À 08.10.11	60
64	3015	ROSIANE SALES DA SILVA	24.454-6	SEDEC	11.08.11 À 09.10.10	60
65	3022	ISABELA DA SILVA PAIVA ARAUJO	59.057-6	SEDEC	15.08.11 À 12.12.11	120
66	3025	FRANCILEIDE DE ASSIS	39.458-1	SEDEC	15.08.11 À 12.12.11	120
67	3017	IVANEIDE LIRA SILVA DOS SANTOS	16.556-5	SEDEC	07.08.11 À 05.09.11	30
68	3128	MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA	63.219-8	SEDEC	18.08.11 À 15.12.11	120
69	3051	THAISE DE MOURA AGRA TEIXEIRA	64.432-3	SMS	05.08.11 À 31.01.12	180
70	3115	DALVA CRISTINE CORREIA DE MATOS	43.704-2	SEDEC	13.08.11 À 10.12.11	120
71	3144	PRISCILA CIBELE DE F.MELO	54.313-6	SEDEC	22.08.11 À 19.12.11	120
72	2930	MARIA DA SALETE C.CARVALHO	25.418-5	SEDEC	09.08.11 À 19.08.11	11
73	2931	MARIA DA SALETE C.CARVALHO	30.897-8	SEDEC	09.08.11 À 19.08.11	11
74	2935	ANA GORETE FERNANDES	23.022-7	SEDEC	11.08.11 À 09.10.11	60
75	2932	MARIA DO SOCORRO R.ALEXANDRE	09.046-8	SMS	08.08.11 À 01.09.11	25
76	2936	MARIA DA LUZ RAMOS	25.191-7	SMS	10.08.11 À 24.08.11	15

Em 08 de setembro de 2011


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
 Secretária de Administração

EXPEDIENTE Nº. 250/11

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos.

PROCESSO 2011	NOME	MATRICULA	LOTAÇÃO	ASSUNTO
085795	DANIELA SANTOS DO NASCIMENTO	63.936-2	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
055365	WILBERTO MARQUES	00660-2	SEAD	ISENÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE RENDA
083989	ANTÔNIO CÂNDIDO GONÇALVES	65.251-2	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
075123	ERICO SALSHLAN NASCIMENTO MARTINIANO	66.419-7	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
077026	ANTÔNIA CÂNDIDA DOS SANTOS	65.947-9	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
075462	JOSEFA VICENTE FERREIRA	66.833-8	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
079972	EDCLEIDE CABRAL DE MEDEIROS	66.407-3	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
071435	SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	62.671-6	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
073321	KARLA WALDENIA RIBEIRO DA CUNHA	46.459-7	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
087619	MARCIA MARIA DE ANDRADE SEABRA	56.813-3	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
041059	TIAGO SALESSI LINS	59.641-8	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
084580	ROSSANA CILENE MARTINS LISBOA	66.474-0	PROCON	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
071025	ROSEANE LIMA FRAZÃO	63.385-2	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
068777	CLAUDIA GOMES DOS SANTOS	66.405-7	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
031730	MARIA VERÔNICA FERREIRA DA SILVA	46.442-2	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
087009	LIVIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	67.358-7	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
078705	SUELY SOUZA DE LIMA GOMES	66.546-1	SETRANSP	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
077332	SIMONE SOARES DE OLIVEIRA	59.167-0	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
077745	RAFAEL GOUVEIA BASTOS	66.542-8	SETRANSP	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
076094	MAIRTO DE OLIVEIRA COSTA	33.449-9	SUGAM	CANCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL EM FAVOR DA SINDGM
069456	VERA DE LIMACAVALCANTE	17.621-4	SMS	CANCELAMENTO DE DESCONTO DO PLANO DENTAL GOLD
076446	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	02.838-0	SUGAM	MUDANÇA DE UTB E IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA
089727	JOSIRENE GERMANO DE ALENCAR	66.796-0	PROCON	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
096527	MARIA NAZARÉ DOS SANTOS BEZERRA	63.559-6	SMS	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
098331	ANTÔNIO FERNANDES BRUNET	33.127-9	SMS	EXONERAÇÃO DE CARGO
091064	EMANUEL CANDEIA CAVALCANTE	66.417-1	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
077779	MARTINHO MARINHEIRO FERNANDES	66.965-2	SECITEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE

14 de setembro de 2011


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
 Secretária de Administração

EXPEDIENTE Nº.251/11

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **INDEFERIU** os seguintes processos:

Processos 2011	Nome	Mat.	Assunto
089620	ZELIA JUSSELINO DE ALMEIDA	17.661-3	PROGRESSÃO FUNCIONAL
047930	BERNADETE DE ASSIS	30.746-7	RENOVAÇÃO DA READAPTAÇÃO DA FUNÇÃO
044633	LIGIA CORDEIRO DE SOUZA BRITO	54.493-1	READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO
095779	LUCIA DE FÁTIMA FALCÃO DA SILVA	11.928-8	INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO
100739 E 053014	DESIVAL ALIXANDRE DA SILVA	25.694-3	REVISÃO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA
095788	EDNA CLEMENTE DE FARIAS	15.980-8	IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO
091771	AUREA SUELY RAMOS DA SILVA	18.775-5	ABONO PERMANÊNCIA E PREVIDENCIÁRIO
093646	HELGA CECÍLIA MUNIZ DE SOUZA	64.407-2	AFASTAMENTO PARA CURSO
069310	MARIA FIGUEIREDO DE SOUSA	30.794-7	PROGRESSÃO FUNCIONAL
089170	ELEN KARINE CABRAL FERREIRA	48.524-1	PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
091793	GILBERTO GONCALO DE OLIVEIRA	12.867-8	MUDANÇA DE CARGO
091829	ALMIR SERRANO VELOSO	14.750-8	RESTITUIÇÃO DE VALORES SUBTRAÍDOS
092764	MARIA INÊS DE OLIVEIRA DIAS	16.156-0	DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
095368	MARIA GRACILENE DA COSTA PEDRO	39.343-6	PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO
095368	JANCICLEIDE OLIVEIRA DE SOUZA	50.578-1	PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO
090688	FREDERICO BRITO CARREIRA DE ALMEIDA	23.241-6	MUDANÇA DE NÍVEL

Em 14 setembro de 2011


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária de Administração

EXPEDIENTE Nº. 252/11

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **ABONOS PERMANENCIA E PREVIDENCIÁRIO**:

PROCESSOS 2011	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
085257	TREREZA CRISTINA JOSÉ DA SILVA	15.383-6	SEDURB	ABONO PREVIDENCIÁRIO
067720	ARIGNALDA DE BRITO ALVES	18.782-8	SEDEC	ABONO PERMANÊNCIA E PREVIDENCIÁRIO
086276	PALMIRA ALEXANDRE GUILHERME	18.714-3	SMS	ABONO PERMANÊNCIA
086428	CRISTINA ACHOTORENA DE CARVALHO	22.981-4	SEDEC	ABONO PERMANÊNCIA
088943	IVONETE MARIA DA SILVA	11.025-6	SEDEC	ABONO PERMANÊNCIA E PREVIDENCIÁRIO

Em, 15 de setembro de 2011


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária de Administração

EXPEDIENTE N.º 253/11

A **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, do parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea "h", do Decreto Municipal n.º 4.771 de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos de **FÉRIAS**, com opção pela **CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO**:

PROCESSO 2011	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
094997	JOSILDA MARIA B. DE MORAES REGO	23.633-1	SMS	1987/1988, 1988/1989, 1989/1990, 1990/1991, 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998	540

Em, 15 de setembro de 2011


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária de Administração

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA nº. 011/2011 – SEDEC

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar e compor, em caráter de substituição, a Direção da Escola Municipal de Escola Municipal Bartolomeu de Gusmão, conforme o art. 20 da Lei nº. 11.091/2007.

Art. 2º A direção será composta com os seguintes membros e disposição:

I – Maria José Ferreira - Matrícula: 15.467-9 – Diretor-geral;

II – Jocélia Brito da Costa – Matrícula: 18.353-9 – Diretora Adjunta;

III – Maria Elizabeth de Freitas Teixeira – Matrícula: 4.996-4 – Diretora Adjunta;

IV – Josefanda Andrade Batista - Matrícula: 7.397-1 – Diretora Adjunta;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa – PB, 09 de setembro de 2011.


ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PORTARIA nº. 012/2011 – SEDEC

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar e compor, em caráter de substituição, a Direção da Escola Municipal de Escola Municipal José Novaes, conforme o art. 20 da Lei nº. 11.091/2007.

Art. 2º A direção será composta com os seguintes membros e disposição:

I – Nivonete Rodrigues de Melo - Matrícula: 07.055-6 – Diretora-Geral;

II – Fernando Guimarães de Menezes – Matrícula: 18.401-2 – Diretor-Adjunto;

III – Juscilde Maria dos Santos – Matrícula: 29.147-1 – Diretora-Adjunta;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa – PB, 09 de setembro de 2011.


ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PORTARIA nº. 013/2011 – SEDEC

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar e compor, em caráter de substituição, a Direção da Escola Municipal de Escola Municipal Antônio do Socorro Machado, conforme o art. 20 da Lei nº. 11.091/2007.

Art. 2º A direção será composta com os seguintes membros e disposição:

I – Estela Maria Reis de Carvalho - Matrícula: 23.486-9 – Diretora-Geral;

II – Jandira Pontes Moraes de Sousa – Matrícula: 23.361-7 – Diretora-Adjunta;

III – Maria do Rosário de Carvalho L. Vasconcelos – Matrícula: 08.958-3 – Diretora-Adjunta;

IV – Marco Antonio Ferreira de Sousa - Matrícula: 15.800-3 – Diretor-Adjunto;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa – PB, 09 de setembro de 2011.


ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PORTARIA nº. 014/2011 – SEDEC

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar e compor, em caráter de substituição, a Direção da Escola Municipal Cônego Matias Freire, conforme o art. 20 da Lei nº. 11.091/2007.

Art. 2º A direção será composta com os seguintes membros e disposição:

I – Maria Vangê Rodrigues Manguieira - Matrícula: 09.275-4 – Diretora-Geral;

II – Maria do Carmo Barros – Matrícula: 09.448-0 – Diretora-Adjunta;

III – Luciano Alves Vieira Madruga – Matrícula: 17.946-0 – Diretora-Adjunta;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa – PB, 02 de setembro de 2011.


ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PORTARIA nº. 015/2011 – SEDEC

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar e compor, em caráter de substituição, a Direção da Escola Municipal Analice Gonçalves de Carvalho, conforme o art. 20 da Lei nº. 11.091/2007.

Art. 2º A direção será composta com os seguintes membros e disposição:

I – Antônio Alberto da Costa Souza - Matrícula: 12.945-3 – Diretor-Geral;

II – Josevaldo Condeiro Silva de Souza – Matrícula: 25.865-2 – Diretora-Adjunta;

III – Maria Cassel da Silva Souza – Matrícula: 12.964-0 – Diretora-Adjunta;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa – PB, 14 de setembro de 2011.


ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ
Secretária Municipal de Educação e Cultura

RESOLUÇÃO n° 020/2011

Estabelece normas relativas ao processo de avaliação do rendimento escolar na rede de ensino do Município de João Pessoa, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de João Pessoa, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n° 9394/96, as normas estabelecidas na presente Resolução e as determinações contidas nos Regimentos Escolares e Resolução n° 07 de 14 de dezembro de 2010

RESOLVE:

Artigo 1° - O processo de avaliação do rendimento escolar, de responsabilidade de cada unidade de ensino, é um fato pedagógico e, como tal, constitui-se em elemento norteador da reflexão sobre a prática escolar com vistas ao aprimoramento da qualidade de ensino.

Artigo 2° - O processo de avaliação da aprendizagem deverá ser contínuo, observando:
I - o caráter diagnóstico, formativo e cumulativo do desempenho do estudante, considerando os aspectos qualitativos e quantitativos;

II - a possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com distorção idade/ano, promovida pela escola e/ou Sistema de Ensino, mediante acompanhamento sistemático e intervenção pedagógica, por meio de projetos, programas e atividades interdisciplinares;

III - possibilidade de avanço nos anos mediante avaliação do aprendizado;

Artigo 3° - A avaliação escolar deve permitir o redimensionamento da ação pedagógica, através de atividades de classe e extraclasses incluindo os procedimentos próprios de Recuperação, Classificação, Reclassificação e Progressão Parcial;

Artigo 4° - O sistema de avaliação escolar deve ser subsidiado por procedimentos de observação e registro, predominando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, por meio de notas e instrumentos de acompanhamento pedagógico;

§ 1° - Os procedimentos, as modalidades, os instrumentos e os resultados do processo avaliativo devem ser transparentes e favorecer o entendimento entre professores e estudantes.

§ 2° - No acompanhamento e na avaliação do rendimento escolar do estudante, poderão ser utilizados os mais diferentes instrumentos avaliativos, a exemplo de: seminários, pesquisas, leitura, interpretação e produção de textos, e de gráficos, entre outros, de modo a captar de diferentes formas, o progresso do estudante, bem como suas dificuldades.

Artigo 5° - Compete ao professor:

I - registrar as sínteses de acompanhamento do desempenho do estudante nos Diários de Classe ou em documentos equivalentes e, no local destinado à observação, qualquer ocorrência excepcional pertinente ao processo de avaliação, datando-a e assinando-a;

II - comunicar à equipe técnica pedagógica da escola os casos de estudantes faltosos, antes que se caracterize a evasão escolar;

III - anotar, nos Diários de Classe, os conteúdos curriculares ministrados, especificando detalhadamente as atividades trabalhadas;

Artigo 6° - A Secretaria da escola deverá comunicar aos professores os casos de cancelamento de matrícula, desistência e de faltas justificadas;

Artigo 7° - Eventuais problemas surgidos no processo avaliativo deverão ser submetidos à análise do Conselho Escolar;

Artigo 8° - Compete a equipe técnica da escola acompanhar e analisar periodicamente o desempenho dos estudantes, objetivando o replanejamento da prática pedagógica;

Artigo 9° - A Recuperação de estudos é parte integrante do processo de construção do conhecimento, sendo obrigatória a sua realização como determina a alínea "e", inciso V, do artigo 24 da Lei n°. 9394/96.

Artigo 10 - A obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo visa oferecer novas oportunidades de aprendizagem ao estudante para superar deficiências ao longo do processo ensino e aprendizagem.

§ 1° - A Recuperação da aprendizagem permeia todo o processo educativo, tendo um caráter contínuo de estudo, operacionalizado por meio de adoção de diferentes metodologias, instrumentos e modalidades de ensino e de avaliação.

§ 2° - Enquanto reorientação da aprendizagem, a recuperação se inicia imediatamente após a identificação do aluno que não atingiu com proficiência bons resultados na aprendizagem de determinados conteúdos/habilidades, devendo o estudante ser submetido à nova avaliação de estudos.

Artigo 11 - Provas e exames finais devem ser realizados depois do período regular de aulas e não podem prevalecer sobre os resultados obtidos ao longo do ano letivo.

Artigo 12 - A aprovação final do estudante resultará do desempenho avaliativo a que for submetido ao longo do período letivo.

Parágrafo único - Para aprovação final do que trata esse artigo, será exigida, frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, conforme inciso VI, do artigo 24, da Lei 9394/96.

Artigo 13 - As escolas municipais poderão reclassificar estudantes, inclusive em situações de transferência entre estabelecimentos situados no território nacional e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, conforme determinam os artigos 23 e 24 da Lei n.º 9394/96

Artigo 14 - O candidato à matrícula, que não comprove escolaridade anterior, será classificado para o ano adequado, após submeter-se à avaliação especial feita pela escola.

Parágrafo único - Para o atendimento ao que dispõe o caput deste artigo será constituída uma Comissão formada por um especialista e dois professores da escola, com o objetivo de promover uma avaliação do candidato, fundamentada nos conteúdos curriculares correspondentes ao ano anterior à pretendida, observada a adequação idade/ano.

Artigo 15 - Compete à escola:

I - informar aos pais e/ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos estudantes;

II - expedir históricos escolares, declaração de conclusão de ano, certificado de conclusão de ensino;

Parágrafo único - Deve-se especificar, na documentação escolar de que trata o inciso II deste artigo, a frequência e a média final obtidas por atividade ou componente curricular, o total de horas letivas cumpridas pelo estudante e o resultado final "Aprovado" ou "Retido".

Artigo 16 - Todo o sistema de avaliação escolar, inclusive as condições de promoção, retenção, avanço, aceleração de estudos e aproveitamento de estudos concluídos com êxito, deve constar na Proposta Pedagógica da Escola e no Regimento Escolar.

Artigo 17 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Artigo 18 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação, revogada a Resolução 023/98 e outras disposições em contrário.

Sala de Reunião do Conselho Municipal de Educação, em 12 de julho de 2011.

Maria Conceição da Silva

Maria Conceição da Silva
Presidenta CME/JP

*Homologado na Jurem
da Lei.*

Em 02/09/11

Ariane Norma de Nogueira Sá
Secretária de Educação e Cultura

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Expediente n° 027/2011

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM/JP, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 136, inciso II e III da Lei Municipal n° 10.684/05, Resolve:

Publicar o(s) resultado(s) do(s) seguintes Processos Administrativos:

PROCESSO	INTERESSADO	MATRÍCULA	ASSUNTO	RESULTADO
2011/069309	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	93.140-3	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	DEFERIMENTO
2011/044482	MARIA LUCIA DOS ANJOS	04.582-9	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	DEFERIMENTO

João Pessoa, 12 de setembro de 2011



PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO
Superintendente do IPM

EXTRATO

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços n°. 004/2011/SEDEC, referente ao Pregão Presencial SRP n°. 03/2011, oriundo do Processo Administrativo n°. 2010/113530.

Objeto: Aquisição de materiais, destinado à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa, e a empresa Eliana de Brito, BJ Comércio de Alimentos Ltda e Setra Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.

Processo n°: 2011/074329 (SEDES)

Signatários: Sra. Laureci Siqueira dos Santos, pela Secretaria de Desenvolvimento Social e os Senhores, Eliana de Brito pela firma Eliana de Brito, Maria Lúcia de Sousa Bidô, pela firma B J Comércio de Alimentos Ltda, Selma Gomes da Silva, pela firma Setra Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.

Recursos Financeiros:

-14.104.04.122.5001.2603- Elemento de despesa: 4.4.90.52-00

-14.106.08.244.5137.2203- Elemento de despesa: 4.4.90.52-00

-14.106.11.333.5136.2190- Elemento de despesa: 4.4.90.52-00

-14.106.11.333.5137.2877- Elemento de despesa: 4.4.90.52-00

-14.105.08.243.5171.4093- Elemento de despesa: 4.4.90.52-00

Valor Unitário: Item 28.2 – R\$ 1.081,00 (um mil e oitenta e um reais), Item 28.14 – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), Item 26.9 – R\$ 174,91 (cento e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), Item 20.1 – R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais) e Item 20.5 – R\$ 300,00 (trezentos reais).

Valor Global: R\$ 5.345,73 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

João Pessoa, 06 de setembro de 2011.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços n°. 004/2011/SEDEC, referente ao Pregão Presencial SRP n°. 03/2011, oriundo do Processo Administrativo n°. 2010/113530.

Objeto: Aquisição de materiais, destinado à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa, e a empresa Eliana de Brito, Triunfo Construções Ltda, Intermars Material de Construção Ltda e BJ Comércio de Alimentos Ltda.

Processo n°: 2011/036064 (SEMAN)

Signatários: Sra. Laureci Siqueira dos Santos, pela Secretaria de Desenvolvimento Social e os Senhores, Eliana de Brito pela firma Eliana de Brito, Caio Henrique Cavalcanti pela firma Triunfo Construções Ltda, Janine Emmanuele Santos da Lira pela firma Intermars Material de Construção Ltda e Lúcia de Sousa Bidô, pela firma B J Comércio de Alimentos Ltda.

Recursos Financeiros:

-12.104.18.542.5294.4155- Elemento de despesa: 3.3.90.30-00 e 4.4.90.52-00.

Valor Unitário: Item 1.1 – R\$ 4,00 (quatro reais), Item 1.2 – R\$ 4,00 (quatro reais), Item 1.3 – R\$ 4,00 (quatro reais), Item 1.4 – R\$ 4,00 (quatro reais), Item 1.5 – R\$ 4,00 (quatro reais), Item 1.6 – R\$ 6,00 (seis reais), Item 1.7 – R\$ 6,00 (seis reais), Item 1.8 – R\$ 6,00 (seis reais), Item 1.9 – R\$ 21,00 (vinte e um reais), Item 1.10 – R\$ 22,00 (vinte e dois reais), Item 1.11 – R\$ 22,00 (vinte e dois reais), Item 1.12 – R\$ 22,00 (vinte e dois reais), Item 1.12 – R\$ 22,00 (vinte e dois reais), Item 1.14 – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), Item 1.15 – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), Item 1.16 – R\$ 33,00 (trinta e três reais), Item 1.17 – R\$ 33,00 (trinta e três reais), Item 1.19 – R\$ 4,00 (quatro reais), Item 28.4 – R\$ 7,00 (sete reais), Item 28.8 – R\$ 19,10 (dezenove reais e dez centavos), Item 28.11 – R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), Item 31.1 – R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), Item 31.2 – R\$ 7,32 (sete reais e trinta e dois centavos), Item 31.3 – R\$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos), Item 31.4 – R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), Item 31.5 – R\$ 0,80 (oito centavos), Item 31.6 – R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos), Item 31.8 – R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos), Item 31.9 – R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), Item 32.1 – R\$ 21,00 (vinte e um reais), item 32.2 – R\$ 40,00 (quarenta reais), Item 32.3 – R\$ 17,00 (dezesete reais) Item 32.4 – R\$ 28,00 (vinte e oito reais), Item 32.5 –

R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos), Item 32.6 – R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), Item 32.7 – R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), Item 32.8 – R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), Item 32.9 – R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), Item 32.10 – R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), Item 32.11 – R\$ 31,00 (trinta e um reais), Item 2.1 – R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), Item 2.2 – R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), Item 2.3 – R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), Item 2.4 – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), Item 2.5 – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), Item 2.6 – R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), Item 2.7 – R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), Item 2.8 – R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), Item 2.10 – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), Item 10.1 – R\$ 54,00 (cinquenta e quatro centavos), Item 10.3 – R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), Item 10.4 – R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), Item 10.8 – R\$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos), Item 10.9 – R\$ 50,00 (cinquenta reais), Item 16.2 – R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), Item 16.3 – R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), Item 16.4 – R\$ 6,00 (seis reais), Item 16.5 – R\$ 0,70 (setenta centavos), Item 16.6 – R\$ 1,30 (um real e trinta centavos), Item 16.7 – R\$ 1,00 (um real), Item 16.8 – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), Item 16.9 – R\$ 4,00 (quatro reais), Item 16.10 – R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), Item 16.11 – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), Item 16.12 – R\$ 0,50 (cinquenta centavos), Item 16.14 – R\$ 0,40 (quarenta centavos), Item 16.15 – R\$ 0,30 (trinta centavos), Item 16.16 – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), Item 16.17 – R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos), Item 16.18 – R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), Item 16.21 – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), Item 22.1 – R\$ 4,02 (quatro reais e dois centavos), Item 22.2 – R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos), Item 22.3 – R\$ 6,00 (seis reais), Item 22.4 – R\$ 7,00 (sete reais), Item 22.5 – R\$ 13,00 (treze reais), Item 3.10 – R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos), Item 3.11 – R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos), Item 5.1 – R\$ 5,00 (cinco reais), Item 5.2 – R\$ 5,28 (cinco reais e vinte e oito centavos), Item 5.3 – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), Item 5.4 – R\$ 0,18 (dezoito centavos), Item 5.5 – R\$ 0,22 (vinte e dois centavos), Item 5.6 – R\$ 0,38 (trinta e oito centavos), Item 5.7 – R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), Item 5.8 – R\$ 0,80 (oito centavos), Item 5.9 – R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), Item 5.10 – R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos), Item 17.1 – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), Item 17.3 – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), Item 17.4 – R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos), Item 17.5 – R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), Item 17.6 – R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos), Item 17.7 – R\$ 0,60 (sessenta centavos), Item 17.8 – R\$ 0,90 (noventa centavos), Item 17.9 – R\$ 7,94 (sete reais e noventa e quatro centavos), Item 17.10 – R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), Item 17.11 – R\$ 0,15 (quinze centavos), Item 17.12 – R\$ 0,10 (dez centavos), Item 17.13 – R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), Item 17.14 – R\$ 1,00 (um real), Item 17.15 – R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), Item 17.16 – R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), Item 17.17 – R\$ 0,90 (noventa centavos), Item 17.19 – R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), Item 17.20 – R\$ 1,00 (um real), Item 17.21 – R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos), Item 21.1 – R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), Item 21.4 – R\$ 14,00 (quatorze reais), Item 21.5 – R\$ 10,00 (dez reais), Item 23.2 – R\$ 17,00 (dezesete reais), Item 23.3 – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), Item 23.4 – R\$ 0,80 (oito centavos), Item 23.5 – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), Item 23.6 – R\$ 8,89 (oito reais e oitenta e nove centavos), Item 23.7 – R\$ 0,33 (trinta e três centavos), Item 29.1 – R\$ 1,07 (um real e sete centavos), Item 29.2 – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), Item 29.3 – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), Item 29.4 – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), Item 29.5 – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), Item 29.6 – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), Item 29.7 – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), Item 29.8 – R\$ 26,00 (vinte e seis reais) e Item 26.9 – R\$ 174,91 (cento e setenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Valor Global: R\$ 22.961,15 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quinze centavos).

João Pessoa, 08 de setembro de 2011.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços n°. 05/2010/SEAD, referente ao Pregão Presencial SRP n°. 014/2010, oriundo do Processo Administrativo n°. 2010/041436.

Objeto: Aquisição de material permanente (condicionadores de ar), destinado à Secretaria de Comunicação Social – SECOM.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Fênix Comércio Ltda.

Processo n°: 2011/045004 - SECOM.

Signatários: Sra. Marly Lúcio, pela Secretaria de Comunicação Social e o Senhor Yuri Mahatma Lima Fernandes Aragão pela empresa Fênix Comércio Ltda.

Recursos Financeiros:

-22.102.04.122.5256.2672- Elemento de despesa: 4.4.90.52-00.

Valor Unitário: Item 03 – R\$ 4.177,00 (quatro mil cento e setenta e sete reais) e Item 06 – R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais).

Valor Global: R\$ 13.954,00 (treze mil novecentos e cinquenta e quatro reais).

João Pessoa, 14 de setembro de 2011.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 016/2010/SEAD, referente ao Pregão Presencial SRP nº. 27/2010, oriundo do Processo Administrativo nº. 2009/089590.

Objeto: Aquisição de material de consumo, destinado a Secretaria de Comunicação Social – SECOM.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e as empresas Francisco Augusto Santos Brasil, José de Arimatéa Porto Martins – EPP e Alliancer Comércio e Tecnologia em Serviços Ltda.

Processo nº: 2011/044994 – SECOM.

Signatários: Sra. Marly Lúcio, pela Secretaria de Comunicação Social e os Senhores Francisco Augusto Santos Brasil, pela empresa Francisco Augusto Santos Brasil, José de Arimatéa Porto Martins, pela empresa José de Arimatéa Porto Martins – EPP e Edlene Maria de Lima Dantas, pela firma Alliancer Comércio e Tecnologia em Serviços Ltda.

Recursos Financeiros:

-22.102.04.122.5111.2673- Elemento de despesa: 3.3.90.30-00.

Valor Unitário: Item 134 – R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos), Item 179 – R\$ 0,80 (oito centavos), Item 181 – R\$ 0,80 (oito centavos), Item 301 – R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos), Item 554 – R\$ 46,41 (quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), Item 107 – R\$ 0,11 (onze centavos) e Item 130 – R\$ 9,00 (nove reais).

Valor Global: R\$ 4.555,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais).

João Pessoa, 12 de setembro de 2011.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 016/2010/SEAD, referente ao Pregão Presencial SRP nº. 27/2010, oriundo do Processo Administrativo nº. 2009/089590.

Objeto: Aquisição de material de consumo, destinado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDURB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e as empresas Francisco Augusto Santos Brasil, Lecita Comércio de Materiais para Escritórios Ltda, José de Arimatéa Porto Martins – EPP, BJ Comércio de Alimentos Ltda, Francisco Barboza Rocha Júnior, Alliancer Comércio e Tecnologia em Serviços Ltda, Megapel Comércio e Serviços Ltda e Informe Mercantil Ltda.

Processo nº: 2011/043238 (SEDURB).

Signatários: Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, e os Senhores Francisco Augusto Santos Brasil, pela empresa Francisco Augusto Santos Brasil, José Alves de Santana, pela empresa Lecita Comércio de Materiais para Escritórios Ltda, José de Arimatéa Porto Martins, pela empresa José de Arimatéa Porto Martins – EPP, Maria Lúcia de Sousa Bidó, pela firma B J Comércio de Alimentos Ltda, Francisco Barboza Rocha Júnior, pela empresa Francisco Barboza Rocha Júnior, Edlene Maria de Lima Dantas, pela firma Alliancer Comércio e Tecnologia em Serviços Ltda, Rodrigo Cavalcanti de Melo, pela firma Megapel Comércio e Serviços Ltda e Rosângela Rodrigues de França, pela firma Informe Mercantil Ltda.

Recursos Financeiros:

-09.101.04.122.5001.2041- Elemento de despesa: 3.3.90.30-00;

-09.103.23.692.5191.2281- Elemento de despesa: 3.3.90.30-00.

Valor Unitário: Item 06 – R\$ 30,00 (trinta reais), Item 10 – R\$ 1,78 (um real e setenta e oito centavos), Item 22 – R\$ 1,10 (um real e dez centavos), Item 48 – R\$ 0,38 (trinta e oito centavos), Item 57 – R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), Item 61 – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), Item 62 – R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos), Item 70 – R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos), Item 73 – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), Item 79 – R\$ 1,10 (um real e dez centavos), Item 83 – R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos), Item 87 – R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos), Item 90 – R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos), Item 94 – R\$ 0,80 (oito centavos), Item 101 – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), Item 117 – R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), Item 119 – R\$ 26,00 (vinte e seis reais), Item 126 – R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos), Item 134 – R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos), Item 181 – R\$ 0,80 (oito centavos), Item 367 – R\$ 0,80 (oito centavos), Item 373 – R\$ 0,20 (vinte centavos), Item 530 – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), Item 01 – R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), Item 02 – R\$ 16,50

(dezesesseis reais e cinquenta centavos), Item 19 – R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos), Item 30 – R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), Item 63 – R\$ 8,00 (oito reais), Item 81 – R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), Item 420 – R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), Item 11 – R\$ 9,68 (nove reais e sessenta e oito centavos), Item 13 – R\$ 0,90 (noventa centavos), Item 20 – R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos), Item 42 – R\$ 0,97 (noventa e sete centavos), Item 46 – R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos), Item 53 – R\$ 0,80 (oito centavos), Item 65 – R\$ 0,60 (sessenta centavos), Item 82 – R\$ 1,00 (um real), Item 84 – R\$ 1,10 (um real e dez centavos), Item 85 – R\$ 1,00 (um real), Item 88 – R\$ 0,41 (quarenta e um centavos), Item 96 – R\$ 11,44 (onze reais e quarenta e quatro centavos), Item 132 – R\$ 7,00 (sete reais), Item 199 – R\$ 0,16 (dezesseis centavos), Item 282 – R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos), Item 415 – R\$ 39,60 (trinta e nove reais e sessenta centavos), Item 206 – R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos), Item 210 – R\$ 32,78 (trinta e dois reais e setenta e oito centavos), Item 211 – R\$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos), Item 212 – R\$ 11,18 (onze reais e dezoito centavos), Item 232 – R\$ 17,02 (dezesete reais e dois centavos), Item 246 – R\$ 2,98 (dois reais e noventa e oito centavos), Item 247 – R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos), Item 245 – R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos), Item 260 – R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), Item 262 – R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), Item 24 – R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), Item 25 – R\$ 1,97 (um real e noventa e sete centavos), Item 139 – R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos), Item 141 – R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), Item 153 – R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos), Item 160 – R\$ 0,88 (oito centavos), Item 162 – R\$ 1,33 (um real e trinta e três centavos), Item 49 – R\$ 3,05 (três reais e cinco centavos), Item 69 – R\$ 0,05 (cinco centavos), Item 130 – R\$ 9,00 (nove reais), Item 203 – R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos), Item 507 – R\$ 7,55 (sete reais e cinquenta e cinco centavos), Item 398 – R\$ 13,00 (treze reais), Item 499 – R\$ 1,00 (um real), Item 501 – R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos), Item 550 – R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), Item 558 – R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), Item 320 – R\$ 7,21 – R\$ sete reais e vinte e um centavos), Item 325 – R\$ 3,74 (três reais e setenta e quatro centavos) e Item 390 – R\$ 2,00 (dois reais).

Valor Global: R\$ 17.671,27 (dezesete mi, seiscentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos).

João Pessoa, 06 de setembro de 2011.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 016/2010/SEAD, referente ao Pregão Presencial SRP nº. 27/2010, oriundo do Processo Administrativo nº. 2009/089590.

Objeto: Aquisição de material de expediente, destinado ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e as empresas Tutto Limp Distribuidora Ltda, BJ Comércio de Alimentos Ltda, Informe Mercantil Ltda, Megapel Comércio e Serviços Ltda, Lecita Comércio de Materiais para Escritórios Ltda, Comercial Medeiros Ltda, Alliancer Comércio e Tecnologia em Serviços Ltda e José de Arimatéa Porto Martins – EPP.

Processo nº: 2011/033762 (PROCON).

Signatários: Sr. Watteau Rodrigues, pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, e os Senhores Carmem Iracema de Almeida Pessoa, pela empresa Tutto Limp Distribuidora Ltda, Maria Lúcia de Sousa Bidó, pela firma B J Comércio de Alimentos Ltda, Rosângela Rodrigues de França, pela firma Informe Mercantil Ltda, Rodrigo Cavalcanti de Melo, pela firma Megapel Comércio e Serviços Ltda, José Alves de Santana, pela empresa Lecita Comércio de Materiais para Escritórios Ltda, Arnaldo Antônio da Silva, pela empresa Comercial Medeiros Ltda, Edlene Maria de Lima Dantas, pela firma Alliancer Comércio e Tecnologia em Serviços Ltda e José de Arimatéa Porto Martins, pela empresa José de Arimatéa Porto Martins – EPP.

Recursos Financeiros:

-02.301.14.422.5030.2093 – Elemento de despesa: 3.3.90.30-20.

Valor Unitário: Item 465 – R\$ 4,42 (quatro reais e quarenta e dois centavos), Item 467 – R\$ 4,87 (quatro reais e oitenta e sete centavos), Item 496 – R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos), Item 28 – R\$ 1,68 (um real e sessenta e oito centavos), Item 207 – R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos), Item 210 – R\$ 32,78 (trinta e dois reais e setenta e oito centavos), Item 223 – R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos), Item 225 – R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos), Item 256 – R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos), Item 320 – R\$ 7,21 (sete reais e vinte e um centavos), Item 323 – R\$ 15,41 (quinze reais e quarenta e um centavos), Item 362 – R\$ 0,07 (sete centavos), Item 381 – R\$ 11,59 (onze reais e cinquenta e nove centavos), Item 388 – R\$ 1,05 (um real e cinco centavos), Item 391 – R\$ 12,05 (doze reais e cinco centavos), Item 429 – R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos), Item 409 – R\$ 7,00 (sete reais), Item 499 – R\$ 1,00 (um real), Item 500 – R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos), Item 501 – R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos), Item 502 – R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos), Item 549 – R\$ 1,00 (um real), Item 01 – R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), Item 81 – R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), Item 194 – R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos), Item 195 – R\$ 1,12 (um real e doze centavos), Item 508 – R\$ 0,70 (setenta centavos), Item 560 – R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos), Item 49 – R\$ 3,05 (três reais e cinco centavos), Item 69 – R\$ 0,05 (cinco centavos), Item 130 – R\$ 9,00 (nove reais), Item 12 – R\$ 0,09 (nove centavos), Item 13 – R\$ 0,90 (noventa centavos), Item 76 – R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos), Item 108 – R\$ 1,71 (um real e setenta e um centavos), Item 419 – R\$ 79,00 (setenta e nove reais), Item 441 – R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos),

Item 442 – R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos), Item 445 – R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos), Item 446 – R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos), Item 447 – R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos), Item 518 – R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos) e Item 554 – R\$ 46,41 (quarenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Valor Global: R\$ 14.671,89 (quatorze mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

João Pessoa, 09 de setembro de 2011.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 016/2010/SEAD, referente ao Pregão Presencial SRP nº. 27/2010, oriundo do Processo Administrativo nº. 2009/089590.

Objeto: Aquisição de material de consumo, destinado a Secretaria de Comunicação Social – SECOM.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e as empresas B J Comércio de Alimentos Ltda, Tutto Limp Distribuidora Ltda, Informe Mercantil Ltda e Francisco Barboza Rocha Júnior.

Processo nº: 2011/045007 - SECOM.

Signatários: Sra Marly Lúcio, pela Secretaria de Comunicação Social e os Senhores Maria Lúcia de Sousa Bidô, pela firma B J Comércio de Alimentos Ltda, Carmem Iracema de Almeida Pessoa, pela empresa Tutto Limp Distribuidora Ltda, Rosângela Rodrigues de França, pela firma Informe Mercantil Ltda, Medeiros Ltda e Francisco Barboza Rocha Júnior, pela empresa Francisco Barboza Rocha Júnior.

Recursos Financeiros:

-22.102.04.122.5256.2672– Elemento de despesa: 3.3.90.30-00.

Valor Unitário: Item 207 – R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos), Item 209 – R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos), Item 225 – R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos), Item 246 – R\$ 2,98 (dois reais e noventa e oito centavos), Item 249 – R\$ 0,71 (setenta e um centavos), Item 250 – R\$ 1,04 (um real e quatro centavos), Item 252 – R\$ 1,07 (um real e sete centavos), Item 314 – R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos), Item 474 – R\$ 0,13 (treze centavos), Item 480 – R\$ 0,38 (trinta e oito centavos), Item 486 – R\$ 5,28 (cinco reais e vinte e oito centavos), Item 496 – R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos), Item 318 – R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos), Item 319 – R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos), Item 320 – R\$ 7,21 (sete reais e vinte e um centavos), Item 321 – R\$ 5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), Item 324 – R\$ 0,77 (setenta e sete centavos), Item 325 – R\$ 3,74 (três reais e setenta e quatro centavos), Item 326 – R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos), Item 327 – R\$ 32,26 (trinta e dois reais e vinte e seis centavos), Item 328 – R\$ 8,69 (oito reais e sessenta e nove centavos), Item 330 – R\$ 9,45 (nove reais e quarenta e cinco centavos), Item 361 – R\$ 0,15 (quinze centavos), Item 364 – R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos), Item 385 – R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos), Item 386 – R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos), Item 390 – R\$ 2,00 (dois reais), Item 435 – R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos), Item 24 – R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), Item 135 – R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos), Item 136 – R\$ 0,79 (setenta e nove centavos), Item 145 – R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), Item 151 – R\$ 2,46 (dois reais e quarenta e seis centavos), Item 156 – R\$ 0,79 (setenta e nove centavos), Item 158 – R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), Item 160 – R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos), Item 162 – R\$ 1,33 (um real e trinta e três centavos), Item 164 – R\$ 1,96 (um real e noventa e seis centavos), Item 166 – R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), Item 167 – R\$ 0,20 (vinte centavos) e Item 170 – R\$ 0,98 (noventa e oito centavos).

Valor Global: R\$ 9.243,17 (nove mil, duzentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).

João Pessoa, 31 de agosto de 2011.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 016/2010/SEAD, referente ao Pregão Presencial SRP nº. 27/2010, oriundo do Processo Administrativo nº. 2009/089590.

Objeto: Aquisição de material de expediente, destinado ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e as empresas Informe Mercantil Ltda, Tutto Limp Distribuidora Ltda, Francisco Barboza Rocha Júnior (Dist. Nordeste) e B J Comércio de Alimentos Ltda.

Processo nº: 2011/030391 (PROCON).

Signatários: Sr. Watteau Rodrigues, pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, e os Senhores Rosângela Rodrigues de França, pela firma Informe Mercantil Ltda, Carmem Iracema de Almeida Pessoa, pela empresa Tutto Limp Distribuidora Ltda, Sr. Francisco Barboza Rocha Junior, pela empresa Francisco Barboza Rocha Junior e Maria Lúcia de Sousa Bidô, pela firma B J Comércio de Alimentos Ltda.

Recursos Financeiros:

-02.301.14.422.5030.2093 – Elemento de despesa: 3.3.90.30-20.

Valor Unitário: Item 317 – R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos), Item 325 – R\$ 3,74 (três reais e setenta e quatro centavos), Item 326 – R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos), Item 362 – R\$ 0,07 (sete centavos), Item 386 – R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos), Item 427 – R\$ 17,38 (dezesete reais e trinta e cinco centavos), Item 470 – R\$ 0,58 (cinquenta e oito centavos), Item 25 – R\$ 1,97 (um real e noventa e sete centavos), Item 135 – R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos), Item 136 – R\$ 0,79 (setenta e nove centavos), Item 141 – R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), Item 150 – R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), Item 152 – R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), Item 154 – R\$ 3,93 – R\$ três reais e noventa e três centavos), Item 155 – R\$ 4,23 (quatro reais e vinte e três centavos), Item 157 – R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos), Item 160 – R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos), Item 161 – R\$ 1,97 (um real e noventa e sete centavos), Item 164 – R\$ 1,96 (um real e noventa e seis centavos), Item 167 – R\$ 0,20 (vinte centavos), Item 169 – R\$ 1,08 (um real e oito centavos), Item 223 – R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos), Item 225 – R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) e Item 250 – R\$ 1,04 (um real e quatro centavos).

Valor Global: R\$ 2.114,19 (dois mil, cento e quatorze reais e dezenove centavos).

João Pessoa, 12 de setembro de 2011.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 020/2011/SEAD, referente ao Pregão Presencial SRP nº. 18/2011, oriundo do Processo Administrativo nº. 2011/029301.

Objeto: Aquisição de condicionadores de ar, destinado à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa, e a firma Organizações Lira de Produtos Eletrônicos Ltda – EPP.

Processo nº: 2011/025130 (SEDES)

Signatários: Sra. Laureci Siqueira dos Santos, pela Secretaria de Desenvolvimento Social e o Sr. Elton Lira Lucena, pela firma Organizações Lira de Produtos Eletrônicos Ltda – EPP.

Recursos Financeiros:

-14.104.04.122.5001.2603- Elemento de despesa: 4.4.90.52-00;

-14.105.08.243.5171.4093- Elemento de despesa: 4.4.90.52-00;

-14.105.08.244.5170.2233- Elemento de despesa: 4.4.90.52-00;

-14.302.08.243.5164.4124- Elemento de despesa: 4.4.90.52-27.

Valor Unitário: R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais).

Valor Global: R\$ 2.934,00 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais).

João Pessoa, 06 de setembro de 2011.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão às Atas de Registro de Preços nºs. 112/2010/SMS, referente ao Pregão Presencial SRP nº. 133/2010; ARP nº. 1/2, referente ao Pregão Presencial nº. 007/2010, da Empresa Municipal de Informática - EMPREL, e a ata referente ao Pregão Eletrônico nº. 052/2010, da Fundação Norte Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - FUNPEC.

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, destinados à Secretaria Municipal de Habitação Social – SEMHAB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a firma Plugnet Comércio e Representação Ltda.

Processo nº: 2011/013628 (SEMHAB)

Signatários: Sr. José Guilherme de Almeida Barbosa, e o Sr. Sr. Breno José de Araújo Tavares, pela firma Plugnet Comércio e Representações Ltda.

Recursos Financeiros:

-24.102.04.122.5001.2695– Elemento de despesa: 4.4.90.52-00.

Valor Unitário ARP nº. 112/2010/SMS – Item 01 – R\$ 2.251,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais).

Valor Global: R\$ 20.259,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais).

Valor Unitário ARP ½ /2010 - EMPREL – Item 04 – R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e Item 01 – R\$ 809,00 (oitocentos e nove reais).

Valor Global: R\$ 9.177,00 (nove mil, cento e setenta e sete reais).

Valor Unitário ARP Pregão 052/2010 – FUNPEC – Item 15 – R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Valor Global: R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Valor Total: R\$ 35.736,00 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais).

João Pessoa, 12 de setembro de 2011.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO Nº 009/2011 – TERMO DE CONVÊNIO n° 001/2011 – SETUR

ORIGEM: Processo nº 079695/2011
OBJETO: Estabelecer um regime de mútua cooperação entre os participantes, com vistas a implementar no município de João Pessoa os objetivos preçipuos da ANSEEDITUR.
CONCEDENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
BENEFICIARIA: ANSEEDITUR – Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes de Turismo das Capitais.
VIGÊNCIA: Dezembro de 2011
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 15.101.23.695.5497.4.158 – Integração Intersetorial Regional, Estadual e Nacional 3.3.50.41.01 – Contribuição, Entidades não Governamentais
DATA DA ASSINATURA: 15 de Setembro



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 040/2011 - SEDEC

Ao trigesimo dia do mês de Agosto do ano de 2011, a **Secretaria de Educação e Cultura**, com sede na Rua Diogenes Chianca, 1777 – Água Fria - João Pessoa (PB), inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.806.721/0001-03, a seguir denominada simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR**, neste ato representada pela, Dra. **Ariane Norma de Menezes Sá**, Secretária de Educação do Município, CPF/MF nº. 468.374.694-87, residente e domiciliado nesta Capital, institui a presente **Ata de Registro de Preços (ARP)**, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. **029/2011** – SEDEC, cujo objetivo fora a formalização para **Aquisição Fardamento para os funcionários de Serviços Gerais da Rede Municipal de Ensino**, processada nos termos do Processo Administrativo nº. **031934/2011/SEDEC**, a qual se constituiu em **documento vinculativo e obrigacional** às partes, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº. 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº. 5.717/2006, segundo as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para a **Aquisição Fardamento para os funcionários de Serviços Gerais da Rede Municipal de Ensino**, cujos quantitativos, especificações, preços, e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de **ÓRGÃO GERENCIADOR**;

Parágrafo único – qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas no art. 8º do Decreto nº. 5.717/2006.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O **ÓRGÃO GERENCIADOR**, através da Seção de Licitação e Contratos, obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- b) convocar os particulares, via fax, telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;
- c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;
- e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento do (s) material (ais) a outro (s) órgão (ãos) da Administração Pública que externe (m) a intenção de utilizar a presente ARP;
- g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
- h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PREVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI;

O **ÓRGÃO PARTICIPANTE** e o **ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI**, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive as respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;
- b) consultar, previamente, o **ÓRGÃO GERENCIADOR** objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;

- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** eventuais desvantagens verificadas;
- d) encaminhar ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** a respectiva nota de empenho;
- e) enviar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O **FORNECEDOR** obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, no que couber;
- b) informar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
- c) entregar o (s) material (ais) solicitado (s) nos prazos estabelecidos no termo de referência (anexo II do edital de licitação pregão presencial nº. **029/2011/SEDEC**;
- d) fornecer o (s) material (ais) conforme especificações, marcas, e preços registrados na presente ARP;
- e) entregar o (s) material (ais) solicitado (s) no respectivo endereço do órgão participante Prévio ou participante a Posteriori da presente ARP;
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR** referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- i) ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante (s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- j) pagar, pontualmente, o (s) fornecedor (es) e cumprir com as obrigações fiscais, relativos ao (s) material (ais) entregue (s), com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;
- k) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso;

6. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de um ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia 30 de Agosto de 2012.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o (s) fornecedor (es) e as especificações do (s) material (ais) registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: NILCATEX TÊXTIL LTDA
CNPJ: 95.948.618/0002-75 **FONE/FAX:** (47) 3231-2500 / 3231-2511
END.: Rua Carlos Henrique Spengler, nº 718 – Bairro Pólo Empres. Miguel Letteriello – Campo Grande/MS. **CEP:** 79.018-800
EMAIL: licitacao@nilcatex.com.br

CÓD.	ITEM	UNID.	PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VL. UNIT.	MARCA									
P: 1090103511			Camisa para auxiliar de serviços de ESCOLAS e CREI'S - camisa com manga em malha PV na cor azul celeste, pantone 164020 TP, 67% poliéster e 33% viscose, gramatura de 150g/m² com variação de 5% para mais ou para menos, manga com acabamento aplicado em galoneira 02(duas) agulhas em ribana PV 67% poliéster, 30% viscose e 3% elastano na cor azul marinho, pantone 19-4027 TCX com largura de 2,5 cm, gola careca com acabamento aplicado em galoneira 02(duas) agulhas em ribana PV 67% poliéster, 30% viscose e 3% elastano na cor azul marinho, pantone 19-4027 TCX com largura de 2,5 cm, conforme modelo apresentado. Impressão da logomarca da Prefeitura Municipal de João Pessoa com 3 cores, tamanho máximo de 70mm x 60mm no peito esquerdo conforme modelo apresentado. Tamanhos:	8.700	R\$ 7,30	NILCATEX									
M: 1090103512	1.1	Und.													
G: 1090103513															
GG: 1090103514															
			<table border="1"> <tr> <td>Tam.</td> <td>P</td> <td>M</td> <td>G</td> <td>GG</td> </tr> <tr> <td>Quant.</td> <td>2.000</td> <td>4.000</td> <td>2.000</td> <td>700</td> </tr> </table>	Tam.	P	M	G	GG	Quant.	2.000	4.000	2.000	700		
Tam.	P	M	G	GG											
Quant.	2.000	4.000	2.000	700											

LOTE 02												
CÓD.	ITEM	UNID.	PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VL. UNIT.	MARCA						
P: 1090103516			Calça para auxiliar de serviços de Escolas e CREI's - Calça comprida em helanca azul marinho, pantone 19-4027 TCX, 100% poliâmiada, gramatura de 260g/m ² com variações de 5% para mais e para menos, com elástico na cintura, conforme modelo apresentado. Impressão da logomarca da Prefeitura Municipal de João Pessoa em 03 cores, tamanho máximo de 70mm x 60mm na coxa da perna esquerda. Tamanhos:	4.850	R\$ 15,38	NILCATEX						
M: 1090103517	2.1	Und.										
G: 1090103518												
GC: 1090103519												
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tam.</th> <th>P</th> <th>M</th> <th>G</th> <th>GG</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Quant.</td> <td>1.500</td> <td>2.000</td> <td>1.000</td> <td>350</td> </tr> </tbody> </table>							Tam.	P	M	G	GG	Quant.
Tam.	P	M	G	GG								
Quant.	1.500	2.000	1.000	350								

As informações orçamentárias e financeiras estarão assim dispostos:

Código	Classificação	Natureza	Fonte de Recursos
9241	10.102.12.361.5200	3.3.90.30	00 (Recursos Próprios)

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado através de ordem bancária, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Para tanto, o FORNECEDOR deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura com indicação da conta corrente e respectiva agência bancária, à qual deverá ser atestada pelo(a) Supervisor(a) da Seção de Informática, ou outro formalmente designado;

Parágrafo primeiro – Nos termos do Art. 4º da Lei Municipal nº. 10.431 de 11 de abril de 2005, publicada no SO nº. 952, no ato do pagamento, deverá ser recolhido o valor correspondente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento), sobre a fatura referente ao objeto ora licitado, que será creditado ao FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS”;

Parágrafo segundo – o pagamento da fatura/nota fiscal só se efetivará depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Fazenda Federal através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

Parágrafo terceiro – o pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, disposto no **Item 30** do edital de licitação Pregão Presencial nº. 029/2011, observado o disposto na cláusula segunda da minuta do contrato.

9. CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Os preços, as quantitativos, o(s) fornecedor (es) e as especificações resumida (s) do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/93.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO DE PREÇOS

A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/93;

Parágrafo único – a qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado, ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para negociar o novo valor compatível ao mercado.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – o cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR /SEDEC.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

Em casos de inexecução parcial ou total das condições pactuadas na presente ata, garantida a **prévia defesa** e o **contraditório**, ficará o particular sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu (s) ato (s) ensejar (em):

- Adverfência;
- Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução total da obrigação assumida;
- Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, quando a **licitante vencedora**, injustificadamente, ou por motivo não aceito pela **Secretaria de Educação e Cultura**, deixar de atender totalmente à solicitação prevista na cláusula quinta, item 5.2, alínea "g" e "h", do presente instrumento contratual;
- Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de João Pessoa e os demais órgãos que compõem a Administração Municipal, por até 02 (dois) anos.

Parágrafo primeiro – O valor da multa, aplicado após regular processo administrativo, será descontado da CONTRATADA, observando-se os pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE ou ainda, quando for o caso, cobrados judicialmente

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DOCUMENTAÇÃO

A presente Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes:

- Processo Administrativo nº. 031934/2011/SEDEC;
- Edital do Pregão Presencial nº. 029/2011-SEDEC e anexos;
- Proposta Comercial da (s) FORNECEDORA (S);
- Ata da sessão do Pregão Presencial nº. 029/2011.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes da presente Ata de Registro de Preços, fica eleito o foro da Comarca de João Pessoa (PB), com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Nada mais havendo a tratar eu, Analilde E. Teixeira Travassos) Presidente da Comissão Setorial de Licitação, (Djalpes Silveira de Souza, Wilma Maria Siqueira de Andrezza, Maria Carolina Barbosa Severo e Carlos Gomes de Araújo Neto) que compõem a Comissão de Registro de Preços, lavrei a presente Ata de Registro de Preços que lida e achada conforme vai assinada pelo ÓRGÃO GERENCIADOR e pelo (s) particular (es) fornecedor (es).

Analilde E. Teixeira Travassos
Secretaria de Educação

MARCELA TEIXEIRA
CPF: 05.546.618/2000-05
EMPRESA (S) FORNECEDORA (S)

Maria Carolina Barbosa Severo
CPF: 8.806.721/0001-03
MBA 824010

Analilde E. Teixeira Travassos
Presidente da Comissão

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 042/2011 - SEDEC

Ao oitavo dia do mês de Setembro do ano de 2011, a **Secretaria de Educação e Cultura**, com sede na Rua Diogenes Chianca, 1777 – Água Fria - João Pessoa (PB), inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.806.721/0001-03, a seguir denominada simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR**, neste ato representada pela, Dra. **Ariane Norma de Menezes Sá**, Secretária de Educação do Município, CPF/MF nº. 468.374.694-87, residente e domiciliado nesta Capital, institui a presente **Ata de Registro de Preços (ARP)**, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 044/2011 – SEDEC, cujo objetivo fora à formalização para Aquisição de Material de Consumo (Bonés, Boínas, Tecidos, Sapatilhas, Maquiagens e outros materiais discriminados no Anexo I deste edital), para atender as necessidades das Escolas que irão participar do Desfile Cívico, processada nos termos do Processo Administrativo nº. 017178/2011/SEDEC, a qual se constitui em **documento vinculativo e obrigacional** às partes, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº. 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº. 5.717/2006, segundo as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para a Aquisição de Material de Consumo (Bonés, Boínas, Tecidos, Sapatilhas, Maquiagens e outros materiais discriminados no Anexo I deste edital), para atender as necessidades das Escolas que irão participar do Desfile Cívico, cujos quantitativos, especificações, preços, e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de **ÓRGÃO GERENCIADOR**;

Parágrafo único – qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas no art. 8º do Decreto nº. 5.717/2006.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O **ÓRGÃO GERENCIADOR**, através da Seção de Licitação e Contratos, obriga-se a:

- gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- convocar os particulares, via fax, telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;
- observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;

d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;

e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento do (s) material (ais) a outro (s) órgão (ãos) da Administração Pública que externe (m) a intenção de utilizar a presente ARP;

g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;

h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;

i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PREVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI;

O **ÓRGÃO PARTICIPANTE** e o **ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI**, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive as respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;

b) consultar, previamente, o **ÓRGÃO GERENCIADOR** objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;

c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** eventuais desvantagens verificadas;

d) encaminhar ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** a respectiva nota de empenho;

e) enviar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O **FORNECEDOR** obriga-se a:

a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, no que couber;

b) informar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;

c) entregar o (s) material (ais) solicitado (s) nos prazos estabelecidos no termo de referência (anexo II do edital de licitação) Pregão presencial nº. 044/2011/SEDEC;

d) fornecer o (s) material (ais) conforme especificações, marcas, e preços registrados na presente ARP;

e) entregar o (s) material (ais) solicitado (s) no respectivo endereço do órgão participante Prévio ou participante a Posteriori da presente ARP;

f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR** referentes às condições firmadas na presente ARP;

g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;

h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;

i) ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante (s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;

j) pagar, pontualmente, o (s) fornecedor (es) e cumprir com as obrigações fiscais, relativos ao (s) material (ais) entregue (s), com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;

k) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso;

6. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de um ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia 08 de Setembro de 2012.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o (s) fornecedor (es) e as especificações do (s) material (ais) registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - ME
 CNPJ: 11.505.107/0001-48
 FONE/FAX: (83)3021-8803/30218804
 END.: RUA DEP. ODON BEZERRA, Nº22 – CENTRO, JOÃO PESSOA/PB
 CEP: 58.020-500.
 EMAIL: rjmuniformes@hotmail.com

CÓD.	ITEM	UNID.	PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VL. UNIT.	MARCA
1090102289	1.1	Und.	Boné	300	10,00	RJM
1090102290	1.2	Und.	Boinas	200	28,00	RJM
1090102325	1.3	Par	Sapatilha para Ballet	200	80,00	USEFLEX
1090102291	1.4	Und.	Colantes	200	10,62	IMPORTATADA
1090102297	1.5	Und.	Diademas	50	8,50	IMPORTATADA
1090102322	1.6	Und.	Rede de Cabelo	100	6,00	AZERUI

1090102316	1.7	Und.	Maquiagem	100	27,00	PEW
1090102323	1.8	Und.	Roupa para bailarina	20	80,00	RJM
1090424005	1.9	Und.	Ziper de 25 cm.	50	7,00	VR
1090102307	1.10	Par	Luva de algodão	100	11,00	BIG
1090102324	1.11	Und.	Roupa de palhaço	100	80,00	RJM
1090102302	1.12	Und.	Fantasia variadas	100	104,50	RJM
1090102303	1.13	Peça	Ilhós prateado	01	50,00	HEBELE

VALOR TOTAL DO LOTE R\$ 51.999,00 (cinquenta e um mil novecentos e noventa e nove reais)

As informações orçamentárias e financeiras estarão assim dispostos:

Código	Classificação	Natureza	Fonte de Recursos
9879	10.102.12.361.5399.4064	3.3.90.30	00 (Recursos Próprios)

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado através de ordem bancária, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Para tanto, o FORNECEDOR deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura com indicação da conta corrente e respectiva agência bancária, à qual deverá ser atestada pelo(a) Supervisor(a) da Seção de Informática, ou outro formalmente designado;

Parágrafo primeiro – Nos termos do Art. 4º da Lei Municipal nº. 10.431 de 11 de abril de 2005, publicada no SO nº. 952, no ato do pagamento, deverá ser recolhido o valor correspondente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento), sobre a fatura referente ao objeto ora licitado, que será creditado ao FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS”;

Parágrafo segundo – o pagamento da fatura/nota fiscal só se efetivará depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Fazenda Federal através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

Parágrafo terceiro – o pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, disposto no **item 30** do edital de licitação Pregão Presencial nº. 044/2011, observado o disposto na cláusula segunda da minuta do contrato.

9. CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o **ÓRGÃO GERENCIADOR**, nem o **ÓRGÃO PARTICIPANTE**, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o(s) fornecedor (es) e as especificações resumida (s) do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/93.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO DE PREÇOS

A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecendo às disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/93;

Parágrafo único – a qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado, ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para negociar o novo valor compatível ao mercado.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O **FORNECEDOR** terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;

b) recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;

c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;

e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;

f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;

g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR**, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – o cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR** /SEDEC.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

Em casos de inexecução parcial ou total das condições pactuadas na presente ata, garantida a **prévia defesa** e o **contraditório**, ficará o particular sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu (s) ato (s) ensejar (em):

a) Advertência;

b) Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução total da obrigação assumida;

c) Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, quando a **licitante vencedora**, injustificadamente, ou por motivo não aceito pela **Secretaria de Educação e Cultura**, deixar de atender totalmente à solicitação prevista na cláusula quinta, item 5.2, alínea "g" e "h", do presente instrumento contratual;

d) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de João Pessoa e os demais órgãos que compõem a Administração Municipal, por até 02 (dois) anos.

Table with columns: Item, Qnt., Qnt. 25%, Qnt. Total, Unid., Especificação, Marca, V. Unit. R\$, V. Total. Rows include items like EMBALAGEM, Ceftriaxona, Cefuroxima, etc.

Table with columns: Lote 05, Qnt., Unid., Especificação, Marca, V. Unit. R\$, V. Total. Rows include items like Tubo estéril descartável com tampa, Placa de Petri descartável, etc.

João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

ROSILEANA MARIA BARBOSA MEIRA
Secretaria de Saúde do Município

EXTRATO DE TERMO ADITIVO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DO PP 057/2010

Processo Licitatório nº 123/2010. Pregão Presencial nº 057/2010. Partes: Empresas abaixo listadas e Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Objeto: Acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) ao valor original da Ata de Registro de Preços abaixo discriminadas...

TERMO ADITIVO Nº. 001/2011 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 125/2010
CIRUFARMA COMERCIAL LTDA - CNPJ: 40.787.152/0001-09

Table with columns: Item, Qnt., Qnt. 25%, Qnt. Total, Unid., Especificação, Marca, V. Unit. R\$, V. Total. Rows include items like Atenolol 50mg, Atropina, Bicarbonato de sódio, etc.

TERMO ADITIVO Nº. 001/2011 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 126/2010
CLINUTRI LTDA - CNPJ: 03.149.182/0001-55

Table with columns: Item, Qnt., Qnt. 25%, Qnt. Total, Unid., Especificação, Marca, V. Unit. R\$, V. Total. Rows include items like Emulsão de ácidos graxos + lecitina + óleo de soja, Emulsão de ácidos graxos + lecitina + óleo de soja, etc.

TERMO ADITIVO Nº. 001/2011 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 127/2010
CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA - 44.734.671/0001-51

Table with columns: Item, Qnt., Qnt. 25%, Qnt. Total, Unid., Especificação, Marca, V. Unit. R\$, V. Total. Rows include items like Bupivacaína + glicose 0,5% sem vasoconstritor, Clotrimazol 100mg/500mg, etc.

TERMO ADITIVO Nº. 001/2011 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 128/2010
COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - CNPJ: 67.728.178/0002-20

Table with columns: Item, Qnt., Qnt. 25%, Qnt. Total, Unid., Especificação, Marca, V. Unit. R\$, V. Total. Rows include items like Adrenalina, Amproliano, Benzolato de benzila 25% - Frasco c/ 60 ml, etc.

EXTRATO N.º 567/2011

A Secretária Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei, o extrato dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços Técnicos Especializados do INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS abaixo relacionados, firmados para atender as finalidades precípuas da Administração, com vigência até 31 de dezembro de 2011, os Recursos financeiros serão oriundos do:

SUS

- Classificação Programática 10.302.5414.2871- Manter Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Elemento de Despesa: 31.90.04 - Contratação por Tempo Determinado.

Nº Contrato	Nome	Cargo	Data de Assinatura
1123/2011	DANNA CAROLINA BEZERRA LEITE	FISIOTERAPEUT A	01 de setembro de 2011
1124/2011	PEDRO MOREIRA DE ALMEIDA	FISIOTERAPEUT A	01 de setembro de 2011
1125/2011	EDUARDA MAROJA MESQUITA DE CARVALHO	FISIOTERAPEUT A	01 de setembro de 2011
1126/2011	DIEGO VILLAR TAVARES	FISIOTERAPEUT A	01 de setembro de 2011
1127/2011	CYBELLE CHRISTINNE ALVES DE CARVALHO	FISIOTERAPEUT A	01 de setembro de 2011
1128/2011	THAIS DE SOUSA GONDIM	FISIOTERAPEUT A	01 de setembro de 2011
1129/2011	CHALLISE DE AGUIAR ERIG	FISIOTERAPEUT A	01 de setembro de 2011



ROSEANE MARIA BARROCOS MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP



Adriana Jacinto Pereira
Secretária Adjunta de Saúde
Responsável por Serviços
Mat. 00.42.1

EXTRATO Nº 568/2011 DO CONTRATO Nº 1121/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO: Tem como objeto a prestação de Serviços de Excepcional Interesse Público, junto à CAIS CRISTO na função de ENFERMEIRA.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PGMJ.P.

CONTRATADO FABIOLA DE FATIMA DINIZ DE ANDRADE MEIRA.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará a partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por igual período.

RECURSOS FINANCEIROS: Recurso será oriundo da seguinte dotação orçamentária:

SUS

Classificação Funcional Programática: 10.302.5414.2871 – Manter Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar ; Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo.

DATA DA ASSINATURA: 01.09.2011



ROSEANE MARIA BARROCOS MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP



Adriana Jacinto Pereira
Secretária Adjunta de Saúde
Responsável por Serviços
Mat. 00.42.1

EXTRATO Nº 569/2011 DO CONTRATO Nº 1120/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO: Tem como objeto a prestação de Serviços de Excepcional Interesse Público, junto à USF MONTE DAS OLIVEIRAS- DISTRITO SANITARIO III na função de ENFERMEIRA.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PGMJ.P.

CONTRATADO ANA CLAUDIA CARDOZO CHAVES.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará a partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por igual período.

RECURSOS FINANCEIROS: Recurso será oriundo da seguinte dotação orçamentária:

SUS

Classificação Funcional Programática: 10.301.5005.2050 – Saúde da Família; Elemento de Despesa: 3.1.90.04 – Contratação por Tempo/3.1.90.11-Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoa Civil.

DATA DA ASSINATURA: 01.09.2011



ROSEANE MARIA BARROCOS MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP



Adriana Jacinto Pereira
Secretária Adjunta de Saúde
Responsável por Serviços
Mat. 00.42.1

EXTRATO Nº 570/2011 DO CONTRATO Nº 1119/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO: Tem como objeto a prestação de Serviços de Excepcional Interesse Público, junto à ILHA DO BISPO II- DS IV na função de ENFERMEIRA.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PGMJ.P.

CONTRATADO EGIANNE MARIA DE ALMEIDA MENDES LEITE.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará a partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por igual período.

RECURSOS FINANCEIROS: Recurso será oriundo da seguinte dotação orçamentária:

SUS

Classificação Funcional Programática: 10.301.5005.2050 – Saúde da Família; Elemento de Despesa: 3.1.90.04 – Contratação por Tempo/3.1.90.11-Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoa Civil.

DATA DA ASSINATURA: 01.09.2011



ROSEANE MARIA BARROCOS MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP



Adriana Jacinto Pereira
Secretária Adjunta de Saúde
Responsável por Serviços
Mat. 00.42.1

EXTRATO Nº 571/2011 DO CONTRATO Nº 1110/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO: Tem como objeto a prestação de Serviços de Excepcional Interesse Público, junto à COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITTY na função de ENFERMEIRA.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PGMJ.P.

CONTRATADO MAIARA RIBEIRO BARRETO

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará a partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por igual período.

RECURSOS FINANCEIROS: Recurso será oriundo da seguinte dotação orçamentária:

SUS

Classificação Funcional Programática: 10.302.5414.2871 – Manter Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar ; Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

DATA DA ASSINATURA: 01.09.2011



ROSEANE MARIA BARROCOS MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP



Adriana Jacinto Pereira
Secretária Adjunta de Saúde
Responsável por Serviços
Mat. 00.42.1

EXTRATO Nº 572/2011 DO CONTRATO Nº 1111/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO: Tem como objeto a prestação de Serviços de Excepcional Interesse Público, junto à COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITTY na função de ENFERMEIRA DIARISTA.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PGMJ.P.

CONTRATADO KARLA VALERIA HENRIQUES DE LIMA,

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará a partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por igual período.

RECURSOS FINANCEIROS: Recurso será oriundo da seguinte dotação orçamentária:

SUS

Classificação Funcional Programática: 10.302.5414.2871 – Manter Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

DATA DA ASSINATURA: 01.09.2011



ROSEANE MARIA BARROCOS MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP



Adriana Jacinto Pereira
Secretária Adjunta de Saúde
Responsável por Serviços
Mat. 00.42.1

EXTRATO Nº 573/2011 DO CONTRATO Nº 1113/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO: Tem como objeto a prestação de Serviços de Excepcional Interesse Público, junto à **HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL** na função de **MÉDICA**

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PGMJ.P.

CONTRATADO CHAHIRA TAHA MAHD IBRHIM ISSA.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará a partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por igual período.

RECURSOS FINANCEIROS: Recurso será oriundo da seguinte dotação orçamentária:

SUS

Classificação Funcional Programática: 10.302.5414.2871 – Manter Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

DATA DA ASSINATURA: 01.09.2011



ROSEANE MARIA BARBOSA MELLO
Secretária de Saúde/PMJP
Adjana Jacinto Pereira
Secretária Adjunta de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
Mat. 33.424.1

EXTRATO Nº 574/2011 DO TERMO ADITIVO 03/2011 DO CONTRATO Nº 58/2009 PARA SERVIÇO ESPECIALIZADO.

OBJETIVO: Alteração das Cláusulas:

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.

CONTRATADO(A): ALEXANDRE ARANHA TRIGUEIRO.

DATA DA ASSINATURA: 01.09.2011.



ROSEANE MARIA BARBOSA MELLO
Secretária de Saúde/PMJP
Adjana Jacinto Pereira
Secretária Adjunta de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
Mat. 33.424.1

EXTRATO Nº 575/2011 DO CONTRATO Nº 1130/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO: Tem como objeto a prestação de Serviços de Excepcional Interesse Público, junto à **COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY** na função de **MÉDICA**

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PGMJ.P.

CONTRATADO WILCELIA FERNANDES DE ALBUQUERQUE.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará a partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por igual período.

RECURSOS FINANCEIROS: Recurso será oriundo da seguinte dotação orçamentária:

SUS

Classificação Funcional Programática: 10.302.5414.2871 – Manter Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

DATA DA ASSINATURA: 01.09.2011



ROSEANE MARIA BARBOSA MELLO
Secretária de Saúde/PMJP
Adjana Jacinto Pereira
Secretária Adjunta de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
Mat. 33.424.1

EXTRATO Nº 576/2011 DO CONTRATO Nº 1131/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO: Tem como objeto a prestação de Serviços de Excepcional Interesse Público, junto à **CAIS CRISTO** na função de **ODONTÓLOGO ESPECIALISTA**.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PGMJ.P.

CONTRATADO SUENIA SHEILLA GOES DE ALBUQUERQUE.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará a partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por igual período.

RECURSOS FINANCEIROS: Recurso será oriundo da seguinte dotação orçamentária:

SUS

Classificação Funcional Programática: 10.302.5414.2871 – Manter Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

DATA DA ASSINATURA: 01.09.2011



ROSEANE MARIA BARBOSA MELLO
Secretária de Saúde/PMJP
Adjana Jacinto Pereira
Secretária Adjunta de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
Mat. 33.424.1

EXTRATO Nº 577/2011 DO CONTRATO Nº 1132/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO: Tem como objeto a prestação de Serviços de Excepcional Interesse Público, junto à **VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA** na função de **COORDENADORA DO INQUÉRITO VIVA**.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PGMJ.P.

CONTRATADO ALÉSSIA FIGUEIREDO RODRIGUES.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará a partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por igual período.

RECURSOS FINANCEIROS: Recurso será oriundo da seguinte dotação orçamentária:

SUS

Classificação Funcional Programática: 10.305.5033.2059- Vigilância Epidemiológica, Prevenção e Controle de Doenças; Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

DATA DA ASSINATURA: 15.08.2011



ROSEANE MARIA BARBOSA MELLO
Secretária de Saúde/PMJP
Adjana Jacinto Pereira
Secretária Adjunta de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
Mat. 33.424.1

EXTRATO Nº 578/2011
PROCESSO Nº 140/2011

A Secretária Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, o extrato dos Contratos Administrativos para AQUISIÇÃO ORTESE E PRÓTESE PARA USUÁRIO DO SUS II abaixo relacionado, firmado para atender as finalidades precípuas da Administração, com a vigência até o final do exercício financeiro 2011, relativos à PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2011, nos Recursos Financeiros são na seguinte dotação orçamentária:

SUS

- Classificação Funcional Programática: 10.302.5005.2032– Saúde do Portador de Deficiência, Elemento de Despesa: 33.90.32 – Material de Distribuição Gratuita.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA DA ASSINATURA
200/2011	ORTOPEDIA TECNICA DO NORDESTE LTDA	R\$ 794.430,00 (Setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta reais).	05 de setembro de 2011.



ROSEANE MARIA BARBOSA MELLO
Secretária de Saúde/PMJP

EXTRATO Nº 579/2011 DO CONTRATO Nº 1134/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO: Tem como objeto a prestação de Serviços de Excepcional Interesse Público, junto à **COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY** na função de **ENFERMEIRA**.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PGMJ.P.

CONTRATADO LARISSA FERRAZ ANDRADE DELGADO.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará a partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por igual período.

RECURSOS FINANCEIROS: Recurso será oriundo da seguinte dotação orçamentária:

SUS

Classificação Funcional Programática: 10.302.5414.2871- Manter Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

DATA DA ASSINATURA: 01.09.2011



ROSEANE MARIA BARBOSA MELLO
Secretária de Saúde/PMJP

EXTRATO Nº 580/2011 DO CONTRATO Nº 1133/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO: Tem como objeto a prestação de Serviços de Excepcional Interesse Público, junto à **USF VARADOURO I – DS IV** na função de **ENFERMEIRA**.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PGMJ.P.

CONTRATADO INA MIRELA BEZERRA HOLANDA.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará a partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por igual período.

RECURSOS FINANCEIROS: Recurso será oriundo da seguinte dotação orçamentária:

SUS

Classificação Funcional Programática: 10.301.5005.2050- Saúde da Família; Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/3.1.90.11- Vencimento e Vantagens Fixas- Pessoa Civil.

DATA DA ASSINATURA: 01.09.2011



TERMO DE RATIFICAÇÃO

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 28/2011**

Ratifico, por este termo, a **Inexigibilidade de Licitação nº 28/2011**, referente à renovação da assinatura anual dos periódicos do Boletim de Licitação e Contratos - **BLC** e Boletim de Direito Administrativo - **BDA**, em favor da empresa EDITORA NDJ LTDA, no valor de **R\$ 13.580,00 (treze mil, quinhentos e oitenta reais)**, com fulcro no art. 25, inc. I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, de acordo com o Parecer Jurídico nº 0210/2011, da Assessoria Jurídica da SEAD, retificado pela Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria da Transparência Pública e tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo nº 2011/057353.

Republicado por incorreção

João Pessoa, 01 de setembro de 2011.



**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2011**

Ratifico, por este termo, a **Inexigibilidade de Licitação nº 29/2011**, referente à contratação de empresa especializada para ministrar **Cursos de Desenvolvimento Gerencial**, para 01 (um) servidor municipal, em favor da **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, no valor de **R\$ 2.109,00 (dois mil cento e nove reais)**, com fulcro no art. 25, inc. II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, de acordo com o Parecer Jurídico nº 0415/2011, da Assessoria Jurídica da SEAD, retificado pela Coordenadoria de Controle Interno através do Parecer nº 150/2011 e tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo nº 2011/088270.

João Pessoa, 14 de setembro de 2011.



**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 327/2011**

Contratação da DISA PRODUÇÕES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA representante exclusivo do cantor TADEU MATHIAS que fará apresentação no dia 23 de setembro de 2011, a partir das 19h00min, no Ponto de Cem Réis, dentro da programação do Projeto Som das Seis, o evento vai apresentar uma atração local e outra nacional, sempre na ultima sexta-feira de cada mês, o referido projeto tem o objetivo de aproximar diferentes expressões artísticas, um a parceria do Governo do Estado da Paraíba com a PMJP através da FUNJOPE.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 327/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da DISA PRODUÇÕES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.699.023/0001-55, pelo valor global de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 09 setembro de 2011.



**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 328/2011**

Contratação de REGINA COELI ARAUJO NEGREIROS representante exclusiva da BANDA BASTIANAS que fará apresentação no dia 24 de setembro de 2011, a partir das 22h00min, no Lar da Providencia – Bairros dos Estados, durante a programação da 41ª Feira do Lar da Providencia, promovido pelo Lar da Providencia Carneiro da Cunha com apoio da FUNJOPE.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 328/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de REGINA COELI ARAUJO NEGREIROS, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.420.828/0001-40, pelo valor global de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 09 setembro de 2011.



**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 330/2011**

Contratação de JOSIAS BRAGA E GRUPO RAIZES DO FORRÓ que fará duas apresentações uma no dia 10 de setembro de 2011, a partir 21h00, no Esporte Clube Cabo Branco e outra no dia 25 de setembro de 2011, a partir das 20h00min, no Lar da Providencia – Bairros dos Estados, durante a programação da 41ª Feira do Lar da Providencia e em prol da construção da Igreja Matriz Paroquial Sant'Anna e São Joaquim, promovido pelo Lar da Providencia Carneiro da Cunha com apoio da FUNJOPE.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 330/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de JOSIAS BRAGA E GRUPO RAIZES DO FORRÓ representado por Josias Braga de Lima, inscrita no CPF sob o nº. 203.098.724-72, pelo valor global de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) sendo R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por apresentação, para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 09 setembro de 2011.



**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 331/2011**

Contratação do GRUPO CHORAMIGO que fará apresentação no dia 10 de setembro de 2011 a partir das 12h30min, na Praça Rio Branco - Centro, dentro da Programação do Projeto Sabadinho Bom, que tem a intenção de servir música instrumental no horário em que comerciários usam a praça como espaço de descanso após o almoço.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 331/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do GRUPO CHORAMIGO representado por Pelaggio Negricio Peixoto Fialho, inscrito no CPF nº: 039.619.084-78, pelo valor global de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 09 setembro de 2011.



**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 332/2011**

Contratação do GRUPO NAÇÃO MARACAÍBA que fará apresentação no dia 10 de setembro de 2011, a partir das 18h00min, na Praça Antenor Navarro – Centro Histórico, dentro da Programação do Circuito Cultural das Praças 2011/2012, onde vamos contar com apresentações de grupos de cultura popular, de teatro, de música e atrações que atendam toda a nossa diversidade cultural, no período de setembro de 2011 a fevereiro de 2012.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 332/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do GRUPO NAÇÃO MARACAÍBA representado por Luciano Magno Correa de Oliveira, inscrito no CPF nº: 849.636.204-30, pelo valor global de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 09 setembro de 2011.



Milton Dornellas Bezerra Júnior
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 333/2011**

Contratação de VICTOR MESQUITA VIEIRA – músico contra baixista, que fará apresentação no dia 10 de setembro de 2011, a partir das 11h00min, na Igreja da Sé – Olinda/PE, junto com a Orquestra de Câmara da Cidade de João Pessoa, dentro da Programação da Mostra Internacional de Música de Olinda – MIMO 2011.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 333/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de VICTOR MESQUITA VIEIRA, inscrito no CPF nº. 012.778.894-81, pelo valor global de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 09 setembro de 2011.



Milton Dornellas Bezerra Júnior
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 334/2011**

Contratação de WELLIGTON DINO DE LIMA – músico trompetista, que fará apresentação no dia 10 de setembro de 2011, a partir das 11h00min, na Igreja da Sé – Olinda/PE, junto com a Orquestra de Câmara da Cidade de João Pessoa, dentro da Programação da Mostra Internacional de Música de Olinda – MIMO 2011.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 334/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de WELLIGTON DINO DE LIMA, inscrito no CPF nº. 069.199.764-04, pelo valor global de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 09 setembro de 2011.



Milton Dornellas Bezerra Júnior
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 335/2011**

Contratação de RADEGUNDIS ARANHA TAVARES FEITOSA – músico trompista, que fará apresentação no dia 10 de setembro de 2011, a partir das 11h00min, na Igreja da Sé – Olinda/PE, junto com a Orquestra de Câmara da Cidade de João Pessoa, dentro da Programação da Mostra Internacional de Música de Olinda – MIMO 2011.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 335/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de RADEGUNDIS ARANHA TAVARES FEITOSA, inscrito no CPF nº: 055.205.934-00, pelo valor global de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 09 setembro de 2011.



Milton Dornellas Bezerra Júnior
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 336/2011**

Contratação de MATHEUS LOPES COSTA NOBREGA – músico trombonista, que fará apresentação no dia 10 de setembro de 2011, a partir das 11h00min, na Igreja da Sé – Olinda/PE, junto com a Orquestra de Câmara da Cidade de João Pessoa, dentro da Programação da Mostra Internacional de Música de Olinda – MIMO 2011.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 336/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de MATHEUS LOPES COSTA NOBREGA, inscrito no CPF nº. 082.819.644-30, pelo valor global de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 09 setembro de 2011.



Milton Dornellas Bezerra Júnior
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 337/2011**

Contratação de JOSÉ ANDRADE DE MELO JUNIOR – músico pianista, que fará apresentação no dia 10 de setembro de 2011, a partir das 11h00min, na Igreja da Sé – Olinda/PE, junto com a Orquestra de Câmara da Cidade de João Pessoa, dentro da Programação da Mostra Internacional de Música de Olinda – MIMO 2011.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 337/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de JOSÉ ANDRADE DE MELO JUNIOR, inscrito no CPF nº. 060.577.074-35, pelo valor global de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 09 setembro de 2011.



Milton Dornellas Bezerra Júnior
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 338/2011**

Contratação de JOSÉ DE ARIMATEIA FORMIGA VERISSIMO – músico solista saxofonista, que fará apresentação no dia 10 de setembro de 2011, a partir das 11h00min, na Igreja da Sé – Olinda/PE, junto com a Orquestra de Câmara da Cidade de João Pessoa, dentro da Programação da Mostra Internacional de Música de Olinda – MIMO 2011.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 338/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de JOSÉ DE ARIMATEIA FORMIGA VERISSIMO, inscrito no CPF nº. 436.922.734-87, pelo valor global de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 09 setembro de 2011.



Milton Dornellas Bezerra Júnior
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 339/2011**

Contratação de VINICIUS DE LUCENA FERNANDES músico que fará apresentação de um pocket show no dia 14 de setembro de 2011, a partir das 19h30min, na Estação Cabo Branco, durante a realização do seminário Internacional de Estudos e Pesquisas em Relações Internacionais, que será realizado entre os dias 14 e 16 de setembro de 2011, promovido pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, com apoio da FUNJOPE.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 339/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de VINICIUS DE LUCENA FERNANDES, inscrito no CPF nº: 052.132.944-21, pelo valor global de R\$ 300,00 (Trezentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 09 setembro de 2011.



Milton Dornellas Bezerra Júnior
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 341/2011**

Contratação de MAURO DONIZETE DOS SANTOS – DJ Mauro que fará apresentação no dia 14 de setembro de 2011 a partir das 19h00min, durante o evento Olimpíadas Escolares que acontecerá no período de 13 a 18 de setembro de 2011, realizada pela Secretaria da Juventude da Prefeitura de João Pessoa com apoio da FUNJOPE.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 341/2011, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de MAURO DONIZETE DOS SANTOS, inscrito no CPF nº. 980.982.924-87, pelo valor global de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 14 setembro de 2011.



Milton Dornellas Bezerra Júnior
Diretor Executivo

CÂMARA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 18/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 103-1-12-000439-1/2010
ORIGEM: Convite nº 07/2010
CONTRATANTE: Câmara Municipal de João Pessoa
CONTRATADA: SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
FUNDAMENTO LEGAL: art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.
OBJETO: Serviço de Escritório de Advocacia.
DATA DE ASSINATURA: 02 de agosto de 2010.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

João Pessoa, 28 de julho de 2011.



Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa